

PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO

Processo: 03049/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LEONARDO DEPTULSKI [THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587- ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR)]

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER PRÉVIO - 1)
APROVAÇÃO COM RESSALVA 3)
DETERMINAÇÕES – 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski.

Nos termos do Relatório Técnico Contábil – **RTC 402/2014**, conclui-se que a prestação de contas contém as irregularidades detalhadas a seguir e, por esse motivo, manifestou-se pela a citação do responsável:

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
30/08/2018 14:48

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
30/08/2018 15:17

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
30/08/2018 15:32

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
30/08/2018 19:03

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
30/08/2018 20:41

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
31/08/2018 11:06

Assinado digitalmente
RODRIGO FLÁVIO FREIRE
FÁTIA CHAMOUN
31/08/2018 13:00

Indicativos de irregularidades		Base legal	Itens da RTC
1	Divergência na movimentação financeira entre prefeitura e fundo municipal de saúde.	Artigo 50, inciso iii, da lei complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93 e 104 da lei federal 4.320/1964.	4.1
2	Valores lançados no balanço financeiro, cuja diferença fora lançada na demonstração das variações patrimoniais, necessitando de esclarecimentos quanto a que se referem.	Artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 93 da lei federal 4.320/1964.	4.2
3	Divergências concernentes ao saldo bancário registrado no termo de verificações das disponibilidades financeiras e o demonstrado no extrato bancário correspondente.	Artigos 83, 85, 86, 89 e 93 da lei federal 4.320/1964.	4.3
4	Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa.	Artigos 75, inciso i, 88 e 97 da lei federal 4.320/1964; artigo 14 da lei complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso i, da lei 10.406/2002 – lei de introdução ao código civil brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da constituição estadual; artigo 127, inciso x, alínea “d”, da resolução tcees 182/2002.	5.1
5	Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados.	Artigo 63 da lei federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da constituição estadual; artigo 127, inciso ii, alínea “b”, da resolução tcees 182/2002.	5.2
6	Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato.	Artigo 42 da lei complementar 101/2000.	6.3.5.1
7	Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério inferior ao limite legalmente estabelecido.	Lei 11.494/2007 e inciso xii do artigo 60 do adct da crf/88 – redação dada pela emenda constitucional 53, de 19/12/2006.	7.2.1.1

O responsável foi devidamente citado e apresentou as suas justificativas e documentos (fls.300-338).

Dando seguimento ao feito, a Área Técnica, por meio da Instrução Contábil conclusiva - **ICC 39/2015**, de fls. 342-365, opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **Rejeição das contas**, em virtude da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades apontados no RTC 402/2014:

- ✓ **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa (item 5.1 da RTC);**
- ✓ **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (item 5.2 da RTC).**

- ✓ **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (item 6.3.5.1 do RTC).**

Sugere ainda ao Plenário desta Corte de Contas que determine ao Município de Colatina tome providências para a recomposição da dívida ativa cancelada no exercício de 2012, bem como que informe às providências tomadas, em prazo a ser estabelecido pelo Plenário desta Corte de Contas.

Após defesa oral arguida pelo gestor responsável, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas (Secex Contas) para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas. Sendo, no entanto, mantidas as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 6.3.5.1 do RTC, opinando ao final, portanto, no sentido de que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal de Colatina, durante o exercício de 2012.

O Ministério Público, em Parecer nº **2408/2015**, às fls. 386-388, da lavra do Douto Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que acompanhando o entendimento da área técnica, ressalta a gravidade da infração ao art. 42 da LRF, reputando a caracterização de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II da Lei 8.429/1992.

Retornado os autos, determinei diligência (voto 03307/2017), de modo a aferir se houve o cometimento da infração contida no artigo 42 da LRF, descrita no **item 6.3.5.1 do RTC 402/2014**, considerando a decisão do Pleno deste Tribunal, que entendeu que o momento em que se “contrai obrigação de despesa” – expressão inserta no artigo 42 da LRF – é aquele em que se formaliza o contrato administrativo ou instrumento congêneres e não automaticamente o empenho.

A Secex Contas apresentou a análise da diligência nos termos da **Manifestação Técnica TC 01066/2017**. Após foram os autos remetidos ao Ministério Público que devolveu com Parecer **3935/2017** (fl. 548) da lavra do Procurador de Contas, Dr.

Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

O feito se encontra devidamente instruído, observado todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Após análise dos autos, verifico que o município de Colatina, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 64,95%** (sessenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 25,28%** (vinte cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **17,21%** (dezessete inteiros e vinte e um centésimos) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 50,65%** (cinquenta vírgula sessenta e cinco pontos percentuais), não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V,

da CF/88, bem como a Lei Municipal n. 4.636/2000, bem com o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Entretanto, foram mantidas pela Área Técnica deste Tribunal, e anuídas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3935/2017), as seguintes irregularidades: **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa, Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados e “Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato**, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC n. 402/2014; Instrução Contábil Conclusiva - ICC 39/2015 e Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2010/2015, que passo a analisar e ao final deliberar para apreciação deste Plenário.

Registro que acompanho o afastamento das irregularidades dispostas nos itens 4.1; 4.2; 4.3 e 7.2.1.1 do **RT 402/2014**, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva – ICC 39/2015**.

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE DÍVIDA ATIVA. (Item 5.1 do RTC nº 402/2014)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

Foi observada na ICC 39/2015:

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis e demais peças integrantes do presente processo, ocorreria o cancelamento de créditos de dívida ativa no montante de R\$ 1.954.830,11 (um milhão, novecentos e cinquenta e

quatro mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos). Entretanto, não fora incluído aos autos documentação que comprovasse a legalidade do ato, tampouco foram apresentados os fatos que motivaram o concernente cancelamento.

Destarte, fez-se necessário que o Agente responsável enviasse a documentação faltante, conforme determina a Resolução TCEES 182/2002, bem como que informasse quais os fatos que motivaram o cancelamento dos créditos de dívida ativa.

Após regular citação do gestor e apresentação de justificativas, tempestivamente, a Área Técnica manteve o indicativo de irregularidade, uma vez que não fora demonstrada pelo gestor comprovação de legalidade do ato praticado:

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que o mesmo informara que houve cancelamentos indevidos no sistema informatizado de controle da dívida ativa, bem como inúmeras baixas sem o devido processo, no total de R\$ 1.470.775,21 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Quanto ao valor restante questionado na análise técnico-contábil inicial, no montante de R\$ 484.054,90 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos), o Agente responsável não apresentou qualquer justificativa a respeito.

Em que pese o fato de o Agente responsável ter identificado parte dos procedimentos que deram causa ao cancelamento de dívida ativa, o fato é que na sua gestão foram cancelados créditos que o Município possuía perante terceiros, prejudicando a arrecadação de receitas provenientes de dívida ativa.

Em sede de nova defesa, por ocasião da sustentação oral, o defendente alegou (conforme notas taquigráficas – fls. 410-413), que hoje a prefeitura já está executando a cobrança via cartório e que:

(...) os cancelamentos da dívida ativa, na verdade, estavam prescritos, ou seja, anteriores a 2007 e que a cobrança administrativa por parte da Administração seria equivocada e mais ainda, por via

judicial, uma vez que poderia o Município sofrer condenação de honorários advocatícios, pagamento de custas e por consequência promoveria maior prejuízo à municipalidade. O defendant para corroborar sua afirmação, anexa aos autos relatórios contendo a origem da dívida ativa (...).

Entretanto, a Área Técnica argumenta (na Manifestação Técnica 00342/2016-1-fls. 460-477), após analisar os relatórios juntados pelo defendant, que as referidas dívidas não haviam sido prescritas, mas, sim, em via de prescrever no decorrer do ano de 2012, suscita ainda, que tão pouco, fora apresentada pela municipalidade explicaçāo quanto a não execuçāo da cobrança administrativa ou judicial dos créditos no período anterior a prescrição:

Verifica-se que os arquivos intitulados “cancelados 2012- proc. 18755-11 (1).pdf” e “cancelados 2012- proc. 15270-11 (2).pdf”, que juntos totalizam R\$ 1.331.154,39, evidenciam apenas cancelamentos, por prescrição, de créditos referentes ao ano de 2007. Cabe ressaltar que esses créditos não são anteriores ao exercício de 2007, como informado pelo defendant, e sim do exercício de 2007. Sendo assim, presume-se que os mencionados créditos tributários não iniciaram o exercício de 2012 prescritos. A prescrição ocorreu no decorrer do exercício em análise. Uma vez que os relatórios evidenciam apenas o ano de referência dos créditos tributários, não se pode aferir a data precisa de sua prescrição.

Em que pese a alegação do defendant sobre à impossibilidade de cobrança dos créditos da dívida ativa após a prescrição, não foi apresentado qualquer esclarecimento sobre a omissão da administração municipal em efetuar a cobrança judicial dos créditos antes do término do prazo prescricional.

Pois bem. Por certo, que baixas da Dívida Ativa podem ocorrer: pelo recebimento; pelos abatimentos ou anistias previstas legalmente; e pelo cancelamento administrativo ou judicial da inscrição.

O gestor, em sua sustentação oral, justificou que a cobrança administrativa por parte da Administração seria equivocada e mais ainda, por via judicial, uma vez que

poderia o Município sofrer condenação de honorários advocatícios, pagamento de custas e por consequência promoveria maior prejuízo à municipalidade, considerando o baixo valor das dívidas e juntou relatórios em mídia Digital (CDs – fls. 425 e 431) dos débitos baixados.

Por certo, a cobrança judicial deve ser precedida de uma avaliação custo x benefício, a fim de evitar que a Fazenda Pública efetue despesas que superem o valor dos créditos fiscais cobrados, pela própria falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.

Nesse sentido, numa análise mais acurada aos relatórios trazidos pelo defendant, verifiquei que os **cancelamentos não foram todos realizados no inicio do ano de 2012, mas no decorrer de todo o ano**, conforme se nota, por amostragem, do extrato que subtrai dos relatórios apresentados:

INSCRIÇÃO	BENEFICIÁRIO	ANO	DESCRÍÇÃO	DATA	VALOR ORIGEM
0000648	MARINALDO FELIPPE	2007	MI PAGA EM 11/05/2007 NA ELFSM CFE. DAM	30/01/2012	644,60
01010010644001	TEREZA BELARMINO DE OLIVEIRA	2007	OS DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2007 ENCONTRASE PRESCRITO CONFORME ART. 174 DO CTN. ASSIM, NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.	28/02/2012	33,01
0000010016	JORGE MOTTA DA SILVA -	2007	PRESCRITO CONFORME ART. 174 DO CTN	07/03/2012	38,68
02010020320001	DOMINGA RAMOS	2001	DEBITOS PRESCRITOS CONFORME FLS. 23 DO PROC. REFERIDO	21/03/2012	57,81
02010140453002	LUDWICH FEHLBERG	2011	ISENTO CONFORME DESPACHO DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL ANEXO AO PROCESSO. LEI 030/2004	28/08/2012	82,88
08010020361001	ODILIA GUSS LOSS	2007	ISENTO - CONFORME PARECER DA PROCURADORIA GERAL ANEXO	04/09/2012	48,61

Verifico que os cancelamentos de débitos do cadastro imobiliário e econômico, no valor de 1.331.154,39 (CD – fl. 425), encontravam-se prescritos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN¹. Observo, de fato, que se tratavam de valores

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

relativamente muito baixos, em sua maioria em torno de 30 a 70 reais, não justificando, o dispêndio de esforços da municipalidade para alcançar tais créditos, pois não justifica o Estado gastar mais do que o valor que pretende recuperar com a execução.

O Município já praticou situações semelhantes de cancelamento de dívida ativa, quando o valor apurado se mostrava reduzido, a exemplo da Lei Complementar 020/2001:

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2.001 .

Fixa valor de débito para efeito de cancelamento e dá outras providências :

Artigo 1º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, **constituídos até o exercício de 1.999**, que após atualizados atinjam o valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) serão cancelados, após autorização da autoridade competente.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar a redução ou dispensa da multa para pagamento em parcela única, dos débitos inscritos em dívida ativa até o montante de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único - A autorização contida neste Artigo vigorará até 31 de dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 06 de março de 2.001.

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 06 de março de 2.001.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

Quanto ao relatório contendo o total de R\$ 748.517,92 cancelados (CD – fl. 431) constam justificativas em sua maioria de que foram cancelados após decisão judicial e débitos lançados em duplicidades.

Registro que justamente pelo fato da existência de muitos débitos pequenos e que a execução pela via judicial tornava-se muito custosa é que no início de 2013, ano seguinte a essas contas que estão aqui sendo analisadas, foi editado o ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO firmado entre o TCE-ES, o MPC e o TJES e que basicamente recomendou aos entes públicos que priorizassem a cobrança administrativa dos valores inscritos em dívida ativa para evitar que o Poder Judiciário continuasse sobrecarregado de processos. Assim sendo, tanto esta Corte de Contas, quanto o Tribunal de Justiça e o Ministério Público de Contas do nosso Estado, recomendaram de que a execução fiscal somente deveria ser promovida quando da existência de débitos de maior monta, sendo que no item 3 está prescrito:

3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

O referido dispositivo legal prescreve que o Poder Executivo (no caso da referida lei o Estadual, mas que foi recomendada como referência aos municípios) está autorizado a dispensar “II - a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) VRTEs”.

Diante do que foi exposto e em obediência ao princípio da razoabilidade e economicidade, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que a prática do gestor ponderou o custo x benefício para não executar as dívidas ativas do município e, ainda, sopesando, estarem prescritas. **Afasto a irregularidade.**

2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. (Item 5.2 do RTC nº 402/2014)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

Segundo a Lei 4.320/64 em seu artigo 36², consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício, distinguindo-se quanto aos processados e não processados.

Quando constatado o cumprimento da condição, como expresso no art. 62³ da Lei nº 4320/64, diz-se então que a despesa empenhada está liquidada, processada ou pronta para o pagamento, é inscrita pela Contabilidade como Obrigações a Pagar do

² Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

³ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Exercício. Neste caso, quando o pagamento não é efetivado durante o período em que se originou ou até o dia 31/12, o credor, terá o seu crédito, líquido e certo, inscrito efetivamente como Restos a Pagar Processados.

Nesse passo, destacou a Área Técnica na ICC 39/2015:

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com os demonstrativos contábeis constantes nos autos, foram cancelados restos a pagar no valor total de R\$ 2.354.639,65 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo que, parte dos restos a pagar cancelados, no montante de R\$ 103.528,41 (cento e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referem-se a restos a pagar processados, conforme se observa na relação de cancelamentos de restos a pagar processados constantes nos autos.

Outrossim, em que pese constar no presente processo a cópia do Decreto 15.388/2012, o qual anula valores de restos a pagar da Prefeitura de Colatina, no mesmo não consta nenhuma justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, os quais se referem a bens entregues ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor.

Desta feita, considerando que não foram apresentados os fatos que motivaram o cancelamento de restos a pagar processados, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as suas justificativas quanto ao aludido cancelamento.

Após regular citação, o Agente responsável declarou as seguintes razões que justificam o cancelamento dos débitos de restos a pagar processados:

- 1) Os valores abaixo se referem a pagamentos efetuados em valor menor que o liquidado, e a devida anulação da liquidação não ocorreu dentro do exercício de 2012.

CREDOR	VALOR
--------	-------

Ieda Stela Moulin de Alencar	R\$ 0,52
Climpet Clínica Integ. Medicina Prev. Terap. Ltda.	R\$ 0,02
Mecânica Kennedy Ltda	R\$ 0,20
Total	R\$ 0,74

- 2)** Os valores abaixo se referem a elementos de diárias requeridas pelos servidores em destaque, porém os mesmos não compareceram ao Setor de Tesouraria para a retirada do valor.

CREDOR	VALOR
Rita de Cássia Carvalho	R\$ 32,00
Fernando Cesar Valverde Vieira	R\$ 64,00
Total	R\$ 96,00

- 3)** Os valores abaixo são todos de fonte de recurso de Convênios, cujo cancelamento de restos a pagar processados ocorreu de forma equivocada e foram reempenhados em 2013.

CREDOR	VALOR
Barachi Construtora Ltda	R\$ 18.303,50
Barachi Construtora Ltda	R\$ 47.454,42
GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 6.572,35
GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 8.051,98
A. C Dal'Col ME/MEE	R\$ 19.221,25
A. C Dal'Col ME/MEE	R\$ 2.941,69
Total	R\$ 102.545,19

- 4)** Os valores abaixo se referem a anulações de pagamentos efetuados pelo Setor de Tesouraria, cujas informações não foram repassadas ao setor responsável para efetuar as devidas anulações de liquidação no decorrer do exercício de 2012.

CREDOR	VALOR
Espólio – Adelia Jacob	R\$ 496,10
Servidores da Sec. Munic. de Educação	R\$ 390,38
Total	R\$ 886,48

(...)

Considerando que o Agente responsável informou que os valores de restos a pagar processados cancelados no montante de R\$ 102.545,19 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) foram empenhados no exercício subsequente, entretanto, o mesmo não encaminhou qualquer documentação que

comprovasse que fora realizado tal procedimento no exercício de 2013; Considerando que quanto aos demais valores de restos a pagar cancelados, no montante de 887,22 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o Agente não justificou o motivo de tais restos a pagar processados, terem sido cancelados. Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

Em nova defesa, quando da sustentação oral, a Manifestação Técnica (fls. 467/468), destaca as alegações do defensor extraída das notas taquigráficas – fls. 410/411:

Primeiramente, foram cancelados “restos a pagar”, no final de 2012, que foram reemprendidos em 2013. Esses “restos a pagar” de 2013, foram cumpridos e pagos; não havendo o que se falar em qualquer prejuízo ao erário. Com relação aos débitos de servidores, às diárias canceladas, não foram reemprendidas, porque os servidores pediram a diária, porém, não participaram do evento. Assim, não houve necessidade desses reemprendimento no exercício financeiro do ano seguinte. Não havia motivo para pagar aquela diária, não havia motivo para que fosse reemprendida no ano seguinte para custeio do pagamento. Ainda houve alguns débitos que realmente não foram pagos – foram cancelados – e não foram reemprendidos e nem pagos no ano seguinte. Esses débitos referem-se à empresa chamada Barack, que executou algumas obras em razão de convênio firmado entre o município e o DERTES. Esse convênio não foi renovado, de modo que esses débitos realmente estavam atrelados aos recursos desse convênio, daí que não houve o não pagamento desse valor de “restos a pagar”, de final de mandato.

Na documentação protocolizada pelo gestor responsável na data da sustentação oral (fls. 451), constam os seguintes esclarecimentos:

2.4.1 – Quanto ao cancelamento dos restos a pagar referentes à concessão de diárias: Verifica-se que foram cancelados os valores referente à concessão de diárias aos servidores da Prefeitura. No entanto, de última hora, os servidores não puderam participar do evento. A situação motivou o não pagamento das diárias pela tesouraria do Município. Entretanto, os processos não foram devolvidos a Superintendência Contábil para se processar o cancelamento das liquidações e por conseguinte dos referidos

empenhos. Fato somente percebido no exercício de 2012, o que motivou o cancelamento dos restos a pagar processados das diárias, conforme decreto nº 15388/2012;

2.4.1 – Quanto ao cancelamento dos restos a pagar referentes aos recursos de convênios: Consta da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 2010/2015, o cancelamento de restos a pagar processados cuja fonte de recursos era de Convênios (fls. 377). Dos cancelamentos da empresa Barachi Construtora Ltda dos valores R\$ 18.303,50 e R\$ 47.454,52, observa-se que foi feito o empenho nº 2450/2013 com a fonte de recurso “Transf. Da União – CFEM/ANP/ROYALTIES, tendo em vista que os cancelamentos foram motivados em virtude do fim do convênio celebrado entre o Município e o Estado através do DERTES (convênio nº 75/2006 – DERTES nº 34118306/2006). Dos cancelamentos das empresas GVS Construções Urbanismo e Transporte Ltda – ME e da A.C. Dal Col – ME/MEE ocorridos em 2012, verifica-se através do Relatório Listagem de empenhos que os mesmos foram reemprendidos em 2013, de forma a recompor os valores dos compromissos empenhados a pagar.

Da documentação trazida pelo defensor, que prestou para comprovar o cancelamento do resto a pagar processado, bem como o reempreendimento no exercício seguinte (2013): relatório dos atos executados (fls. 451), relatório dos empenhos cancelados e reemprendidos (fls. 453-454), a Área Técnica analisou e ao final sugere pela manutenção da irregularidade, a razão de:

Ao dispor sobre os cancelamentos de restos a pagar em nome da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92, o defensor faz referência ao empenho 2450/2013, sugerindo que este seria um “reempreendimento” dos valores cancelados. Contudo, verifica-se, na listagem de empenhos encaminhada, que o referido empenho tinha o valor de R\$ 55.154,81, inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Além disso, o histórico do empenho em questão não faz referência a despesas do exercício de 2012.

Os empenhos do exercício de 2013 em nome das empresas GVS Construções Urbanismo e Transporte Ltda – ME e da A.C. Dal Col –

ME/MEE, evidenciados nas listagens de empenhos encaminhadas, totalizam valores equivalentes aos restos a pagar cancelados em 2012 referentes a essas empresas. Ainda assim, não é possível assegurar que os empenhos de 2013 são reemprendimentos dos restos a pagar cancelados. O histórico destes empenhos não faz referência às despesas canceladas e, ainda que os valores empenhados sejam os mesmos dos restos a pagar cancelados, verifica-se que há, na mesma relação, outros empenhos com valores semelhantes.

Cumpre mencionar que, o reempreendimento dos restos a pagar cancelados, caso realmente tenham ocorrido, não justificam os cancelamentos promovidos, posto que tal fato administrativo, extraídas as exceções previstas na legislação, é ilegal.

Além disso, o cancelamento irregular de restos a pagar processados distorceu os demonstrativos contábeis do exercício de 2012, levando a uma interpretação equivocada da situação financeira e patrimonial do Município.

Cabe ressaltar que, além dos cancelamentos de restos a pagar mencionados na defesa em análise, houve outros cancelamentos questionados na análise inicial, no montante de R\$ 887,22, para os quais o defensor não apresentou qualquer esclarecimento.

Observo, portanto, que dos restos a pagar processados no montante de R\$ 103.528,41 apontados pela Área Técnica na RTC 402/2014, foram reemprendidos o valor de R\$91.942,08, conforme demonstrado pelo gestor, restando uma diferença de R\$ 11.586,33, conforme tabela abaixo. Dessa diferença apenas a quantia de R\$96,00, referente à diária de servidores foi justificada.

Credor	Valor Cancelado	Valor Reemprendido
1. Barachi Construtora Ltda	R\$ 18.303,50	R\$ 55.154,81
2. Barachi Construtora Ltda	R\$ 47.454,42	
3. GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 6.572,35	R\$ 6.572,35
4. GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 8.051,98	R\$ 8.051,98
5. A. C Dal"Col ME/MEE	R\$ 19.221,25	R\$ 19.221,25
6. A. C Dal"Col ME/MEE Total	R\$ 2.941,69	R\$ 2.941,69
7. Ieda Stela Moulin de Alencar	R\$ 0,52	0,00
8. Climpet Clínica Integ. Medicina Prev. Terap. Ltda.	R\$ 0,02	0,00
9. Mecânica Kennedy Ltda	R\$ 0,20	0,00
10. Rita de Cássia Carvalho	R\$ 32,00	0,00
11. Fernando Cesar Valverde Vieira	R\$ 64,00	0,00
12. Espólio – Adelia Jacob	R\$ 496,10	0,00
13. Servidores da Sec. Munic. de Educação	R\$ 390,38	0,00
Total	R\$ 103.528,41	R\$ 91.942,08
Diferença		11.586,33

As alegações e documentos trazidos pelo gestor não foram capazes de elidir completamente a irregularidade apontada, porquanto não há justificativa a respeito da diferença do empenho cancelado da Empresa Barachi Construtora Ltda, (R\$ 10.603,11), e os cancelados do Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38).

Por certo que o cancelamento irregular de restos a pagar processados promove uma distorção dos demonstrativos contábeis e leva a uma interpretação equivocada da situação financeira e patrimonial do Município.

Contudo, ainda que permaneça a irregularidade, pondero a situação, considerando evidenciar-se ausência de dolo ou má fé por parte do gestor. Ancorando-me no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, relação esta que sobrevém em agir com bom senso, moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre a finalidade a ser alcançada e os meios empregados, relativizo, e entendo que não cabe rejeição das contas em razão desta irregularidade mantida, pois não trata de valor que promove o desequilíbrio das contas.

Nesse sentido, acompanho, parcialmente, a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, para que seja mantida a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva e com determinação para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

3. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (Item 6.3.5.1 do RTC 402/2014)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Trata de irregularidade de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, constituindo afronta ao art. 42 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o RTC 402/2014, verificou-se que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas **vinculadas à saúde no montante de R\$ 140.592,11** (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos); **à educação - recursos próprios no montante de R\$ 2.462.945,11** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos); **e à educação – outros recursos no montante de R\$ 105.272,78** (cento e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), **deduzindo-se a disponibilidade líquida de caixa na conta recursos não vinculados, no montante de R\$1.154.009,58** (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, nove reais e cinquenta e oito centavos), restou, **compromissos assumidos sem lastro financeiro no total de R\$ 1.554.800,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos).**

INICIALMENTE, É IMPORTANTE RESSALTAR AS DEFINIÇÕES JÁ FIRMADAS POR ESTE TRIBUNAL.

Em recente Decisão 2230/2017 do Pleno deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013, consolidou, por maioria, que “**contrair obrigação de despesa**”, expressão inserta no artigo 42 da LRF **refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congêneres e não automaticamente pelo empenho.**

Tal decisão acompanha o entendimento do que vem sendo praticado pela União. A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Lei nº13.408/2016, normatiza no seu artigo

147, que é o contrato administrativo ou instrumento congêneres o momento onde se contrai a despesa para efeito do art. 42 da LRF.

Art. 147. Para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Embora a LDO da União só se vincula a própria União, nos traz uma referência importante.

Com essas premissas, entendo que o momento que se contrai a obrigação da despesa é o contrato administrativo ou instrumento congêneres e não o empenho.

Nesse sentido, temos decidido que é o contrato e não o empenho que define o momento em que se contrai a obrigação de despesas.

Também, por oportuno, registro que se encontra em vigor neste Tribunal de Contas três pareceres consultas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que aborda este tema e, por certo que tais consultas, possuem conteúdo normativo e eficácia *erga omnes*, portanto, devendo ser considerada até que, por ventura, tenha sua eficácia revogada.

Vejamos, essencialmente, seu conteúdo:

1. No parecer consulta TC 25/04, o Procurador-Geral de Justiça formulou o seguinte questionamento:

(...) b) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador?"

Resposta deste Tribunal de Contas à consulta formulada:

ITEM “B”: Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transrito. Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão. Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Illo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos.” (Em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.)

2. Já no Parecer Consulta TC 03/05, temos o seguinte:

(...) Em face da terminologia empregada – “contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

Entretanto, deve-se lembrar, já haver sido ressalvado no Parecer em Consulta nº 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal do art. 42. (...) *CONCLUSÃO.* Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante,

cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.

3. O Parecer Consulta TC 12/07, também traz as situações de contratação de despesas amparadas no processo integrado de planejamento e orçamentos (PPA, LDO e LOA):

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Feita essas considerações, podemos, portanto, inferir que quando encontrada a insuficiência de caixa, deverá se observar se elas sobrevêm de despesas contratadas de caráter essencial, emergencial e/ou de serviços de caráter contínuo, logo, se assim for, não se incluem na literalidade da vedação do art. 42 da LRF; também, deverá ser observado que se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício, de modo que, as despesas do contrato, nesta hipótese, não devem ser consideradas em sua totalidade para o computo da aferição da irregularidade disposta no artigo 42 da LRF, e sim, apenas, aquelas liquidadas no exercício.

São esses os casos dispostos nos Pareceres Consultas acima revelados.

Nestes termos, proferi, nestes autos, voto aprovado pelo Plenário que resultou na Decisão 02265/2017, determinando diligência, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica foram oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012; e ainda, considerando os pareceres consultas desta Corte de Contas, sobre esse tema – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, se as despesas foram decorrentes de serviços essenciais; contínuos; ou de obras previstas no plano plurianual, a fim de verificar se houve o cometimento da infração contida no artigo 42 da LRF.

Dando sequência, para se buscar a ocorrência da infração ao artigo 42 da LRF, é importante verificar a disponibilidade de caixa.

Com essas premissas, a diligência determinada continha o propósito, ante a ausência de elementos suficientes nos autos, averigar se as insuficiências de caixa sobrevieram de novos contratos administrativos ou instrumentos congêneres nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato e não por conta de despesas flexibilizados nas consultas acima expostas.

Para tanto, é importante verificar a disponibilidade de caixa, que é encontrada deduzindo-se do saldo financeiro ao final do exercício (por fonte de recurso) todos os empenhos processados, ou seja, todos os processados entram no cálculo, excluindo-se os não processados, pois, os empenhos processados atendem a finalidade de apurar a disponibilidade de caixa ao final do mandato e assim permitir a análise do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Importante analisar o disposto Parágrafo Único, do artigo 42 da LRF: “Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Referido Parágrafo Único, impõe a obrigatoriedade de se considerar para a **disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício.

Para tanto, os critérios da diligência estabelecidos no voto trouxeram a forma de se apurar a disponibilidade de caixa, que abrange os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, para o entendimento desses dois conceitos: disponibilidade de caixa e despesas compromissadas, trago novamente a LDO da União, que cuidou de trazer no Parágrafo Único do art. 147, o alcance das despesas compromissadas para fins do cálculo das disponibilidades de caixa do artigo 42 da Lei fiscal. Vejamos:

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. (grifei)

Vê-se que a União traz uma temporalidade das despesas compromissadas para efeito do artigo 42 da LRF, todas àquelas assumidas até 30 de abril – as do 1º quadrimestre do exercício e, também aquelas assumidas a partir de 1º de maio, ou seja, as dos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão, ou seja, todas as realizadas no exercício financeiro.

Nesse sentido, especifiquei que todos os empenhos liquidados, ou seja, os processados, uma vez que se comprehende de despesas que foram efetivamente realizadas e executadas no exercício, devem ser consideradas para o cálculo da disponibilidade de caixa no final do exercício.

Também devem ser incluídos no cálculo da disponibilidade de caixa os restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda não quitados do exercício orçamentário/financeiro em vigor.

Tal procedimento visa verificar ao final do exercício o saldo de caixa.

Se o saldo final do exercício for positivo, sinaliza o cumprimento do artigo 42 da LRF, no entanto, deverá ser verificado se houve contratação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem lastro financeiro, ou seja, se for firmado contrato, ainda que não tenha empenho processado, pois uma vez contraída

obrigação nos dois últimos quadrimestres, fora das exceções já exposto neste voto, é vedado deixar despesas sem o devido recurso financeiro em caixa.

Se o saldo ao final do exercício for negativo – presume-se infração ao artigo 42 LRF, entretanto, para constatar a referida violação, deverá ser observado se o saldo negativo se derivou de serviços essenciais, de continuidade do serviço público, emergências e se, previsto em obras plurianual, de modo que só terá cometido a irregularidade do artigo 42 se decorrer de contratações nos 2 últimos quadrimestres de obrigações fora dessas situações.

A diligência realizada pela Área Técnica, **Manifestação Técnica 01066/2017**, juntou tabela – anexo 1, 2 e 3, que relaciona todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontados com insuficiência financeira, indicando aqueles que possuem contratos assinados, sem se manifestar quanto às despesas pertinente à essencialidade ou continuidade dos serviços, considerando ausência desta corte de norma estabelecendo os critérios pra tal feito e, ao final, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, parte integrante da Decisão 2265/2017, do Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03049/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18^a Sessão Ordinária, realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **realizar diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 75, § 1º c/c artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 6.3.5.1** do Relatório Técnico Contábil RTC 402/2014, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços essenciais, de serviços contínuos não majorados ou de obras previstas no plano plurianual, na forma fundamentada no voto do relator.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014).

No entanto, o apurado pela Área Técnica, em sua **Manifestação Técnica MTD 01066/2017**, sustenta a insuficiência de disponibilidade de caixa, nos mesmos moldes da RTC 402/2014, ou seja, mantendo no cálculo da aferição da disponibilidade de caixa as despesas não processadas, contrariando as premissas já dispostas por esta Corte, conforme já expostas neste voto.

Pois bem.

Vejamos então a real situação do Município se aplicarmos as premissas já sedimentadas por este Plenário.

Observo no quadro “disponibilidade de caixa líquida” elaborado pela Área Técnica, na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 39/2015 (fl. 360), após a inscrição de restos a pagar processados, somente se verifica insuficiência financeira, na fonte “Educação – Recursos Próprios”, no valor de R\$2.449.303,38.

Considerando que fora deixado pelo gestor, recursos financeiros na fonte “Não Vinculadas” o montante de R\$ 1.554.800,42, assim, realizando a conta, resta uma insuficiência de caixa no valor de **R\$ 894.502,96 (oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos).**

No entanto, o fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício não aponta indistintamente afronta ao artigo 42 da LRF. Podemos sim concluir, que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com base na insuficiência de caixa, automaticamente, infração ao artigo 42.

Cabe, portanto, a fim de responsabilizar o gestor no descumprimento do referido artigo, averiguar se a insuficiência de caixa foi decorrente de contratações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e ainda excepcionar as despesas elencadas nos pareceres consultas deste Tribunal, acima apresentados.

Numa análise do Anexo 2 incluso na Manifestação Técnica 01066/2017, que trata sobre a fonte “Educação – Recurso Próprios”, observo que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com limpeza e conservação predial, vigilância, transporte escolar. Despesas estas que não geram dúvidas quanto ao seu caráter de despesa continuada, mas, principalmente não se identifica nas tabelas anexas, novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de forma a impactar o resultado da insuficiência de caixa, com consequente transgressão ao artigo 42 da LRF.

Nesse sentido, não recai ao gestor o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.**

Ressalto, por oportuno, a importância de este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constituir uma comissão de técnicos para estudar e traçar o regramento e a metodologia de apuração do artigo 42 da LRF, de modo a estabelecer uma resolução normativa deste Tribunal sobre essa temática, a ser posteriormente submetida a este Plenário para a sua aprovação.

Ante todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3049/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de Colatina**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Deputlski**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.
2. **Determinar** ao Poder Executivo Municipal:
 - 2.1. Para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.
 - 2.2. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;
3. **Dar ciência** aos interessados e após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VOGAL DO CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Deputlski.

Dispensado o relatório, avanço ao mérito.

Discutem-se nestes autos a manutenção das irregularidades afirmadas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2010/2015, na Manifestação Técnica 1066/2017 e nos respectivos Pareceres Ministerial que lhes seguem, 2408/2015 e 3935/2017, respectivamente, e sua capacidade de macular as contas da Prefeitura de Colatina no exercício 2012 a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio recomendando sua rejeição tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa (item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

b) Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

c) Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Resta inconteste nos autos a conduta culposa de se deixar de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo, contribuindo de forma essencial para as irregularidades consubstanciada em grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, hipótese na qual este Tribunal deliberará pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/12.

Assim, a análise técnico-contábil inicial verificou a ocorrência do cancelamento de créditos de dívida ativa no montante de R\$ 1.954.830,11 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos), ocorrendo a extinção de direitos sem expresso controle da administração. Não socorre o gestor o fato do Conselheiro Domingos ter identificado estarem aqueles créditos alcançados pela prescrição, na medida que tal linha argumentativa sequer foi utilizada nas justificativas.

Do mesmo modo, identificou-se entre os restos a pagar cancelados valores já processados, os quais foram confirmados pelo responsável pelas contas. Segundo este, valores de restos a pagar processados cancelados no montante de R\$ 102.545,19 foram empenhados no exercício subsequente, no entanto, não logrou demonstrar tal feito no exercício 2013.

A análise das contas identificou também insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, com ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública sujeita-se ao regime de competência (art. 35, II)⁴ e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58)⁵ porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60)⁶.

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso

⁴ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
II - as despesas nele legalmente empenhada

⁵ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

⁶ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Sua fiscalização exige rigorosa aferição das despesas por fonte de recursos, incluída nelas aquelas essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

Para isso, a conduta do responsável deve ser consentânea com os instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64⁷ e com a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF)⁸, pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

Seu desrespeito, segundo o Ministério Público de Contas é considerada irregularidade de natureza gravíssima, “..., *tipificada como ilícito penal no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, segundo o qual é punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o agente que ‘ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa’*” (fl. 347).

Assim, dessume-se que o cerne da questão não está na simples aferição isolada de obrigação de despesa em determinado contrato, mas na apreciação sistemática considerando a fonte de recursos e sua destinação, o que, significa na prática que disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes, conforme destacado na MT 1066/2017:

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, os titulares do Poder

⁷ Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

⁸ Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Executivo do Município de Colatina teriam contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites de praxe, encontram-se as contas em fase de apreciação da Corte, sendo necessário, para tanto, confrontar “os empenhos considerados pela área técnica com os demonstrativos de contração de obrigações, observadas às contratações devidas, de forma a conferir a correta interpretação ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000”, conforme delineado na Decisão 2265/2017.

Do confronto entre a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraídas da Relação de Restos a Pagar constantes do Processo TC 3049/2013 (Prefeitura Municipal) e 3366/2013 (Fundo Municipal de Saúde), e os relatórios de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria tem-se os relatórios demonstrados nos anexos 1, 2 e 3.

Ressalta-se que à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

O item 6.3.5.1 do RTC 402/2014 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos próprios destinados à saúde (R\$ -140.592,11), recursos próprios da educação (R\$ - 2.462.945,11), e nos outros recursos vinculados a educação (R\$ -105.272,78), as quais, considerando o comando da Decisão 2265/2017, compõem o cerne do presente levantamento.

Da análise das tabelas constantes dos anexos 1, 2 e 3, verifica-se que, de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, alguns possuem contratos assinados.

Ressalte-se também que no aspecto pertinente à essencialidade ou continuidade dos serviços, não há norma elaborada por esta Corte de Contas estabelecendo critérios de análise com o intuito de auferir tais características.

E também no Parecer Ministerial 3935/2017:

Cumpre enfatizar que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração. Na espécie, está devidamente demonstrada pela área técnica a existência de despesas no valor de R\$ 1.554.800,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos) sem suficiente disponibilidade de caixa a serem cumpridas no mandato seguinte, violando, portanto, o normativo supracitado. Com tal proceder, incorreu o agente no crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C do Código Penal)¹. Além da conduta do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal, encontra ela, também, subsunção ao art. 11, “caput” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992)², restando, caracterizada, pois, prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- a) **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa** (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

- b) **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

- c) **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato** (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Colatina a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade de **LEONARDO DEPTULSKI**, Prefeito Municipal no **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3164/2013.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

**VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN:**

I – RELATÓRIO:

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Colatina**, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Deptulski**, referente ao **exercício de 2012**.

No **Relatório Técnico 00402/2014-7** a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial 01747/2014-8** para a citação do responsável.

Dando seguimento ao feito, o gestor encaminhou os documentos e justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02010/2015-2**, opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 39/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Leonardo Deptulski** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa** (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

- **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato** (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais.

Por oportuno, **sugere-se** ao Plenário desta Corte de Contas, que determine ao atual Prefeito do município de Colatina que tome as providências para a recomposição da dívida ativa cancelada no exercício de 2012, bem como que informe a esta Corte de Contas as providências tomadas, em prazo a ser estabelecido pelo Plenário desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 02408/2015-6** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

Feito a defesa oral, o gestor enviou novas documentações (fls. 419/455), fazendo juntada às notas taquigráficas (fls. 410/413).

Na Manifestação Técnica 00342/2016-1 (fls. 460/477) foram mantidos os indicativos de irregularidades, opinando-se, portanto, por manter a recomendação à rejeição das contas de responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 00643/2016-2**, acompanhando a Manifestação Técnica 00342/2016-1.

Na 18ª sessão ordinária realizada em 13/06/2017, ficou decidido (Decisão 02265/2017-1, de fls. 515) a realização de **diligência in loco** para verificação do item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, nos termos do art. 75, § 1º c/c o art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES.

No Relatório de Diligência – Manifestação Técnica 01066/2017-7 (2567/2582), a Secretaria de Controle Externo de Contas manteve a irregularidade do item **“obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”** (6.3.5.1 do RTC 402/2014), sendo acompanhado pelo Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, como segue no Parecer do Ministério Público de Contas 03935/2017-1.

No voto do conselheiro relator 6389/2017-5 foram afastadas as irregularidades remanescentes, inclusive, a irregularidade que ensejou a diligência (apuração à infringência ao art. 42 da LRF), recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Primeiramente, saliento a minha posição quanto ao afastamento das irregularidades dispostas nos itens 5.1 e 5.2 do RTC 402/2014, que convergem com o entendimento vertido no Voto do Conselheiro Relator 6389/2017-5.

Contudo, inauguro minha divergência quanto à irregularidade atinente ao item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, pelos motivos que passo a expor:

INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 6.3.5.1 do RTC 402/2014).

Base Legal: artigo 42 da lei Complementar 101/2000

Voto do Relator 6389/2017-5

Trata de irregularidade de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, constituindo afronta ao art. 42 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o RTC 402/2014, verificou-se que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas **vinculadas à saúde no montante de R\$140.592,11** (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos); **à educação - recursos próprios no montante de R\$2.462.945,11** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos); **e à educação - outros recursos no montante de R\$105.272,78** (cento e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), **deduzindo-se a disponibilidade líquida de caixa na conta recursos não vinculados, no montante de R\$1.154.009,58** (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, nove reais e cinquenta e oito centavos), restou, **compromissos assumidos sem lastro financeiro no total de R\$1.554.800,42** (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos).

INICIALMENTE, É IMPORTANTE RESSALTAR AS DEFINIÇÕES JÁ FIRMADAS POR ESTE TRIBUNAL.

Em recente Decisão 2230/2017 do Pleno deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013, consolidou, por maioria, que **“contrair obrigação de despesa”**, expressão inserta no artigo 42 da LRF **refere-se**

ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere e não automaticamente pelo empenho.

Tal decisão acompanha o entendimento do que vem sendo praticado pela União. A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Lei nº 13.408/2016, normatiza no seu artigo 147, que é o contrato administrativo ou instrumento congênere o momento onde se contrai a despesa para efeito do art. 42 da LRF.

Art. 147. Para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Embora a LDO da União só se vincula a própria União, nos traz uma referência importante.

Com essas premissas, entendo que o momento que se contrai a obrigação da despesa é o contrato administrativo ou instrumento congênere e não o empenho.

Nesse sentido, temos decidido que é o contrato e não o empenho que define o momento em que se contrai a obrigação de despesas.

Também, por oportuno, registro que se encontra em vigor neste Tribunal de Contas três pareceres consultas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordam este tema e, por certo que tais consultas, possuem conteúdo normativo e eficácia *erga omnes*, portanto, devendo ser considerada até que, por ventura, tenha sua eficácia revogada.

Vejamos, essencialmente, seu conteúdo:

1. **No parecer consulta TC 25/04**, o Procurador-Geral de Justiça formulou o seguinte questionamento:

(...) b) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador? ”

Resposta deste Tribunal de Contas à consulta formulada:

ITEM “B”: Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transscrito. Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão. Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Illo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente,

sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos. ” (Em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.)

2. Já no Parecer Consulta TC 03/05, temos o seguinte:

(...) Em face da terminologia empregada – “contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

Entretanto, deve-se lembrar, já haver sido ressalvado no Parecer em Consulta n.º 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal do art. 42. (...) **CONCLUSÃO.** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, **não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente.**

Esse é o nosso entendimento.

3. O Parecer Consulta TC 12/07, também traz as situações de contratação de despesas amparadas no processo integrado de planejamento e orçamentos (PPA, LDO e LOA):

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **para despesas não liquidadas**, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. **Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.**

Feita essas considerações, podemos, portanto, inferir que quando encontrada a insuficiência de caixa, deverá se observar se elas sobrevêm de despesas **contratadas de caráter essencial, emergencial e/ou de serviços de caráter contínuo**, logo, se assim for, não se incluem na literalidade da vedação do art. 42 da LRF; também, deverá ser observado que se **tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício**, de modo que, as despesas do contrato, nesta hipótese, não devem ser consideradas em sua totalidade para o computo da aferição da irregularidade disposta no artigo 42 da LRF, e sim, apenas, aquelas liquidadas no exercício.

São esses os casos dispostos nos Pareceres Consultas acima revelados.

Nestes termos, proferi, nestes autos, voto aprovado pelo Plenário que resultou na Decisão 02265/2017, determinando diligência, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica foram oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012; e ainda, considerando os pareceres consultas desta Corte de Contas, sobre esse tema – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, se as despesas foram decorrentes de serviços essenciais; contínuos; ou de obras previstas no plano plurianual, a fim de verificar se houve o cometimento da infração contida no artigo 42 da LRF.

Dando sequência, para se buscar a ocorrência da infração ao artigo 42 da LRF, é importante verificar a disponibilidade de caixa.

Com essas premissas, a diligência determinada continha o propósito, ante a ausência de elementos suficientes nos autos, averigar se as insuficiências de caixa sobrevieram de novos contratos administrativos ou instrumentos congêneres nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato e não por conta de despesas flexibilizados nas consultas acima expostas.

Para tanto, é importante verificar a disponibilidade de caixa, que é encontrada deduzindo-se do saldo financeiro ao final do exercício (por fonte de recurso) todos os empenhos processados, ou seja, todos os processados entram no cálculo, excluindo-se os não processados, pois, os empenhos processados atendem a finalidade de apurar a disponibilidade de caixa ao final do mandato e assim permitir a análise do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Importante analisar o disposto Parágrafo Único, do artigo 42 da LRF: “Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Referido Parágrafo Único, impõe a obrigatoriedade de se considerar para a **disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício.

Para tanto, os critérios da diligência estabelecidos no voto trouxeram a forma de se apurar a disponibilidade de caixa, que abrange os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, para o entendimento desses dois conceitos: **disponibilidade de caixa e despesas compromissadas**, trago novamente a LDO da União, que cuidou de trazer no Parágrafo Único do art. 147, o alcance das despesas compromissadas para fins do cálculo das disponibilidades de caixa do artigo 42 da Lei fiscal. Vejamos:

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. (grifei)

Vê-se que a União traz uma temporalidade das despesas compromissadas para efeito do artigo 42 da LRF, todas àquelas assumidas até 30 de abril – as do 1º quadrimestre do exercício e, também aquelas assumidas a partir de 1º de maio, ou seja, as dos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão, ou seja, todas as realizadas no exercício financeiro.

Nesse sentido, especifiquei que todos os empenhos liquidados, ou seja, os processados, uma vez que se comprehende de despesas que foram efetivamente

realizadas e executadas no exercício, devem ser consideradas para o cálculo da disponibilidade de caixa no final do exercício.

Também devem ser incluídos no cálculo da disponibilidade de caixa os restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda não quitados do exercício orçamentário/financeiro em vigor.

Tal procedimento visa verificar ao final do exercício o saldo de caixa.

Se o saldo final do exercício for positivo, sinaliza o cumprimento do artigo 42 da LRF, no entanto, deverá ser verificado se houve contratação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem lastro financeiro, ou seja, se fora firmado contrato, ainda que não tenha empenho processado, pois uma vez contraída obrigação nos dois últimos quadrimestres, fora das exceções já exposto neste voto, é vedado deixar despesas sem o devido recurso financeiro em caixa.

Se o saldo ao final do exercício for negativo – presume-se infração ao artigo 42 LRF, entretanto, para constatar a referida violação, deverá ser observado se o saldo negativo se derivou de serviços essenciais, de continuidade do serviço público, emergências e se, previsto em obras plurianual, de modo que só terá cometido a irregularidade do artigo 42 se decorrer de contratações nos 2 últimos quadrimestres de obrigações fora dessas situações.

A diligência realizada pela Área Técnica, **Manifestação Técnica 01066/2017**, juntou tabela – anexo 1, 2 e 3, que relaciona todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontados com insuficiência financeira, indicando aqueles que possuem contratos assinados, sem se manifestar quanto às despesas pertinente à essencialidade ou continuidade dos serviços, considerando ausência desta corte de norma estabelecendo os critérios pra tal feito e, ao final, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, parte integrante da Decisão 2265/2017, do Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03049/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **realizar diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 75, § 1º c/c artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 6.3.5.1** do Relatório Técnico Contábil RTC 402/2014, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços essenciais, de serviços contínuos não majorados ou de obras previstas no plano plurianual, na forma fundamentada no voto do relator.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a proposta pela

irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014).

No entanto, o apurado pela Área Técnica, em sua **Manifestação Técnica MTD 01066/2017**, sustenta a insuficiência de disponibilidade de caixa, nos mesmos moldes da RTC 402/2014, ou seja, **mantendo no cálculo da aferição da disponibilidade de caixa as despesas não processadas, contrariando as premissas já dispostas por esta Corte, conforme já expostas neste voto.**

Pois bem.

Vejamos então a real situação do Município se aplicarmos as premissas já sedimentadas por este Plenário.

Observo no quadro “disponibilidade de caixa líquida” elaborado pela Área Técnica, na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 39/2015 (fl. 360), após a **inscrição de restos a pagar processados, somente se verifica insuficiência financeira, na fonte “Educação – Recursos Próprios”, no valor de R\$2.449.303,38.**

Considerando que fora deixado pelo gestor, recursos financeiros na fonte “Não Vinculadas” o montante de R\$ 1.554.800,42, assim, realizando a conta, resta uma insuficiência de caixa no valor de **R\$ 894.502,96 (oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos).**

No entanto, o fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício não aponta indistintamente afronta ao artigo 42 da LRF. Podemos sim concluir, que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com base na insuficiência de caixa, automaticamente, infração ao artigo 42.

Cabe, portanto, a fim de responsabilizar o gestor no descumprimento do referido artigo, averiguar se a insuficiência de caixa foi decorrente de contratações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e ainda excepcionar as despesas elencadas nos pareceres consultas deste Tribunal, acima apresentados.

Numa análise do Anexo 2 incluso na Manifestação Técnica 01066/2017, que trata sobre a fonte “Educação – Recurso Próprios”, observo que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com limpeza e conservação predial, vigilância, transporte escolar. Despesas estas que não geram dúvidas quanto ao seu caráter de despesa continuada, mas, **principalmente não se identifica nas tabelas anexas, novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de forma a impactar o resultado da insuficiência de caixa, com consequente transgressão ao artigo 42 da LRF.**

Nesse sentido, não recai ao gestor o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.**

Pois bem.

Embora tenha decidido até aqui que o ato de “**contrair obrigação de despesa**” esteja localizado na “**emissão de empenho**”, mudei de entendimento a partir da decisão plenária ordinária realizada em 13/06/2017, onde ficou deliberado (**Decisão 02265/2017-1**, de fls. 515) a realização de **diligência in loco** para verificação do item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, nos termos do art. 75, § 1º c/c o art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES, de modo a conferir se os empenhos levantados pela

Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de **contratos firmados** nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012.

Feitas essas considerações, acompanho o Relator quanto aos conceitos insertos no art. 42 e seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

Em quanto “**contrair obrigação de despesa**” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, os “**encargos e despesas compromissadas a pagar**” tratam de todas as despesas do exercício.

Ambos os conceitos estão disciplinados nas LDOs da União, conforme estabelecido na LDO, Lei 13.408/2016, art. 147 e parágrafo único:

Art. 147. Para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. (grifo nosso)

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. (grifei)

Assim, conforme muito bem expressa FIGUEIREDO (2006), “contrair obrigação de despesa constitui-se em qualquer ato ou fato que imponha à administração a obrigatoriedade de realizar despesa”, e que deve possuir integral lastro financeiro, *in verbis*:

Percebemos que a obrigação de despesa deve possuir lastro financeiro que a suporte integralmente. A regra não estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade financeira apenas para parcelas a serem liquidadas no exercício (não se trata de obrigação de pagamento), e sim para suportar a obrigação de despesa (regra geral, o contrato firmado) integralmente.

Quanto à disponibilidade de caixa, contida na regra do parágrafo único, FIGUEIREDO (2006), afirma:

Tratar-se da elaboração de fluxo financeiro até o final do exercício, através do qual serão cotejadas as receitas, por fonte de recursos, a serem auferidas e as despesas a serem pagas.

Nesta apuração devemos considerar como despesas compromissadas a pagar aquelas cuja obrigação de pagamento surgirá até o encerramento do exercício financeiro. São todas as obrigações assumidas que deverão ser pagas até 31 de dezembro.

Logo, nos oito últimos meses do mandato, o gestor tem que ter disponibilidade de caixa para honrar com todas as suas despesas já existentes (obrigação de pagamento) até o dia 31/12 e, caso haja superávit de caixa, poderá contrair despesas (obrigação de despesa), ou seja, contratar serviços/obras que podem ultrapassar o exercício financeiro, conforme estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93, desde que o superávit de caixa seja suficiente para cobrir todo o contrato, mesmo que este ultrapasse o exercício financeiro.

Portanto, o fluxo financeiro é essencial para se contrair novas obrigações de despesa (assinar ou prorrogar contratos).

Importante esclarecer que firmar contratos novos ou prorrogar os existentes caracteriza nova obrigação de despesa contraída. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 17, § 7º, que “considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”, conforme estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93 (contratação de obras e serviços de Caráter Continuado).

Firmado esses conceitos, deixo de acatar o entendimento do Conselheiro Relator quanto à exclusão dos serviços continuados e obras plurianuais na apuração do art. 42, pois este entendeu se tratar de matéria analisada nos Pareceres Consulta TC 003/2005, 025/2004 e 012/2007.

Em seu voto, o Relator, afirma que esses pareceres excluem da apuração do art 42, todos os contratos que se referem a serviços de caráter continuado e as obras plurianuais, *in verbis*:

[...]

Feita essas considerações, podemos, portanto, inferir que quando encontrada a insuficiência de caixa, deverá se observar se elas sobrevêm de despesas contratadas de caráter essencial, emergencial e/ou de serviços de caráter contínuo, logo, se assim for, não se incluem na literalidade da vedação do art. 42 da LRF; também, deverá ser observado que se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício, de modo que, as despesas do contrato, nesta hipótese, não devem ser consideradas em sua totalidade para o computo da aferição da irregularidade disposta no artigo 42 da LRF, e sim, apenas, aquelas liquidadas no exercício.

[...]

No entanto, o fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício não aponta indistintamente afronta ao artigo 42 da LRF. Podemos sim concluir, que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com base na insuficiência de caixa, automaticamente, infração ao artigo 42.

Cabe, portanto, a fim de responsabilizar o gestor no descumprimento do referido artigo, averigar se a insuficiência de caixa foi decorrente de contratações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e ainda excepcionar as despesas elencadas nos pareceres consultas deste Tribunal, acima apresentados.

Numa análise do Anexo 2 incluso na Manifestação Técnica 01066/2017, que trata sobre a fonte “Educação – Recurso Próprios”, observo que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com limpeza e conservação predial, vigilância, transporte escolar. Despesas estas que não geram dúvidas quanto ao seu caráter de despesa continuada, mas, principalmente não se identifica nas tabelas anexas, novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de forma a impactar o resultado da insuficiência de caixa, com consequente transgressão ao artigo 42 da LRF.

Já fincamos entendimento sobre a literalidade do caput do artigo 42, pois afirmam que as despesas que tenham parcelas a serem pagas em exercícios seguintes, devam ser totalmente lastreadas com recursos financeiros, despesas essas oriundas de contrato, cujo objeto possui natureza contínua, na forma estabelecida no art. 57 da Lei 8.666/93.

Entretanto, este Tribunal, através dos referidos pareceres consulta, se posicionou de forma mais favorável ao gestor, pois entendeu não ser razoável que a administração possua lastro financeiro que suporte integralmente os contratos firmados com base na previsão legal disposta no art. 57 da Lei 8.666/93 e sim, que suporte até o encerramento do exercício em apuração, conforme transcrito:

PARECER/CONSULTA TC-003/2005**PROCESSO - TC-3706/2004****INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES****ASSUNTO - CONSULTA**

[...]

b) Se as **despesas de caráter continuado**, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, **que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, com o fim de resguardar o administrador?"

[...]

No item “B” assim respondeu a Área Técnica: “**Os contratos celebrados nos dois últimos quadrimestres que não se revistam do caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração não importem prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público devem guardar lastro financeiro para suportar todas as parcelas de trato sucessivo que se fizerem necessárias, incluindo aquelas que se projetem além do mandato. Aqueles que tiverem natureza diversa dos suso assinalados devem preferencialmente ser celebrados tão-somente até o término do mandato do gestor**”. (fls. 09 e 10)

[...]

ITEM “B”: Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, já transcrito. Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, **que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão**. Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Illo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: **No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos**

todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos.” (em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.) Tratando-se, portanto, de serviços essenciais, de natureza contínua, não se recomenda a rescisão unilateral dos contratos, eis que esta quando não motivada pelo contratado gera para a Administração o dever de indenizar, além de constituir ato discricionário, que, por isso, deve atender a determinados requisitos: relevância das razões administrativas; seja dado amplo conhecimento de tais razões; justificação e determinação das razões pelo mais alto cargo da respectiva área administrativa; por fim, que todo os requisitos acima estejam dispostos formalmente em processo administrativo. (grifo nosso)

Entendo estar claramente evidenciado no Parecer Consulta 25/2004, conforme acima grifado, que as despesas de caráter continuado, realizadas através de processos licitatórios, cujos contratos podem se estender até 60 meses (art. 57 da 8.666/93), e que se revistam de caráter de essencialidade e emergência, devam ter lastro financeiro até o encerramento do exercício/mandato, e não conforme a interpretação literal do art. 42, que determina a necessidade de lastro financeiro para todo o contrato.

Não existe argumento trazido no parecer consulta que simplesmente exclua da análise do art. 42 todas as despesas de caráter continuado que se revistam de essencialidade.

O que está claramente evidenciado nos pareceres é que por uma interpretação mais favorável ao gestor, não acatando a literalidade da lei, no que diz respeito aos serviços contínuos de caráter essencial e emergencial, o que o gestor realizar no exercício será computado e a parte do contrato que se realizará em exercícios futuros não será computado.

Quanto aos Pareceres Consulta TC 003/2005 e 012/2007, estes coadunam com o disposto no Parecer Consulta TC 25/2004, como segue:

PARECER/CONSULTA TC-003/2005**PROCESSO - TC-3706/2004****INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES****ASSUNTO - CONSULTA**

[...]

II – CONCLUSÃO. Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.

PARECER/CONSULTA TC-012/2007**PROCESSO - TC-6259/2007****INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ASSUNTO - CONSULTA**

[...]

Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos alinhavados.

Importa salientar que a posição deste Tribunal exarado nos referidos Pareceres em Consulta não poderia ser diferente, uma vez que ao gestor cabe a manutenção da máquina administrativa no período de seu mandato, não cabendo, portanto, a este gestor, se eximir de manter financeiro suficiente neste período para cobrir despesas essenciais para o funcionamento dos serviços públicos, cabendo ao seu sucessor o mesmo, melhor explicando, manter os serviços públicos em funcionamento no período de seu mandato, o que compreende manter disponibilidade financeira para cobrir estas despesas.

Diferente posição deve ser adotada na apuração do art. 42 da LRF, quanto às despesas atinentes aos bens, serviços e obras de caráter contínuo, que não sejam essenciais à manutenção da máquina pública, quais sejam, aquelas cuja não celebração não importa em prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público, pois para estas o gestor deve guardar lastro financeiro para suportar todas as parcelas de trato sucessivo que se fizerem necessárias, incluindo aquelas que se projetem além do seu mandato.

Constata-se que a previsão legal que embarga ao gestor a realização de despesa contínua ao final de seu mandato, de caráter não essencial, sem lastro financeiro para sua continuidade além de sua gestão, tem o fito de prevenir ou impedir situações em que o agente público inicia despesas de trato sucessivo, mas não essenciais e/ou emergenciais, ao final de mandato, sem qualquer responsabilidade de deixar financeiro para sua conclusão, onerando desnecessariamente à gestão de seu sucessor, sem na verdade resultar em benefícios efetivos à administração.

Nestas circunstâncias, também divirjo do conselheiro relator, quanto à exclusão dos restos a pagar não processados, pois, conforme fartamente já explanado, a obrigação será reconhecida no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, ou seja, antes da emissão do empenho ou concomitante a este, que por não ter sido pago até o dia 31/12 deverá ser inscrito em Restos a Pagar Processados e/ou Não processados.

Como o empenho é emitido respeitando o princípio da anualidade orçamentária e é o instrumento para registrar as obrigações já reconhecidas, conforme determina o art. 42 da LRF, estes devem constar do fluxo financeiro para que seja demonstrada

corretamente e com fidedignidade a execução do orçamento em respeito ao equilíbrio das contas públicas.

No caso concreto, verifiquei que após apurar a disponibilidade de caixa, a destinação de recursos na conta “Recursos Próprios” no valor de R\$1.154.009,58 foi suficiente para suprir totalmente as insuficiências de caixa das fontes de recursos “Saúde – Recursos Próprios” – R\$ 140.592,11 e “Educação – Outros Recursos – R\$105.272,78.

No entanto, quanto à insuficiência de caixa no valor de R\$2.462.945,11 na conta “Educação – Recursos Próprios”, esta foi somente parcialmente suprida, restando mantida a insuficiência de R\$1.557.800,42.

Importa concluir que, a exceção ao art. 42 da LRF abarca contratos contínuos cujos serviços sejam essenciais à ininterruptão da máquina administrativa, e nestas condições, prescindem de lastro financeiro para todo o período da vigência contratual, necessitando somente de financeiro a acobertar as despesas realizadas no exercício em que foram empenhados, diferente daqueles contratos contínuos que, por não serem essenciais e não estarem contemplados no PPA, necessitam de financeiro para toda a vigência contratual, o que inclui o período além do mandato do gestor que firmou o contrato.

Nessa linha, conforme acertada interpretação dada à matéria, constante nos Pareceres Consultas desta Corte, verifiquei na diligência determinada por este Colegiado, contratos firmados nos últimos dois quadrimestres do mandato que infringem o disposto no art. 42, no valor total de R\$1.333.876,87, uma vez que se referem a despesas realizadas no exercício de 2012 sem disponibilidade financeira, a saber:

EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS							
EM PENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
	02/05/2012	63/2007	-	SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA	220101001 - MDE	255.075,86	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 13 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 063/2007, RELATIVO A 60
2881	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	23.113,20	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM RERATIFICAÇÃO DO ROTEIRO Nº 40 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 138/2011, RELATIVO A

2893	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	102.573,69	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 138/2011, RELATIVO AO
3280	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVIÇOS LTDA	220101001 - MDE	365.195,05	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E
3281	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVIÇOS LTDA	220201001 - Fundeb 40%	174.836,17	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E
3766	31/07/2012	229/2012	27/07/2012	ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	220101001 - MDE	40.017,60	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3769	31/07/2012	231/2012	27/07/2012	VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A	220101001 - MDE	45.562,12	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3774	31/07/2012	232/2012	27/07/2012	VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA	220101001 - MDE	41.067,37	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3775	31/07/2012	233/2012	27/07/2012	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	78.192,92	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3787	31/07/2012	228/2012	18/07/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVIÇOS LTDA	220101001 - MDE	175.490,81	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO
3980	17/08/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	290,00	REFERENTE A COMPLEMENTO DE EMPEENHO, EM FAVOR DA CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA

4033	01/08/2012	-	-	METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA ME	110101001 - Tesouro Não Vinculado	24.812,68	REF.EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ARQUIBANCADA, SEPARADOR DE
4288	10/09/2012	-	-	SÃO FRANCISCO DE ASSIS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.	220201001 - Fundeb 40%	4.715,13	REF.EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIESEL CONFORME ATAS Nº 038/12 E 040/12 RESPECTIVAMENTE, PROCESSO Nº 14.153/12 PARA ATENDER AS
4295	10/09/2012	-	-	MATERIAIS DE CONST. AEROPORTO LTDA. ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	1.366,44	REF.EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CARPINTARIA, AGROPECUARIA E CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS
4298	10/09/2012	-	-	A. C. DAL COL - ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	32,00	REF.EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA AS OFICINAS AGROPECUARIAS DAS UNIDADES ESCOLARES, EMCOR
4990	01/11/2012	-	-	VIAÇÕES SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	241,00	REF.COMPLEMENTO DO EMPENHOS Nº 018/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERÃO UTILIZADAS PELOS
4991	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO PRETTI LTDA	220101001 - MDE	525,33	REF.COMPLEMENTO DO EMPENHOS Nº 027/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERÃO UTILIZADAS PELOS
5056	14/11/2012	-	-	GRAFICA COMERCIAL LTDA	220201001 - Fundeb 40%	769,50	Ref.empenho para cobrir despesas com contratação de serviços gráficos para a confecção de materiais de expedientes como envelopes, fichas de registros e históricos

Pelo exposto, constata-se o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada neste item.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento do Conselheiro Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 – Afastar as irregularidades, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa** (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)
Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

2 – Manter a irregularidade, sem o condão de macular as contas, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)
Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

3 – Manter a irregularidade, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato** (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)
Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

4 - Emitir parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Colatina, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Depultski, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

5 – FORMAR AUTOS APARTADOS, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

6 – Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

7 - DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

8 - RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

9 - ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito à frente do Município de Colatina, no exercício de 2012.

Após manifestações técnicas e pareceres ministeriais, restaram mantidas as irregularidades relativas a “ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa (item 5.1 do RTC 402/2014); “ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar

processados” (item 5.2 do RTC 402/2014) e à “**insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato”** (item 6.3.5.1 do RTC 402/2014), culminando com a proposta de encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, relativas ao exercício de 2012.

Na 18^a sessão ordinária realizada em 13/06/2017, foi decidida (Decisão 02265/2017-1, de fls. 515) a realização de diligência *in loco* para verificação do item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, nos termos do art. 75, § 1º c/c o art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES.

No Relatório de Diligência – Manifestação Técnica 01066/2017-7 (2567/2582), a Secretaria de Controle Externo de Contas manteve a irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014), sendo acompanhado pelo Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 03935/2017-1 (fls. 548).

Na 38^a Sessão Ordinária de 2017 do Plenário, o Eminente Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu voto 6389/2017-5, no qual foram afastadas as irregularidades remanescentes, inclusive, a irregularidade que ensejou a diligência (apuração à infringência ao art. 42 da LRF), recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e determinações.

Ato Contínuo o Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun proferiu voto vista 0136/2017 (fls. 582/600) divergindo parcialmente do Conselheiro Relator e mantendo a irregularidade **insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, narrada no item 6.3.5.1 do RTC 402/2014** e, em decorrência, emissão de Parecer Prévio, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, relativas ao exercício de 2012, formação de autos apartados e remessa ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Após, solicitei **vista** dos autos, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca dos fundamentos dos votos proferidos pelos ilustres Conselheiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que estou acompanhando o relator em todos os seus fundamentos, quanto ao afastamento da irregularidade que trata da “ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa (item 5.1 do RTC 402/2014)” e pela manutenção sem o poder macular as contas da irregularidade que trata da “ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados” (item 5.2 do RTC 402/2014).

Quanto à irregularidade atinente ao item 6.3.5.1 do RTC 402/2014 teço considerações a seguir.

De plano considero que, também na análise do cumprimento ou descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental ter clareza qual é a conduta que este Tribunal de Contas tem como ilícita.

O *caput* do art. 42 assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre tal dispositivo, após intenso debate, consolidou-se, majoritariamente, no Plenário desta Corte de Contas, que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congêneres (Decisão Plenária 1828/2017 – TC 4003/2013).

Acompanho, pelos seus próprios fundamentos, o entendimento consignado no voto divergente de que “firmar contratos novos ou prorrogar os existentes caracteriza nova obrigação de despesa contraída”. Neste sentido, cito excerto do Prejulgado nº 15 do Tribunal de Contas do Paraná:

[...]

4 - O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de

aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser analisado segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

Quanto ao aspecto temporal, não bastasse a clareza da redação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os debates desta Corte no bojo do Processo TC 4003/2013, assim como a doutrina⁹, são contundentes em definir que o período de vedação do artigo 42, circunscreve-se ao **período compreendido aos últimos dois quadrimestres do mandato, a saber, entre maio e dezembro do último ano de mandato**. Sobre tal aspecto, não há divergência com os Pareceres em Consulta.

Contudo, não basta apenas tais definições para a caracterização da conduta ilícita perante esta Corte de Contas. Se faz necessário também visitar as regras descritas no Pareceres em Consulta, em vigor, acerca da aferição do artigo 42.

Como magistralmente assinalado no voto vista, os Pareceres Consulta nº 25/2004 e 03/2005, estabelecem que **“no que diz respeito aos serviços contínuos de caráter essencial e emergencial, o que o gestor realizar no exercício será computado e a parte do contrato que se realizará em exercícios futuros não será computado”** (trecho do voto vista).

Neste sentido, os Pareceres Consulta 25/2004 e 003/2005 estabelecem que em tais contratos não se aplica a literalidade da lei. Ou seja, a expressão “que não possa cumprir integralmente” não se refere à integra do contrato, mas sim a parte dele. E qual parte? O Parecer Consulta 12/2007 ajuda aclarear:

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão

⁹ OLIVEIRA, Wéder. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília, 2000.

H:\Usuários\Weder\LRF – INTERNET\Estudo Art. 42-Final.doc 02/01/01;16:45.
Acessado em 24/09/2012.

cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. (Parecer Consulta 12/2007).

Claramente referido parecer diz respeito às contratações de obras plurianuais, contempladas no PPA e LDO, e estabelece a exigência para o gestor, em final de mandato, em 31 de dezembro, ter recursos financeiros (disponibilidades definidas pelo art. 42) suficientes para cobrir as parcelas já liquidadas de tais contratos, não se exigindo cobertura das parcelas não liquidadas.

No entanto, **também nos contratos de natureza contínua**, assim como as obras plurianuais, que por sua natureza não são adstritos a um único exercício e, por força do art. 15,16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem planejamento plurianual, pois certamente afetarão os orçamentos seguintes, **as parcelas não liquidadas não devem ser computadas como obrigação de despesa para fins do art. 42**. No meu entender, esta é a inserção feita nos fundamentos do Parecer em Consulta 12/2007, conforme trecho que ora reproduzo:

[...]

Assim, considerada a própria natureza jurídica do contrato, o pagamento deve ser feito proporcionalmente ao serviço prestado, não sendo razoável impor ao gestor que disponha de suporte financeiro antes do cumprimento da obrigação pelo contratado. Em reforço, o art. 35 da lei nº 4.320/64 institui o regime de competência que vincula as despesas legalmente empenhadas ao exercício financeiro, ressalvando, por outro lado, o parágrafo único do art.36 que os empenhos que correm a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, somente serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do respectivo crédito. A princípio, poderia se cogitar que nos casos de serviços de execução contínua não estaria inserida nesse contexto porque o art. 57 da Lei de Licitações diferencia os casos de projetos contemplados no Plano Plurianual(inciso I) da prestação de serviços executados de forma continua(inciso II), mas não é isso que dispõe o art.17, §4º da LRF sobre despesa obrigatória de caráter continuado, pois determina, nesses casos, o exame de compatibilidade da despesa com as normas do Plano Plurianual. Há que se observar que o art. 42 está inserido na seção VI denominada Dos restos a pagar, gerando, por isso, obstáculo à criação de compromissos(empenhos) que embaracem à gestão futura. Mas não foi sem razão que a lei não considera restos a pagar as despesas provenientes de programação de longo prazo. Ademais, a inclusão no Plano Plurianual está em acordo com a ação planejada exigida no §1º do art. 1º da LRF. O próprio parágrafo único do art. 42 da LRF ressalva as despesas a serem pagas até o final do exercício, vejamos: "Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." Assim, a disponibilidade de caixa só será exigida em relação aos encargos e despesas compromissadas. Estas, por certo, referem-se àquelas que alcançaram à fase de liquidação até o final do exercício. [g.n.]

[..]

Entretanto naquelas contratações em cujo objeto não sobressai a essencialidade, a emergência e a continuidade do serviço público, pela intelecção dos referidos pareceres em Consulta (Parecer Consulta 25/2004 e 003/2005), **todo o valor contratado deve ser computado para fins de controle do cumprimento do art. 42**, independente de sua realização (liquidação) ou empenhamento.

Em resumo, desta primeira parte do voto, meu entendimento acompanha parcialmente o voto do relator e o voto vista. Explico: Acompanho o relator na exclusão do computo da parcela não liquidada de contratos de natureza contínua em que sobressaem a essencialidade, a emergência e a continuidade do serviço público, que não tenham sido liquidados e pagos logo nos primeiros dias do ano subsequente.

Todavia, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no cômputo dos restos a pagar não processados relacionados às demais contratações.

Pode parecer, ao gestor, que ao final do mandato, mesmo já tendo ocorrido a fase de entrega do bem ou serviço, basta deixar de liquidar formalmente parcelas dos contratos de serviços de caráter essencial e emergencial e os de obras plurianuais, para não incorrer em descumprimento do art. 42 da LRF. Todavia, a Lei 4.320/64 não define liquidação, como ato formal e contábil, mas como fase de execução da despesas, sendo o registro contábil formalidade necessária para dar transparência às fases percorridas pela despesa. O não registro pode sinalizar conduta intencional do gestor, caracterizando ma-fé.

Quanto ao cálculo da disponibilidade de caixa, o parágrafo único do artigo 42 da LRF, estabelece:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

No que tange a aferição da disponibilidade de caixa, tendo como base o art. 62 da Lei 4.320/64¹⁰ que estabelece que as despesas só estão aptas ao pagamento após

¹⁰ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

a sua regular liquidação, acompanho a interpretação dada pelo ilustre Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que passo a reproduzir:

Nesse sentido, especifiquei que todos os empenhos liquidados, ou seja, os processados, uma vez que se comprehende de despesas que foram efetivamente realizadas e executadas no exercício, devem ser consideradas para o cálculo da disponibilidade de caixa no final do exercício.

Também devem ser incluídos no cálculo da disponibilidade de caixa os restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda não quitados do exercício orçamentário/financeiro em vigor.

Tal procedimento visa verificar ao final do exercício o saldo de caixa.

Ora, as despesas só estão aptas ao pagamento após a sua regular liquidação (art. 62 da Lei 4.320/64¹¹). Desta forma, **entendo que** a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do art. 42 da LRF deve ser **determinada** com base em todas as despesas liquidadas. Este também é o entendimento consagrado pelo Parecer Consulta 12/2007:

[...]

O próprio parágrafo único do art. 42 da LRF ressalva as despesas a serem pagas até o final do exercício, vejamos: "Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." Assim, a disponibilidade de caixa só será exigida em relação aos encargos e despesas compromissadas. Estas, por certo, referem-se àquelas que alcançaram à fase de liquidação até o final do exercício. (Parecer Consulta 12/2007, fl. 11)

[...]

Registro que além dos restos a pagar liquidados, também devem ser cotejados com o saldo bruto da disponibilidade aquelas despesas que não passaram pela execução orçamentária que exigem recursos financeiros para sua cobertura, como as consignações, que são recursos de terceiros dos quais o Ente é depositário.

Em razão do exposto até aqui, com as devidas vêrias, divirjo do Relator e adoto como critério de apreciação do art. 42 as seguintes verificações:

- O saldo das disponibilidades, em 31 de dezembro, considerando todas as despesas liquidadas;

¹¹ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

- se o saldo disponível comporta, inclusive, todos as despesas liquidadas relativas aos contratos e instrumentos congêneres firmados entre maio e dezembro e, por fim,
- se o saldo disponível remanescente comporta, inclusive, todas as despesas não liquidadas relativas aos contratos e instrumentos congêneres cujo objeto não sobressaia a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público ou contratação de obras plurianuais previstas no PPA e na LDO, que não tenham sido pagos logo nos primeiros dias do ano subsequente.

Embora não haja nos autos informação acerca do valor total contratado relativo às contratações em cujo objeto não sobressaia a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público ou contratação de obras plurianuais previstas no PPA e na LDO, a meu ver, não há prejuízo ao julgamento.

Por oportuno, antes de adentrar no caso concreto, considero que a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e em seu parágrafo único estabelece alguns indicadores utilizados no acompanhamento da gestão responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, a inscrição em restos a pagar é apenas um dos mecanismos de controle e acompanhamento da gestão fiscal responsável e, inserida dentre estes mecanismos está a assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres de mandato, que visa garantir que o gestor atual não contrate, no final de mandato, além de sua capacidade de pagamento.

Neste sentido, em consonância com os prejulgados desta Corte e com a Decisão Plenária 1828/2017 (TC 4003/2013) comprehendo que, mesmo estando configurada a irresponsabilidade fiscal do gestor, por não ter deixado disponibilidade de caixa para

honrar compromissos por ele firmados, se tais compromissos não tiverem sido firmados nos últimos dois quadrimestres, não há que se falar em descumprimento do artigo 42. Certamente há nas contas do Ente o descumprimento de outros mecanismos de controle, mas não este.

Tendo como pano de fundo tais fundamentos, passo à apreciação fonte por fonte onde a área técnica apontou a inexistência de saldo financeiro.

No presente caso, a Unidade Técnica, apurou a disponibilidade líquida de caixa, tomando como base os restos a pagar liquidados, verificando os seguintes saldos:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras		Disponibilidade Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos Próprios	737.073,58	82.819,35	592.385,71	654.254,23	61.868,52
Saúde - Recursos SUS	8.087.467,10	386,90	263.965,49	8.087.080,20	7.823.114,71
Saúde - Outros Recursos	1.091.716,82	82.990,31	0,00	1.008.726,51	1.008.726,51
Educação – Rec. Próprios	386.024,68	574.681,98	2.260.646,08	(188.657,30)	(2.449.303,38)
Educ. – Rec. Prog. Federais	1.906.390,80	174.842,49	299.930,37	1.731.548,31	1.431.617,94
Educação - Outros Recursos	648.775,18	0,00	72.578,66	648.775,18	576.196,52
Demais Vinculadas	10.666.738,64	228.590,99	1.283.506,71	10.438.147,65	9.154.640,94
Não Vinculadas	8.265.327,88	668.323,77	2.960.534,33	7.597.004,11	4.636.469,78

Fonte: Manifestação Técnica 342/2016 – TC 3049/2013

Todavia ao cotejar os saldos de caixa com os restos a pagar não processados, a unidade técnica apontou insuficiência de caixa nas fontes Saúde – recursos próprios, educação – recursos próprios e educação – outros recursos, bem como saldo positivo de R\$ 1.154.009,58 de recursos sem vinculação, cujo saldo pode ser utilizado para fazer frente a compromissos firmados nas fontes vinculadas:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Saúde - Recursos próprios	(140.592,11)
Educação - Recursos próprios	(2.462.945,11)
Educação – Outros Recursos	(105.272,78)
Não Vinculadas	1.154.009,58
Total	(1.554.800,42)

Fonte: Manifestação Técnica 342/2016 – TC 3049/2013

Verifica-se então, que segundo a unidade técnica, restou sem cobertura financeira o montante de R\$ 1.554.800,42 de restos a pagar. O que em sua intelecto, é suficiente para caracterizar o descumprimento ao art. 42 da LRF. Tal entendimento foi mantido após a diligencia foi acompanhado pelo Ministério Público Especial de

Contas, não sendo acompanhado pelo Eminente Relator e parcialmente pelo voto vista.

Pois bem. Passo a apreciação com base nos critérios anteriormente definidos, examinando fonte por fonte onde a área técnica apontou a inexistência de saldo financeiro.

Conforme apurado pela unidade técnica, **na fonte Saúde-recursos próprios**, considerando os restos a pagar processados, em 31 de dezembro apurou-se disponibilidade líquida de caixa de R\$ 61.868,52. Surgindo a insuficiência na inscrição dos restos a pagar não processados.

Como já explanado, as contratações realizadas até 30 de abril não são computadas para fins de aferição do art. 42, independente da fase em que se encontram. Para definir tal corte, adoto, como definido pelo Plenário, a data em que foi firmado o contrato ou instrumento congêneres e não a data de empenho.

Assim, após a exclusão dos Restos a pagar originados de contratos anteriores a 01 de maio, o rol de restos a pagar não processados listados pela unidade técnica na fonte Saúde – Recursos Próprios, evidencia um total de R\$ 15.847,19 resultante de contratações firmadas entre maio e dezembro, não excetuados pelos Pareceres Consulta, como se demonstra:

EMPENHOS		CONTRATO		RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.		
1893	21/06/2012	-	-	7.780,32	empenho destinado a cobrir despesas com o fornecimento de insulinas tipo aspart novorapid, insulinas tipo levemir flexpen e
2349	31/07/2012	-	-	678,94	empenho destinado a cobrir despesas com o fornecimento de gasolina e alcool comum para atender os veículos que atendem os
2350	31/07/2012	-	-	1.071,87	empenho destinado a cobrir despesas com o fornecimento de óleo diesel comum para atender os veículos que atendem os

2376	08/08/2012	-	-	4.527,65	complementação do empenho global destinado a cobrir despesas com o fornecimento de gasolina e alcool comum para atender
2741	10/09/2012	-	-	62,88	empenho destinado a cobrir despesas com aquisição de medicamentos para tratamento de diversos pacientes de demandas
2824	24/09/2012	-	-	680,98	empenho destinado a cobrir despesas com o fornecimento de medicamentos para tratamento de diversos pacientes para cumprir
3416	07/12/2012	-	-	162	empenho destinado a cobrir despesas com fornecimento de medicamentos para tratamento de goreti aparecida da silveira
3422	07/12/2012	-	-	69	empenho destinado a cobrir despesas com fornecimento de medicamentos para o período de 01 (um) mês (janeiro 2013), para
3466	14/12/2012	-	-	119	empenho destinado a cobrir despesas com aquisição de medicamentos para tratamento da paciente ketllyn cristina correia da
3535	27/12/2012	-	-	391,35	empenho destinado a cobrir despesas com aquisição de generos alimentícios para serem servidos na reunião do secretário com a
3549	28/12/2012	-	-	151,6	empenho destinado a cobrir despesas com aquisição de medicamento para tratamento da paciente carina aparecida dos santos
3550	28/12/2012	-	-	151,6	empenho destinado a cobrir despesas com aquisição de medicamento para tratamento da paciente goreti aparecida da silveira
Total				15.847,19	

Este valor é inferior ao saldo de caixa de R\$ 61.868,52, portanto, com base nos elementos que há nos autos, não tenho como caracterizado o descumprimento do art. 42 na fonte Saúde – Recursos Próprios.

No que diz respeito à fonte **Educação – Outros recursos**, os critérios de julgamento são os mesmos. Assim, a disponibilidade de caixa apurada foi de R\$ 576.196,52. Nesta fonte observa-se que foram inscritas em restos a pagar não processados,

despesas de natureza contínua, as quais, em consonância com o Parecer Consulta 12/2007, não integram a aferição do art. 42, posto que não liquidadas. Destaco que busquei nas contas do exercício de 2013 (TC 2807/2014) e verifiquei que os restos a pagar ora desconsiderados foram cancelados naquele exercício

Todavia verifica-se que houve contratação entre maio e dezembro de despesas não excetuadas pelos Pareceres em Consulta (25/2004, 003/2005 e 12/2007):

EMPENHOS		CONTRATO		CREDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
4205	03/09/2012	296/2012	03/09/2012	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS	441.720,00	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de veículos acessíveis de transporte escolar diário de estudantes da educação
4335	12/09/2012	322/2012	12/09/2012	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS	224.880,00	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de 01 un ônibus rural escolar ore 2, veículo acessível de transporte escolar diário de estudantes da educação básica das
5100	21/11/2012	358/2012	21/11/2012	H. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	908	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de 01 (um) aparelho de ar condicionado 02 12.000btu, para a escola da rede
TOTAL					667.508,09	

Fonte; Anexo 03 – Manifestação Técnica 1066/2017.

Como foi apurado disponibilidades líquidas, na fonte Educação – outros recursos, no montante de R\$ 576.196,52 e, no período de vedação evidencia-se que foram contraídas obrigações de despesas **cujo objeto não sobressai a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público ou contratação de obras plurianuais previstas no PPA e na LDO** no montante de R\$ 667.508,09, denota-se que a fonte não dispunha de saldo financeiro suficiente, ficando sem saldo R\$ 91.311,48.

Todavia, nos recursos não vinculados apurou-se disponibilidade líquida de caixa no montante de R\$ 1.154.009,58, capazes de fazer frente a tal insuficiência de R\$ 91.311,48, restando ainda saldo financeiro de R\$ 1.062.698,10. (1.154.009,58 – 91.311,48)

Por fim, na fonte **Educação - Recursos Próprios** foi evidenciado indisponibilidade financeira para arcar com os restos a pagar liquidados. Nesta fonte, os restos a pagar não processados, listados pela unidade técnica (Manifestação Técnica 1066/2017 – Anexo 2), dizem respeito a contratos firmados antes de maio de 2012 e também a contratações de serviços de natureza contínua, portanto, não são por mim considerados na aferição do art. 42. Ademais, nas contas do exercício de 2013 (TC 2807/2014) verifica-se que tais restos a pagar foram cancelados.

Entretanto, como já destacado no voto divergente, há restos a pagar liquidados derivados de contratos e instrumentos congêneres firmados no período de vedação que totalizam R\$ 1.333.876,87, repito a listagem:

EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS							
EM PENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
	02/05/2012	63/2007	-	SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA	220101001 - MDE	255.075,86	ref.empenho para cobrir despesas com termo de prorrogação nº 13 ao contrato de prestação de serviços nº 063/2007, relativo a 60
2881	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	23.113,20	ref.empenho para cobrir despesas com reratificação do roteiro nº 40 do contrato de prestação de serviço nº 138/2011, relativo a
2893	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	102.573,69	ref.empenho para cobrir despesas com primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 138/2011, relativo ao
3280	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	220101001 - MDE	365.195,05	ref.empenho para cobrir despesas com contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e

EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS							
EM PENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
3281	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	220201001 - Fundeb 40%	174.836,17	ref.empenho para cobrir despesas com contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e
3766	31/07/2012	229/2012	27/07/2012	ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	220101001 - MDE	40.017,60	ref.empenho para cobrir despesas com serviços de transporte escolar para estudantes da rede publica municipal de ensino
3769	31/07/2012	231/2012	27/07/2012	VIACAO JOANA D'ARC S/A	220101001 - MDE	45.562,12	ref.empenho para cobrir despesas com serviços de transporte escolar para estudantes da rede publica municipal de ensino
3774	31/07/2012	232/2012	27/07/2012	VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA	220101001 - MDE	41.067,37	ref.empenho para cobrir despesas com serviços de transporte escolar para estudantes da rede publica municipal de ensino
3775	31/07/2012	233/2012	27/07/2012	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	78.192,92	ref.empenho para cobrir despesas com serviços de transporte escolar para estudantes da rede publica municipal de ensino
3787	31/07/2012	228/2012	18/07/2012	RT - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	220101001 - MDE	175.490,81	ref.empenho para cobrir despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação predial, desinsetização, desratização
3980	17/08/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	290,00	referente a complemento de empenho, em favor da capixaba vigilância e segurança ltda, pela prestação de serviço de vigilância
4033	01/08/2012	-	-	METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA ME	110101001 - Tesouro Não Vinculado	24.812,68	ref.empenho para cobrir despesas com contratação de empresa especializada para locação, transporte, montagem e desmontagem de arquibancada, separador de

EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS							
EM PENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
4288	10/09/2012	-	-	SÃO FRANCISCO DE ASSIS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.	220201001 - Fundeb 40%	4.715,13	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de combustíveis diesel conforme atas nº 038/12 e 040/12 respectivamente, processo nº 14.153/12 para atender as
4295	10/09/2012	-	-	MATERIAIS DE CONST. AEROPORTO LTDA. ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	1.366,44	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de materiais de carpintaria, agropecuária e construção para atender as
4298	10/09/2012	-	-	A. C. DAL COL - ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	32,00	ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de materiais para as oficinas agropecuárias das unidades escolares, emcor
4990	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	241,00	ref.complemento do empenho nº 018/2012, relativo aquisição de vale transportes/passagens rodoviárias que serão utilizadas pelos
4991	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO PRETTI LTDA	220101001 - MDE	525,33	ref.complemento do empenho nº 027/2012, relativo aquisição de vale transportes/passagens rodoviárias que serão utilizadas pelos
5056	14/11/2012	-	-	GRAFICA COMERCIAL LTDA	220201001 - Fundeb 40%	769,50	ref.empenho para cobrir despesas com contratação de serviços gráficos para a confecção de materiais de expedientes como envelopes, fichas de registros e históricos

Fonte: Voto Vista 0136/2017 (TC 3049/2013)

Tais contratações não podem ser suportadas pelo saldo remanescente nos recursos ordinários de R\$ R\$ 1.062.698,10, posto que as novas contratações totalizaram \$ 1.333.876,87.

Assim, vê-se configurada a conduta irregular que caracteriza o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, firmar contratos e instrumentos congêneres, no período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato cujas parcelas não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por todo o exposto, tendo em vista a caracterização da infringência ao art. 42 da LRF, infração considerada grave, acompanho o voto divergente na determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para os fins previstos no art. 163, § 8º do RITCEES. Contudo, face ao fato que ainda cabe reforma da presente decisão, entendo que tal remessa deva ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Por fim e antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: três pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Diante de todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento do Conselheiro Relator e do Voto Vista, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

5. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Colatina a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei

Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

6. FORMAR AUTOS APARTADOS, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

7. Após o trânsito em julgado, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro;

8. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

9. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO a formação de equipe de trabalho que promova o estudo dos Pareceres em Consulta em vigor e a consolidação em um único documento das premissas e orientações adotadas por esta Corte de Contas para aferição do art. 42 e encaminhe proposta de documento a ser submetida ao Plenário.

11. Dar ciência ao interessado;
12. Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, então Prefeito Municipal.

Tendo a área técnica e o *Parquet* de Contas emitido manifestações e pareceres, restaram mantidas as irregularidades relativas a “ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa” (item 5.1 do RTC 402/2014); “ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados” (item 5.2 do RTC 402/2014) e à “insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato” (item 6.3.5.1 do RTC 402/2014), culminando com a proposta de encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, relativas ao exercício de 2012.

A Decisão TC 02265/2017-1 decidiu pela realização de diligência *in loco* para verificação do item **6.3.5.1 do RTC 402/2014**, resultando na Manifestação Técnica 01066/2017-7, que manteve a irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014), sendo este

entendimento acompanhado pelo *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 03935/2017-1.

Na sequência, o Relator proferiu o voto [06389/2017-5](#) que, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, votou pela **aprovação com ressalvas**, com expedição de determinações.

O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, nos termos do Voto Vogal 00019/2017-1, votou pela **emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas**, formação de autos apartados e expedição de determinações ao atual gestor.

Por seu turno, em voto de vista, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, proferiu o voto 00136/2017-7, afastando a irregularidade descrita no item **2.4 da Instrução e 5.1 do RTC**, pela manutenção das irregularidades descritas nos itens **2.5 da Instrução e 5.2 do RTC e 2.6 da Instrução e 6.3.5.1 do RTC**, pela **emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas**, formação de autos apartados, remessa ao Ministério Público Estadual, determinação e recomendações ao Executivo Municipal e arquivamento, após trâmites legais.

Por oportuno, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do voto de vista 00142/2017-2, votou pela **emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas**, formação de autos apartados, remessa ao Ministério Público Estadual, determinação ao Executivo Municipal, ao atual responsável e à Secretaria Geral de Controle Externo, ciência ao interessado e arquivamento.

Na sequência, após o pedido de vista, visando formar convicção acerca do voto proferido pelo eminentíssimo Relator destes autos, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto de vista, para efeito de julgamento pelo Plenário desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Trata, pois, os presentes autos de Prestação de Contas Anual, relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte, tendo em vista os votos de vista apresentados.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, através da Manifestação Técnica – MT 01066/2017-7, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCaminhamento

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme Voto 3316/2017, parte integrante da Decisão 2265/2017, do Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03049/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **realizar diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 75, § 1º c/c artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 6.3.5.1** do Relatório Técnico Contábil RTC 402/2014, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços essenciais, de serviços contínuos não majorados ou de obras previstas no plano plurianual, na forma fundamentada no voto do relator.

Nesse sentido, **foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações**. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014)**. - g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, no termos do Parecer nº 3935/2017-1, acompanhando o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O Eminente Conselheiro Relator, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, votou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3049/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Município de Colatina, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Depultski, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

5. Determinar ao Poder Executivo Municipal:

2.3. Para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreño em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

2.4. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

6. Dar ciência aos interessados e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. – g.n.

Verifico, ainda, que Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, divergindo do Relator, nos termos do Voto Vogal 00019/2017-1, assim conclui, *verbis*:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

13. Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando à câmara municipal de Colatina a REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade de LEONARDO DEPTULSKI, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

14. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, DETERMINAR a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3164/2013.

15. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. ARQUIVAR, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio. – g.n.

Verifico, também, que Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, divergindo, parcialmente do Relator, nos termos do voto 00136/2017-7, assim concluiu, *verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento do Conselheiro Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 – Afastar as irregularidades, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa** (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)
Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

2 – Manter a irregularidade, sem o condão de macular as contas, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)
Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

3 – Manter a irregularidade, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

- **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato** (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)
Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

4 - Emitir parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Colatina, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Depultski, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

5 – FORMAR AUTOS APARTADOS, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

6 – Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);**

7 - DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reemprexo em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total

cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

8 - RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

9 - ARQUIVAR os autos após os trâmites legais. – g.n.

Por derradeiro, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, divergindo parcialmente do entendimento do Conselheiro Relator e do Voto Vista, nos termos do voto 00142/2017-2, assim concluiu, *verbis*:

[...]

Diante de todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento do Conselheiro Relator e do Voto Vista, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

17. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Colatina a REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

18. FORMAR AUTOS APARTADOS, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

19. Após o trânsito em julgado, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro;

20. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empreendimento nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

21. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO a formação de equipe de trabalho que promova o estudo dos Pareceres em Consulta em vigor e a consolidação em um único documento das premissas e orientações adotadas por esta Corte de Contas para aferição do art. 42 e encaminhe proposta de documento a ser submetida ao Plenário.

23. Dar ciência ao interessado;

24. Após o trânsito em julgado, **arqueve-se**. – g.n.

2. DO MÉRITO:

No que se refere aos termos do voto do Eminente Relator, acompanho seu posicionamento no que se refere à fundamentação quanto ao afastamento da irregularidade relativas aos item 1 de sua decisão (item 5.1 do RTC 402/2014) e manteve a irregularidade relativa ao item 2 de sua decisão (item 5.2 do RTC 402/2014), sem o condão de macular as contas, divergindo, parcialmente, apenas quanto à fundamentação para afastar o indicativo de irregularidade relativo à violação do art. 42 da LRF, mas concordando quanto ao afastamento da irregularidade.

Em assim sendo, cumpre, portanto, a este Conselheiro em Substituição, o enfrentamento de mérito dos indicativos das irregularidades remanescentes, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, à luz da documentação contida nos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO.

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

Quanto à questão de fundo constante destes autos, a controvérsia de posicionamentos refere-se ao entendimento que deve ser atribuído a expressão

“contrair obrigação de despesa” para fins de apuração de disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, nos termos em que preceituados pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

[...]

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. – (g. n.).

O termo “contrair obrigação de despesa”, conforme prescrito na redação do artigo 42 da LRF deve ser entendido como o momento em que a obrigação de despesa é contratada, ou seja, deve ser considerado contraída a obrigação de despesa no momento da assinatura do ajuste e, por consequência, **não se verifica tecnicamente correto afirmar que a contração da obrigação de despesa se dá com o momento em que é realizado o empenho.**

O empenho, como se sabe, é definido como ato da autoridade competente que determina o valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a obrigação assumida.

Desse modo, o empenho se reveste de uma garantia de **adimplemento do objeto contratado na medida em que vincula dotação de créditos orçamentários para pagamento das obrigações assumidas na assinatura do ajuste, acordo ou contrato.**

Por consequência, não se contrai obrigação de despesa pelo empenho, vez que empenhar é ato de vincular dotação orçamentária, garantia a mais concedida ao fornecedor ou prestador de serviço de que cumprido o objeto contratado a administração efetuara o pagamento respectivo.

Diante disso, não resta dúvida que o **ato administrativo que assume a obrigação da despesa é o contrato administrativo ou instrumento congênere, conforme se assevera do disposto no §1º do artigo 54 e incisos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, verbis:**

[...]

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; - (g. n.).

Assim, a análise dos dispositivos citados permite a conclusão de que a obrigação é assumida diante da assinatura dos contratos administrativos, instrumento que dispõe das obrigações e responsabilidades contratadas.

De outro modo, considerar o empenho como o ato administrativo responsável pela contração de obrigação de despesa seria considerar que uma vez não empenhada uma obrigação, a administração pública não estaria mais obrigada a cumpri-la, o que se rechaça *prima facie*.

Logo, a obrigação assumida deixaria apenas de existir por meio da rescisão do contrato ou instrumento congênere, o que demonstra de forma clara que é por meio deste instrumento que ocorre a contração da obrigação de despesa.

Nesse sentido, a apuração de disponibilidade de caixa para fins do artigo 42 da LRF deve ser analisada com base na data em que contraída a obrigação, sob pena de se considerar apenas a análise dos empenhos, inscrições em restos a

pagar e saldos nas contas bancárias, elementos que não são capazes de afirmar se a obrigação foi efetivamente contraída entre 1º de maio e 31 de dezembro do exercício em análise, restando impossível apontar com segurança a ocorrência de violação ao artigo 42 da LRF.

Ocorre que a análise perpetrada pelo corpo técnico não apura com eficácia o real momento em que a obrigação foi contraída, ignorando o dispositivo do art. 42 da LRF, considerando a simples ocorrência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa uma infringência ao dispositivo, imputando uma responsabilidade sem oportunizar ao gestor responsável o devido contraditório e ampla defesa.

Nessa linha, vale destacar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui julgado no sentido aqui defendido, qual seja o de que a verificação do cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 não pode abster do exame do correto momento em que a obrigação foi efetivamente contraída, conforme atesta o julgado TCE-MG AUDITORIA 898684, *verbis*:

[...]

“Primeiramente, cumpre apresentar alguns esclarecimentos acerca dos critérios adotados pela equipe técnica do Tribunal para chegar à conclusão de que foram contraídas despesas, inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012. O ponto de partida foi a informação, constante no SIACE/PCA, de que o Município procedera, no exercício de 2012, à inscrição em restos a pagar da quantia de R\$14.403.804,60 (quatorze milhões quatrocentos e três mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos). Desse montante, apenas o valor de R\$3.244.111,22 (três milhões duzentos e quarenta e quatro mil cento e onze reais e vinte e dois centavos) refere-se a empenhos realizados a partir de 1º/05/12. Ocorre que R\$1.137.999,59 (um milhão cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) decorreram de contratos ou ajustes pactuados anteriormente ao período de vedação da LRF, de modo que somente a quantia de R\$2.106.111,63 (dois milhões cento e seis mil cento e onze reais e sessenta e três centavos) refere-se a despesas que foram efetivamente contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Por fim, deduziu-se do sobredito valor o montante de R\$399.172,55 (trezentos e noventa e nove mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) relativo a despesas de 2012 quitadas em 2013, com recursos oriundos de disponibilidade de caixa do exercício anterior, obtendo-se o valor final de R\$1.706.939,08 (um milhão setecentos e seis mil novecentos e trinta e nove reais e oito centavos).”

– (g. n.).

Aliás, cabe ressaltar, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no Relatório de Auditoria de Conformidade, relativo à auditoria realizada em campo, na Prefeitura Municipal de Três Marias, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Três Marias, no período compreendido entre os dias 01 a 05/07/2013 e os dias 05 a 16/08/2013, teve por objetivo verificar se o titular do Poder Executivo Municipal evitou a assunção de obrigações no final do mandato (2009/2012), de forma a onerar a administração da gestão seguinte, sem que houvesse recurso suficiente para que o novo Prefeito pudesse honrar os compromissos assumidos, em observância à vedação imposta pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Executivo obedeceu à referida legislação, foi formulada a seguinte questão de auditoria: o Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, com a inobservância ao disposto no caput do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (RLF)?

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstas no Projeto de Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A execução dos trabalhos foi norteada para verificação da questão de auditoria proposta na Matriz de Planejamento.

Considerando os aspectos entendidos relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, EM CAMPO, os métodos e técnicas de análise documental nos registros contábeis do órgão auditado (balanços e balancetes financeiros mensais de receitas e despesas) e nos documentos financeiros (demonstrativos de movimentos de numerários, extratos e conciliações bancárias, notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas, entre outros), com o cotejo entre as informações prestadas a este Tribunal via SIACE/PCA/2012, tendo sido realizadas entrevistas com os responsáveis pelas áreas pertinentes da Prefeitura e efetuada a análise de outros instrumentos de controle. – (g. n.).

Ressalvo que coaduno com o entendimento do TCEMG, quanto à adoção de procedimento de cotejo entre a despesa contraída entre 1 de maio a 31 de dezembro do último ano do mandato, com metodologia e técnicas para apuração e verificações da documentação necessária a fim de constatar ou não se o Legislativo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, afrontando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O correto exame do artigo 42 exige que o empenho apresentado seja cotejado com a lista de compromissos assumidos para a verificação correta de quais as obrigações foram assumidas nos períodos vedados.

Entendo que assiste parcial razão ao Eminente Conselheiro relator quando assim afirma:

Vejamos então a real situação do Município se aplicarmos as premissas já sedimentadas por este Plenário.

Observo no quadro “disponibilidade de caixa líquida” elaborado pela Área Técnica, na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 39/2015 (fl. 360), após a inscrição de restos a pagar somente processados Somente se verifica insuficiência financeira na fonte “Educação – Recursos Próprios”, no valor de R\$2.449.303,38. Considerando que fora deixado pelo gestor, recursos financeiros na fonte “Não Vinculadas” o montante de R\$ 1.554.800,42, assim, realizando a conta, resta uma insuficiência de caixa no valor de R\$ 894.502,96 (oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos).

No entanto, o fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício não aponta indistintamente afronta ao artigo 42 da LRF. Podemos sim concluir, que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com Base na insuficiência de caixa, automaticamente, infração ao artigo 42. (g.n)

Neste caso, do confronto da tabela abaixo transcrita com os argumentos do Eminent Relator, tem-se o seguinte:

1. No que se refere à rubrica Saúde – Recursos Próprios, verifica-se que não houve insuficiência financeira, vez que o valor de empenhos relativos a contratos com data de assinatura anterior a 01/05/2012 monta o valor de R\$ 623.260,34, portanto, tal valor é superior ao valor indicado como de insuficiência financeira no valor de R\$ 140.592,11, razão pela qual ela inexiste.
2. Quanto à fonte Educação - Recursos Próprios, houve um valor de empenhos relativos a contatos cuja data da assinatura é anterior a 01/05/2012, adicionado de empenhos cuja relativos a contratos cuja data de assinatura não se indicou, no valor de R\$ 1.920.099,94, relativo a despesas que não foram contraídas no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, de maneira que deve ser abatido do valor de insuficiência financeira indicado com sendo desta rubrica vinculada, feito isto, remanesce o valor de R\$ 529.203,44, a título de insuficiência financeira na rubrica Educação - Recursos próprios.

Entretanto, como houve recursos na fonte não Recursos Não Vinculados, no valor de R\$ 1.554.800,42, na verdade, entendo que não há insuficiência de caixa na rubrica Recursos Próprios – Educação, vez que em se abatendo o valor de R\$ 1.920.099,94 de despesas contraídas fora do período de 01/05/2012 a 31/12/2012 do valor da fonte “Educação – Recursos Próprios”, no valor de R\$

2.449.303,38, e, após, se abater, ainda, o valor de disponibilidade de recursos não vinculados, fica claro que não há insuficiência de caixa na fonte vinculada, vez que os recursos não vinculados são de livre aplicação.

Houve sim, no caso, má gestão da aplicação dos recursos vinculados e não vinculados por fonte de aplicação, todavia não houve insuficiência financeira apta a violar o art. 42 da LRF.

Dessa forma, **exige-se a elaboração da lista de compromissos novos assumidos a partir do dia 01 de maio a 31/12 do exercício em análise, demonstrativo este que, in casu, se revela através da tabela trazida aos autos pelo corpo técnico, visto que ela possibilita a comparação da disponibilidade de caixa existente no dia 30 de abril do exercício em análise, adicionado dos compromissos novos assumidos a partir de 01 de maio do exercício em análise, e, assim, compara-se o saldo de obrigações existentes ao final do exercício com a disponibilidade de caixa transferida para o exercício seguinte.**

Feito isto, se a disponibilidade de caixa não for suficiente para cobrir a despesa nova assumida, é de se reconhecer a violação do art. 42 da LRF, **em face da falta de planejamento por parte do gestor responsável.**

No caso destes autos, após a análise técnica, verifica-se que esta indicou que o presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a titular do Poder Executivo do Município de Afonso Cláudio teria contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

Ademais, cabe informar que o Relator destes autos, em seu voto, no que se refere à Educação – Recurso Próprios, observou "que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com limpeza e conservação predial, vigilância, transporte escolar. Despesas estas que não geram dúvidas quanto ao seu caráter de despesa continuada, mas, **principalmente não se identifica nas tabelas anexas, novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de forma a impactar o resultado da insuficiência de caixa, com consequente transgressão ao artigo 42 da LRF".**

Por fim, o Relator destes autos entendeu que não recai ao gestor o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade apontada neste item.

Neste contexto, cabe informar que a tabela abaixo demonstra os números antes indicados, vejamos:

ANEXO 1							
EM PENHO		CONTRATO		CREDEDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
36	02/01/2012	-	-	FUNDAÇÃO NASCER DE AÇÃO SOCIAL - FUNDAS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	16.500,00	EM PENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONVENIO Nº 046/2011 DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA VISANDO A MANUTENÇÃO DAS
37	02/01/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM ELETRONICA DE COLATINA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	12.879,03	EM PENHO ESTIMATIVO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A RECARGA DE VALE TRANSPORTE PARA SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DO
42	02/01/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM ELETRONICA DE COLATINA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	20.818,13	EM PENHO ESTIMATIVO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A RECARGA DE CREDITOS DE VALE TRANSPORTE PARA SEREM UTILIZADOS PELOS

62	02/01/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM ELETRONICA DE COLATINA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	6.288,26	EMPENHO ESTIMATIVO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A RECARGA DE VALE TRANSPORTE PARA SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES
361	01/02/2012	13/2012	16/01/2012	OFICINA UNIAO LTDA. ME.	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	17.862,85	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO, DE
558	29/02/2012	27/2012	10/02/2012	RADIORAL - CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.791,11	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 027/2012 PARA EXAMES RADIOLOGICOS
1366	24/04/2012	820/2012	04/04/2012	CLINICA RADIOLOGICA ESPLANADA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	623,66	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 082/2012 PARA REALIZAÇÃO DE 144/ANUAL
1469	30/04/2012	1140/2012	25/04/2012	COLMED COLATINA MEDICINA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	2.308,83	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 114/2012 PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE
1484	30/04/2012	1130/2012	25/04/2012	CLINICA RADIOLOGICA ESPLANADA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	3.747,48	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 113/2012 PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS ATÉ 30/04/2012							
1857	13/06/2012	-	-	COMUNIDADE TERAPÉUTICA PARA TRATAMENTO COMPORTAMENTAL ANTI-DROGAS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.150,00	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM INTERNAÇÃO DE DEPENDENCIA QUIMICA PARA TRATAMENTO DA PACIENTE ALESSANDRA CARRILHO

1872	18/06/2012	122/2010	-	SOMESC-SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	2.026,50	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPENHO GLOBAL Nº 1.491/2012 DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
2296	30/07/2012	13/2012	16/01/2012	OFICINA UNIAO LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	7.629,30	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAR SERVIÇOS
2423	10/08/2012	-	-	COLATINA GAS LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	2.145,00	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL SEM GAS, MARCA PEDRA
2689	03/09/2012	-	-	DROGARIA KS LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	65	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE IRACEMA KALKE GUDE, LEDA MARIA
2814	21/09/2012	0010/2012	13/01/2012	D. N. JUNIOR PAPELARIA LIVRARIA E SERVIÇOS ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	238,73	EMPENHOS GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS DE QUALIDADE PARA O PERÍODO DE SETEMBRO
2865	26/09/2012	-	-	DROGARIA COLATINA LTDA ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	99,6	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MATHILDE TINELLI FERRARI PARA
2903	27/09/2012	293/2010	-	CLINICA RADIOLOGICA ESPLANADA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	93,36	EMPENHOS GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 292/2010 PARA REALIZAÇÃO
2988	03/10/2012	66/2012		JAYR SCHMIDT	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	4.547,98	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 66/20142 DESTINADO

3271	21/11/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM ELETRONICA DE COLATINA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	33.471,03	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPENHO ESTIMATIVO Nº 04/2012 DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A RECARGA DE CREDITOS DE VALE TRANSPORTE
3367	30/11/2012	-	-	COSTA CAMARGO COM. DE PROD.HOSPITALARES LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	39	EMPENHADO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO CENTRO DE TESTAGEM E
3388	30/11/2012	402/2009	-	E&L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	3.837,76	EMPENHOGLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADO DE
3392	03/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	68,75	EMPENHODESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MARIA MADALENA DAS NEVES PEREIRA
3401	04/12/2012	-	-	ANDERSON GABRIEL NEDER	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	3.331,61	EMPENHODESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO SERVIDOR ANDERSON GABRIEL NEDER
3423	11/12/2012	-	-	DROGARIA KS LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	46,11	EMPENHODESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES DE TRATAMENTO
3464	14/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	189,5	EMPENHODESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA PACIENTE GORETI APARECIDA DA SILVEIRA
3465	14/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	189,5	EMPENHODESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA PACIENTE CARINA APARECIDA DOS SANTOS

3468	14/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	141,15	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO PACIENTE CENI BATISTA AMELIO, PARA
3489	17/12/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	5.742,38	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPENHO ESTIMATIVO Nº 062/2012 DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A RECARGA DE VALE TRANSPORTE PARA SEREM
3536	27/12/2012	-	-	INSTITUTO DE PREV. DOS SERV.PUB.	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	193,34	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CORRESPONDENTE A
3537	27/12/2012	-	-	INST.PREV. DOS SERVIDORES PUBLICOS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	246,81	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
3546	28/12/2012	-	-	VANESSA CUSINI SPINASSÉ	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	4.903,36	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL DA SERVIDORA VANESSA CUSINI SPINASSE
3562	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	10.764,98	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3563	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	7.478,58	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3564	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.194,85	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

3565	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.073,16	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3566	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	281,23	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3567	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	24.412,75	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3568	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	374,73	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3569	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	543,88	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3570	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	6.435,11	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3571	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	9.315,49	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3572	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	639,79	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

3573	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	15.616,28	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3574	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.710,99	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
3575	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	41.618,81	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MÉDICOS E OUTROS QUE ATENDEM A MÉDIA E
3576	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	2.442,63	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MÉDICOS E OUTROS QUE ATENDEM A MÉDIA E
3577	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	409,98	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CAPS ALCOOL E DROGAS
3578	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.906,64	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CAPS EM DESIGNAÇÃO
3579	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	3.722,04	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CAPS EFETIVOS
3580	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.831,61	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CAPS ALCOOL E DROGAS

3581	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	38.797,52	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES BURECRATICOS COMISSIONADOS E OUTROS
3582	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	10.558,91	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES AGENTES DE ENDEMIAS, RELATIVO AO MES DE
3583	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	11.096,84	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MEDICOS E OUTROS DA ATENÇÃO BASICA
3584	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	35.735,05	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MEDICOS E OUTROS DA ATENÇÃO BASICA
3585	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.024,46	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MEDICOS E OUTROS DA ATENÇÃO BASICA DTS
3587	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	35.142,29	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE
3588	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	2.319,44	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CEREST EFETIVOS
3589	28/12/2012	-	-	INSS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	761,94	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A GPS-GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NO CEREST DTS, RELATIVO

3590	28/12/2012	-	-	INST.PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC.BARRA DE SÃO FRANCISCO - IPSP2M3B01 S0F1001	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	245,71	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
3591	28/12/2012	-	-	INSTITUTO DE PREV. DOS SERV.PUB.D E SANTA M ^ª .JETIBA IPS	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	128,9	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CORRESPONDENTE A
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 a 31/12/2012							
28	02/01/2012	36/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANC A LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	145	EMPENHOS GLOBAL DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORAMENTO
206	20/01/2012	330/2011	-	TELEMAR NORTE LESTE SA.	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	290,78	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM AS CONTAS DOS TELEFONES N ^º S: 3177:7067 E 3177:7131 DA VIGILANCIA SANITARIA, DURANTE O
207	20/01/2012	330/2011	-	TELEMAR NORTE LESTE SA.	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	3.381,56	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM AS CONTAS DOS TELEFONES DE DIVERSOS SETORES ADMINISTRATIVOS E OUTROS, DURANTE O
559	29/02/2012	183/2008	-	CLASSIC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	6.115,49	EMPENHOS GLOBAL DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM O ADITIVO N ^º 03 AO CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL N ^º 183/2008 PARA
576	05/03/2012	22/2012	23/01/2012	VIVO S.A	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	8.400,00	EMPENHOS DESTINADOS A COBRIR DESPESAS COM SERVIÇO MOVEL PESSOAL SMP. COM FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES E ACESSO 3G COM

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ATÉ 30/04/2012							
1545	09/05/2012	55/2012	05/03/2012	EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.270,43	EMPENHOS GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL N° 055/2012, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE
1645	22/05/2012	37/2012	29/02/2012	EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA	Recursos Próprios Não Vinculados	1.409,07	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPEHNO GLOBAL N° 1.560/2012, DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL N°
1893	21/06/2012	-	-	COSTA CAMARGO COM.PROD. HOSPITALARES LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	7.780,32	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE INSULINAS TIPO ASPART NOVORAPID, INSULINAS TIPO LEVEMIR FLEXPEN E
2028	29/06/2012	166/2011	-	CLINICA RADIOLOGICA ESPLANADA LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	17,56	EMPENHOS GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE 480 EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER E SEM
2349	31/07/2012	-	-	POSTO ARCO LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	678,94	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE GASOLINA E ALCOOL COMUM PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE ATENDEM OS
2350	31/07/2012	-	-	SÃO FRANCISCO DE ASSIS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	1.071,87	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL COMUM PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE ATENDEM OS
2376	08/08/2012	-	-	POSTO ARCO LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	4.527,65	COMPLEMENTAÇÃO DO EMPEHNO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE GASOLINA E ALCOOL COMUM PARA ATENDER
2741	10/09/2012	-	-	DROGARIA KS LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	62,88	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DIVERSOS PACIENTES DE DEMANDAS

2824	24/09/2012	-	-	HOSPIDROGAS COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	680,98	EMPENHOS DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DIVERSOS PACIENTES PARA CUMPRIR
3221	31/10/2012	278/2011	-	EMPORIO CARD LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	70.817,96	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO CARTÃO ELETRONICO
3224	01/10/2012	278/2011	-	EMPORIO CARD LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	67.563,11	EMPENHO GLOBAL DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO CARTÃO ELETRONICO
3416	07/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	162	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE GORETI APARECIDA DA SILVEIRA
3422	07/12/2012	-	-	DROGARIA COLATINA LTDA ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	69	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O PERÍODO DE 01 (UM) MÊS (JANEIRO 2013), PARA
3466	14/12/2012	-	-	DROGARIA KS LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	119	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA PACIENTE KETLYN CRISTINA CORREIA DA
3535	27/12/2012	-	-	PADARIA DOCE MEL LTDA - ME	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	391,35	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM SERVIDOS NA REUNIÃO DO SECRETÁRIO COM A
3549	28/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	151,6	EMPENHO DESTINADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PACIENTE CARINA APARECIDA DOS SANTOS

3550	28/12/2012	-	-	FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	151,6	EMPENHADO A COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PACIENTE GORETI APARECIDA DA SILVEIRA
3592	28/12/2012	278/2011	-	EMPORIO CARD LTDA	230101001 - Recursos Próprios Não Vinculados	27.202,48	EMPENHADO A COBRIR DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012						623.260,34	

ANEXO 2							
EMPENHOS		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
1	02/01/2012	-	-	SANEAR - SERVICO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	220101001 - MDE	74,28	REF.EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA TRATADA AO CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIPROFISSIONAL - CEMP, ONDE SAO
5	02/01/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S.A	220101001 - MDE	2.173,59	REF.EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA QUE SERA PRESTADO AS UNIDADE DE APOIO AO FUNCIONAMENTO DO

7	02/01/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S.A	220101001 - MDE	140,1	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA QUE SERÁ PRESTADO NO CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIPROF ISSIONAL,
8	02/01/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S.A	110101001 - Tesouro Não Vinculado	368,71	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇO DE TELEFONIA FIZA QUE SERÁ PRESTADO NA COORDENA DORIA DE CARPINTAR NA O CENTRO REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPOR TES/PASSA GENS RODOVIARI AS QUE SERÃO UTILIZADAS PELOS
18	02/01/2012	-	-	VIAÇÃO SAO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	186	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPOR TES/PASSA GENS RODOVIARI AS QUE SERÃO UTILIZADAS PELOS
46	02/01/2012	-	-	CONSORCI O OPERAC NAL DE BILHETAGE M ELETRONIC A DE COLATINA	220101001 - MDE	71.480,76	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM RECARGA DE PASSAGEN S QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS SERVIDOR ES QUE ARUAM NA EDUCAÇÃO
47	02/01/2012	-	-	CONSORCI O OPERAC NAL DE BILHETAGE M ELETRONIC A DE COLATINA	220101001 - MDE	46.435,97	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM RECARGA DE PASSAGEN S QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS SERVIDOR ES QUE ATUAM NAS UNIDADES
48	02/01/2012	-	-	CONSORCI O OPERAC NAL DE BILHETAGE M ELETRONIC A DE COLATINA	220101001 - MDE	175.546,70	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM RECARGA DE PASSAGEN S QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS SERVIDOR ES QUE ATUAM NO ENSINO
188	02/01/2012	-	-	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE SAO SILVANO	220201001 - Fundeb 40%	49.500,00	EMPENH O PARA COBRIR DESPESAS COM 12 PARCELAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 TENDO EM VISTA DESAPRO PRIAÇÃO DE UM TERRENO
200	02/01/2012	316/2011	-	ZENIR MANOLA LUCHI	220101001 - MDE	577,43	EMPENH O PARA COBRIR AS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA EUCLIDES PRETOS DISTrito DE RETA GRANDE, DESTINADO

203	02/01/2012	329/2011	-	IEDA STELA MOULIN DE ALENCAR	220101001 - MDE	3.736,59	EMPENHOS PARA COBRIR AS DESPESAS COM LOCACAO DE IMOVEL SITUADO NA RUA MELVIN JONES, 50, BAIRRO ESPLANAD DESTINADO
205	02/01/2012	319/2011	-	NAUM ALVES FILHO E ESPOSA	220101001 - MDE	1.203,38	EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM LOCACAO DE 01 IMOVEL SITUADO NA RUA ALVARO ANTOLINI, 100, BAIRRO VILA NOVA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE
211	02/01/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	51.614,14	EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DURANTE A VIGENCIA DO CONTRATO PRESTACAO DE SERVICOS Nº 138/2011
316	02/01/2012	63/2007	-	SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA	220101001 - MDE	134.085,06	EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM PRORROGACAO Nº 12 DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS Nº 63/2007, REFERENTE AOS SERVICOS DE
331	02/01/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	220101001 - MDE	290	EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM SERVICOS DE VIGILANCIA MONITORADA DA FORMA ELECTRONICAMENTE E QUATRO HORAS POR MEIO DE SISTEMAS SEM FIO
414	16/01/2012	011/2012	16/01/2012	DARCY OLIVEIRA FILHO	220101001 - MDE	1.500,00	REF.EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM LOCACAO DE IMOVEL SITUADO NO BAIRRO MARIA ORTIZ, COLATINA-ES, PARA USO EXCLUSIVAMENTE
881	17/02/2012	-	-	CONSORCIO OPERACIONAL DE BILHETAGEM ELETRONICA DE COLATINA	220101001 - MDE	42	EMPENHOS PARA COBRIR DESPESAS COM PARAGEM PARA OS (QUATRO) ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NA ENEF BAIRRO
2264	26/04/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	28.852,27	REF.COMPLEMENTO DO EMPENHO Nº 214/2012 RELATIVO A TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DURANTE A VIGENCIA DO CONTRATO DE PRESTACAO DE

2349	30/04/2012	-	-	MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROPORCIONAL DO ESPÍRITO SANTO - MEPES	220101001 - MDE	6.875,00	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM SEGUNDO TERMO ADITIVO AO COVENIO Nº 040/2011, RELATIVO AO ACRESCE M O DE SEU VALOR, AUXILIO
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS ATÉ 30/04/2012							
2361	02/05/2012	63/2007	-	SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA	220101001 - MDE	255.075,86	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM TERMO DE PRORROGACAO Nº 13 AO CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS Nº 063/2007, RELATIVO A 60
2881	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	23.113,20	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATIFICACAO DO ROTEIRO Nº 40 DO CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇO Nº 138/2011, RELATIVO A
2893	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	102.573,69	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS Nº 138/2011, RELATIVO AO
3980	17/08/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	290	REFERENT E A COMPLEMEN TO DE EMEPENHO DE FAVOR DA CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PELA PRESTAÇAO DE SERVICO DE VIGILANCIA
4033	01/08/2012	-	-	METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA ME	110101001 - Tesouro Não Vinculado	24.812,68	Ref.empenho para cobrir despesas com contratação de empresa especializada para instalação, transporte, montagem e desmontagem de arquibancada, separador de
4288	10/09/2012	-	-	SÃO FRANCISCO DE ASSIS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA	220201001 - Fundeb 40%	4.715,13	Ref.empenho para cobrir despesas com aquisição de combustíveis diesel conforme ATAS nº 038/12 e 040/12 respectivamente processo nº 14.153/12 para atender as
4295	10/09/2012	-	-	MATERIAIS DE CONST. AEROPORTO LTDA. ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	1.366,44	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CARPINTARIA, AGROPECUARIA E CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS

4298	10/09/2012	-	-	A. C. DAL COL - ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	32	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA AS OFICINAS AGROPECUARIAS DAS UNIDADES ESCOLARES, EMCOR
4990	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	241	REF.COMP LEMENTO DO EMPENHO Nº 018/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERAO UTILIZADAS PELOS
4991	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO PRETTI LTDA	220101001 - MDE	525,33	REF.COMP LEMENTO DO EMPENHO Nº 027/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERAO UTILIZADAS PELOS
5056	14/11/2012	-	-	GRAFICA COMERCIAL LTDA	220201001 - Fundeb 40%	769,5	Ref.empenho para cobrir despesas com contratação de serviços gráficos para a confecção de materiais de expedientes como envelopes, fichas de registros e históricos
5251	30/11/2012	-	-	ESPOLIO DE GLORIA MOSCHEM FABRIZ	220201001 - Fundeb 40%	2.790,17	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM VERBAS RESILITÓRIA DA SERVIDOR A GLORIA MOSCHEM FABRIZ, CONFORME COPIA DO TERMO DE
5335	07/12/2012	-	-	BELLE AUTOMOTOR LTDA	220201001 - Fundeb 40%	160,62	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5428	12/12/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS	220301001 - Fundeb 60%	1.462,25	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5431	13/12/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS	220301001 - Fundeb 60%	1.223,66	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5474	17/12/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS	220301001 - Fundeb 60%	1.644,85	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5596	28/12/2012	-	-	INSS	220301001 - Fundeb 60%	136.622,98	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD

5597	28/12/2012	-	-	INSS	220101001 - MDE	5.355,56	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5598	28/12/2012	-	-	INSS	220101001 - MDE	11.602,66	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5599	28/12/2012	-	-	INSS	220201001 - Fundeb 40%	29.711,69	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5600	28/12/2012	-	-	INSS	220201001 - Fundeb 40%	4.192,09	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5601	28/12/2012	-	-	INSS	220301001 - Fundeb 60%	244.573,86	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5602	28/12/2012	-	-	INSS	220301001 - Fundeb 60%	747,2	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5604	28/12/2012	-	-	INSS	110101001 - Tesouro Não Vinculado	870,09	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5607	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220301001 - Fundeb 60%	80.129,91	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5608	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220301001 - Fundeb 60%	10.166,59	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5609	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220201001 - Fundeb 40%	9.362,69	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5610	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220301001 - Fundeb 60%	104.195,55	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5611	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220201001 - Fundeb 40%	24.375,14	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5612	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220301001 - Fundeb 60%	512,47	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5613	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220201001 - Fundeb 40%	2.639,68	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5614	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220101001 - MDE	7.250,07	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5615	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220201001 - Fundeb 40%	862,56	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5616	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	110101001 - Tesouro Não Vinculado	346,83	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD

5624	28/12/2012	-	-	INSS	220301001 - Fundeb 60%	91.983,39	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5626	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220301001 - Fundeb 60%	21.961,31	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5627	28/12/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	220201001 - Fundeb 40%	17.145,43	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5628	28/12/2012	-	-	INSS	220201001 - Fundeb 40%	14.808,20	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5629	28/12/2012	-	-	INSS	220301001 - Fundeb 60%	45.155,13	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5630	28/12/2012	-	-	INSS	220201001 - Fundeb 40%	44.805,55	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5632	28/12/2012	-	-	INSS	220201001 - Fundeb 40%	7.734,02	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
5655	28/12/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU	220301001 - Fundeb 60%	2.377,01	NÃO DISPONÍVEL NO SISAUD
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012							
8	02/01/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S.A	110101001 - Tesouro Não Vinculado	55,91	REF.EMPE NHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇO DE TELEFONIA FIZA QUE SERA PRESTADO NA COORDENA DORIA DE CARPINTAR IA E O CENTRO
332	02/01/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCIA LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	286,21	EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE VIGILANCIA MONITORADA ELETRONICAMENTE E QUATRO HORAS POR MEIO DE SISTEMAS DE
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ATÉ 30/04							
3329	29/06/2012	201/2010	-	INTERCOL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP	110101001 - Tesouro Não Vinculado	2.950,00	Ref.empenho para cobrir despesas com prorrogação nº 02 ao contrato 201/2010, que trata da locação de fibra óptica até o prédio da Superintendência de Merenda Escolar

3980	17/08/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANC A LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	1.160,00	REFERENT E A COMPLEME TO DE EMEPENHO , EM FAVOR DA CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANÇ A LTDA, PELA PRESTAÇÃ O DE SERVIÇO DE VIGILANCIA
5346	07/12/2012	-	-	EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA SA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	681,8	NÃO DISPONÍVE L NO SISAUD
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012						1.920.099,94	

RESUMO:

SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	623.260,34
EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS	1.920.099,94
TOTAL	2.543.360,28

Desta maneira, percebe-se que não se fez a correlação entre o empenho anulado e a despesa respectiva por grupo de recursos, se vinculados ou não, não remanescendo, assim, a falta de disponibilidade financeira indicada.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu, *verbis*:

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARÃO/RS. RESTOS A PAGAR. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CARACTERIZADA. O Poder Judiciário pode apreciar eventual ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas. A responsabilidade do Vereador pelo dano causado por despesa ilegal não decorre da mera qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores. Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige sua participação por ação ou omissão. **Havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no final do exercício de 2004, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas do Legislativo em face disto, não resta caracterizada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, mormente porque houve o pagamento das contas em 2005, tratando-se de despesas com telefone e INSS, inerente à própria máquina administrativa, considerando-se ainda, que as despesas totais apresentadas pelo legislativo somaram valor inferior ao limite da receita do legislativo, o que afasta de forma definitiva a ocorrência de qualquer infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70046635199/2011) – (g. n.).

Aliás, como bem se posicionou o Poder Judiciário, no texto do voto que ensejou referido acórdão, esta é a situação dos autos, *litteris*:

[...]

Logo, **A SIMPLES EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA A INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PORQUE OS GASTOS TÊM DE SER ANALISADOS SE SÃO OU NÃO NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA PRÓPRIA MÁQUINA ADMINISTRATIVA, QUE, REPITO, NÃO PODE SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.**

Sendo assim, havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas da Câmara Municipal em face disto, não resta configurada a hipótese de infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, lembrando-se, convém repetir, que o demandado, no exercício de seu mandato, foi surpreendido com a falta de repasse de verbas pelo Poder Executivo no final do ano de 2004, tendo providenciado o pagamento no exercício de 2005, sanando a falha apontada. – (g. n.).

Em assim sendo, entendo que **a simples ocorrência de restos a pagar, sem disponibilidade de caixa, não configura violação ao art. 42 da LRF**, devendo haver **demonstração de ter sido ou não contraída obrigação nova a partir de 1º de maio até 31 de dezembro do exercício em análise**, além disso, **devem ser sopesadas a particularidades do caso concreto, visto que o objetivo do art. 42 da LRF foi exatamente criar regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.**

Em assim sendo, entendo que no caso em apreço não há violação ao art. 42 da LRF, razão pela qual divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e do Eminente Relator, **afasto a presente irregularidade.**

2.2. DA FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS COM A FINALIDADE DE SE RESPONSABILIZAR, PESSOALMENTE, O PREFEITO MUNICIPAL PELO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO III, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.028/00.

A esse respeito, o Eminente Relator votou pela formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei nº

10.028/00, considerando o cometimento de infração, diante da infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

[...]

Art. 5º **Constitui infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º **A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. – (g. n.).

Ocorre que a infração, conforme descrita pelo próprio dispositivo legal, refere-se ao caso de deixar o gestor de expedir ato determinando limitação de empenho, situação completamente diversa da trata pelo artigo 42 da LRF, que se refere à disponibilidade de caixa no final do mandado do gestor.

Neste caso, entendo que resta prejudica a análise da formação de autos apartados, em razão do afastamento da irregularidade, todavia, pelo Princípio da eventualidade promove-se sua análise.

Nesse sentido, vale destacar que os casos de limitação de empenho são previamente definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com respaldo constitucional, *verbis*:

[...]

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no **§ 2º do art. 165 da Constituição e**:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

- I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.**

(...)

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho:

- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

(...)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º – (g. n.).

Ademais, as sanções aplicáveis a infringência ao artigo 42 da LRF são estritamente prescritas no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 10.028/00, possuindo natureza penal e escapando do campo de competência desta Corte de Contas, *verbis*:

[...]

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)
"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)
"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)
"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)
"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC) – (g. n.).
"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

Por fim, cumpre lembrar que no campo sancionatório seja ele penal ou administrativo prevalece o princípio da legalidade estrita, a qual refuta a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a fim de criar sanção que não esteja definida em lei, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, *verbis*:

[...]

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, INCISO I, DA LEI Nº 7.853/89. OCORRÊNCIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE NO DIREITO PENAL. RECUSA, SUSPENSÃO, PROCRASTINAÇÃO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INOCORRÊNCIA. NÃO ACEITAÇÃO PELO PROFESSOR DE ALUNO DEFICIENTE EM SUA SALA DE AULA. CONDUTA ATÍPICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSCRIÇÃO DA VÍTIMA. CRIME PRÓPRIO. NÃO DESCRIÇÃO DE QUE A RECORRENTE TENHA QUALIFICAÇÃO PARA PRATICÁ-LO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A analogia, a qual consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei disposição legal relativa a um caso semelhante, é terminantemente proibida em direito penal, o qual deve estrita observância ao princípio da legalidade. Se o legislador não previu dada conduta como criminosa, é porque esta se mostra irrelevante na esfera penal, não podendo, portanto, ser abrangida por meio da analogia.

(...)

3. Recurso especial a que se dá provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, que rejeitou a denúncia, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta.

(REsp 1022478/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011) – g.n.

Portanto, não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, aplicação de penalidade administrativa em face da infringência do artigo 42 da LRF, pois já há sanção para tal situação no âmbito do direito penal, bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, peço vênia ao Eminente Relator, para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42 da LRF, deixando de determinar a formação de autos apartados.

Em conclusão, extrai-se das planilhas constantes da Manifestação Técnica 1384/2017 o fato de que a anulação de empenhos acatada é muito maior que o valor de insuficiência financeira indicada relativamente ao grupo de recursos vinculados de convênio, portanto, se alguma irregularidade formal remanesce, esta se dá por conta da falta de clareza na aplicação dos recursos por grupo de despesas, porém, tal sistemática era aquela utilizada por ocasião da prestação de contas apresentadas, razão pela qual deve a irregularidade ser afastada, com a ressalva em questão, expedindo-se determinação no sentido de que em próximas prestações de contas, observe-se a evidenciação de disponibilidade financeira por grupo de recursos, se vinculados ou não, assim como a anulação do empenho respectivo.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. AFASTAR a irregularidade constante do item 1 da decisão do voto do Eminente Relator (item 5.1 do RTC 402/2014) e **MANTER** a irregularidade relativa ao item 2 do voto do Eminente Relator (item 5.2 do RTC 402/2014), sem o condão de macular as contas;

- 2. AFASTAR** a irregularidade relativa ao item **2.1. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO** desta decisão, pelas razões antes expendidas;
- 3. EMITIR** Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, com fundamento no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 4. DEIXAR** de formar autos apartados pelas razões expendidas no item 2.2 desta decisão;
- 5. EXPEDIR** as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Poder Executivo Municipal:
 - 5.1** Promova o atual gestor o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal;
 - 5.2** Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;
- 6. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado, bem como as providências descritas no art. 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito à frente do Município de Colatina, no exercício de 2012.

Após manifestações técnicas e pareceres ministeriais, restaram mantidas as irregularidades relativas a “ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa” (item 5.1 do RTC 402/2014); “ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados” (item 5.2 do RTC 402/2014) e à “insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato” (item 6.3.5.1 do RTC 402/2014), culminando com a proposta de encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, relativas ao exercício de 2012.

Na 18^a sessão ordinária realizada em 13/06/2017, foi decidida (Decisão 02265/2017-1, de fls. 515) a realização de diligência *in loco* para verificação do item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, nos termos do art. 75, § 1º c/c o art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES.

No Relatório de Diligência – Manifestação Técnica 01066/2017-7 (2567/2582), a Secretaria de Controle Externo de Contas manteve a irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.3.5.1 do RTC 402/2014), sendo acompanhado pelo Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 03935/2017-1 (fls. 548).

Na 38^a Sessão Ordinária de 2017 do Plenário, o Eminente Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu voto 6389/2017-5, no qual foram afastadas as irregularidades remanescentes, inclusive, a irregularidade que ensejou a diligência

(apuração à infringência ao art. 42 da LRF), recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e determinações.

Ato Contínuo o Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun proferiu voto vista 0136/2017 (fls. 582/600) divergindo parcialmente do Conselheiro Relator e mantendo a irregularidade **insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, narrada no item 6.3.5.1 do RTC 402/2014** e, em decorrência, emissão de Parecer Prévio, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, relativas ao exercício de 2012, formação de autos apartados e remessa ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Após, solicitei **vista** dos autos, tendo proferido voto-vista no qual opinei pela manutenção da irregularidade decorrente da violação ao art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que culminou pela conclusão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor para o exercício em apreço.

A seguir, sobreveio novo voto-vista, desta vez prolatado pelo Conselheiro-Substituto Marco Antônio da Silva, que me fez refletir, razão pela qual volto a me manifestar quanto ao mérito das supostas irregularidades constantes destes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que mantenho o posicionamento anterior no qual acompanhei o relator em todos os seus fundamentos, quanto ao afastamento da irregularidade que trata da “ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos da dívida ativa (item 5.1 do RTC 402/2014)” e pela manutenção sem o poder macular as contas da irregularidade que trata da “ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados” (item 5.2 do RTC 402/2014).

Quanto à irregularidade atinente ao item 6.3.5.1 do RTC 402/2014, peço vênia para, neste momento, modificar o meu entendimento ante as razões que passo a apresentar.

De pronto, esclareço que o presente feito encontra-se ainda em fase de deliberação, não tendo sido colhidos, até a presente data, todos os votos dos Conselheiros.

Desta feita, o intento manifestado por meio deste voto é plenamente cabível, estando escorado na previsão contida no art. 86, §3º, da Resolução TC nº. 261/2013, senão vejamos:

Art. 86. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação, colhendo os votos pela ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

(...)

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Auditores em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

Logo, não tendo sido proclamado o resultado do julgamento ou a apreciação do processo, é facultado ao Conselheiro que já tenha proferido voto modificá-lo, para associar-se a entendimento apresentado por outrem, ou mesmo para sustentar entendimento próprio, alterado em razão de nova reflexão acerca do tema.

Neste passo, após melhor refletir acerca do tema, entendi por bem alterar o meu posicionamento anteriormente apresentado. A matéria possui ampla relevância para gestores, jurisdicionados e até mesmo para esta Corte de Contas, eis que a decisão a ser proferida pode impactar não só em efeitos jurídicos internos mas, também, possui o condão de alterar a dinâmica procedural interna deste Tribunal de Contas.

Tal fato se reflete nos sucessivos pedidos de vista formulados pelos Conselheiros que compõem este Plenário conduzindo-se, até o momento, na existência de quatro votos apresentados com fundamentos divergentes – entre eles o que outrora proferi -, todos eles debruçados sobre a análise dos Pareceres Consultas TC nº. 25/2004, 03/2005 e 12/2007.

Cumpre observar, a respeito destas manifestações - Pareceres Consultas TC nº. 25/2004 e 03/2005, foram recentemente revogadas, dando lugar à edição de nova

Decisão Normativa 001/2018¹² por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - com efeitos prospectivos - que não soluciona, portanto, a situação para as contas pretéritas, muito embora apresente novo entendimento sobre a adequada interpretação a ser conferida ao artigo 42¹³, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O tema não se apresenta pacífico e merece debate e ponderação, dada a multiplicidade de dados e elementos que estabelecem uma relação intrincada a ser esclarecida antes de se chegar a alguma conclusão.

Insta destacar, porém, que o procedimento inaugurado pela Nota Técnica (NT) nº. 001/2013 não foi aquele aplicado ao julgamento das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2008, suscitando questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, conforme voto proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, durante o julgamento do Processo TC nº. 4003/2013, do Município de Vila Velha/ES.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva advertiu que “ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa”.

A observação formulada pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva deve ser considerada em sua plenitude. A respeito do princípio da segurança jurídica

¹² Publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018.

¹³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

nunca é demais relembrar as lições do Professor Almíro do Couto e Silva¹⁴ quando aduz que:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza **objetiva** e outra de natureza **subjetiva**. A primeira, de natureza **objetiva**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. [...] A outra, de natureza subjetiva, concerne à **proteção à confiança** das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Discorrendo sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro observa:

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Ademais, o referido princípio integra o ordenamento jurídico aplicável à espécie, notadamente por encontrar-se previsto de forma expressa o *caput* do art. 2º., da Lei Federal nº. 9.784/99, de aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas, cujo teor regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Recentemente, ainda, a Lei Federal nº. 13.655/2018, alterou as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para fazer constar que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Extrai-se do texto legal, portanto, a necessidade de se estabelecer um período de transição entre a entrada em vigor de um novo parâmetro hermenêutico quando se tratar de interpretação de normas de conteúdo indeterminado.

No caso concreto, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 se deu, exatamente,

¹⁴ COUTO e SILVA, Almíro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos**: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Brasileira de Direito Público – Belo Horizonte, n. 6, ano 2, Julho/Setembro 2004. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=12568>

no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora tenham sido realizados eventos institucionais com vistas à conceder esclarecimentos aos gestores públicos, é de se recordar que o novo marco interpretativo se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila¹⁵, a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques. O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a “segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de constatação”. Sob essa concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy¹⁶, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que “*podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição*”.

Desta feita, sob esse enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, “é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos”

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.

Por estas razões, reviso o meu posicionamento anterior para alterá-lo, propondo seja considerado impossível a análise das prestações de contas dos exercícios de 2012, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa TC nº. 001/2018 publicada por esta Corte de Contas na data de 30/05/2018, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado nos seguintes termos:

¹⁶ ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas neste voto vista, em:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Colatina a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal que promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Dar ciência ao interessado;
5. Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

**VOTO REFORMULADO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER:****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, prefeito Municipal de Colatina.

Nos termos do Relatório Técnico Contábil – **RTC 402/2014**, conclui-se que a prestação de contas contém as irregularidades detalhadas a seguir e, por esse motivo, manifestou-se pela citação do responsável:

Indicativos de irregularidades		Base legal	Itens da RTC
1	Divergência na movimentação financeira entre prefeitura e fundo municipal de saúde.	Artigo 50, inciso iii, da lei complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93 e 104 da lei federal 4.320/1964.	4.1
2	Valores lançados no balanço financeiro, cuja diferença fora lançada na demonstração das variações patrimoniais, necessitando de esclarecimentos quanto a que se referem.	Artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 93 da lei federal 4.320/1964.	4.2
3	Divergências concernentes ao saldo bancário registrado no termo de verificações das disponibilidades financeiras e o demonstrado no extrato bancário correspondente.	Artigos 83, 85, 86, 89 e 93 da lei federal 4.320/1964.	4.3
4	Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa.	Artigos 75, inciso i, 88 e 97 da lei federal 4.320/1964; artigo 14 da lei complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso i, da lei 10.406/2002 – lei de introdução ao código civil brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da constituição estadual; artigo 127, inciso x, alínea “d”, da resolução tcees 182/2002.	5.1
5	Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados.	Artigo 63 da lei federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da constituição estadual; artigo 127, inciso ii, alínea “b”, da resolução tcees 182/2002.	5.2
6	Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato.	Artigo 42 da lei complementar 101/2000.	6.3.5.1
7	Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério inferior ao limite legalmente estabelecido.	Lei 11.494/2007 e inciso xii do artigo 60 do adct da crf/88 – redação dada pela emenda constitucional 53, de 19/12/2006.	7.2.1.1

O responsável foi devidamente citado e apresentou as suas justificativas e documentos (fls.300-338).

Dando seguimento ao feito, a então 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Contábil Conclusiva - **ICC 39/2015**, de fls. 342-365, opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **Rejeição das Contas**, em virtude da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades apontados no RTC 402/2014:

- ✓ **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa (item 5.1 da RTC);**
- ✓ **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (item 5.2 da RTC).**
- ✓ **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (item 6.3.5.1 do RTC).**

Sugere ainda ao Plenário desta Corte de Contas, na Instrução 39/2005, que determine ao Município de Colatina que tome providências para a recomposição da dívida ativa cancelada no exercício de 2012, bem como, que informe às providências tomadas, em prazo a ser estabelecido pelo Plenário desta Corte de Contas.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusivas – NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2010/2015**, anuindo o posicionamento da equipe técnica na ICC 39/2015.

Remetido os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi emitido **Parecer nº 2408/2015**, às fls. 386-388, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que acompanhou o entendimento da área técnica e ressalta a gravidade da infração ao art. 42 da LRF, reputando a caracterização de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II da Lei 8.429/1992.

Ato contínuo, após a defesa oral, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas (Secex Contas) para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas. Sendo, no entanto, mantidas as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 6.3.5.1 do RTC, opinando ao final, portanto, no

sentido de que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando **a rejeição das contas**, de responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal de Colatina, durante o exercício de 2012.

Retornado os autos, determinei diligência (voto 03307/2017), de modo a aferir se houve o cometimento da infração contida no artigo 42 da LRF, descrita no **item 6.3.5.1** do **RTC 402/2014**, considerando a decisão do Pleno deste Tribunal, que entendeu que o momento em que se “contrai obrigação de despesa” – expressão inserta no artigo 42 da LRF – é aquele em que se formaliza o contrato administrativo ou instrumento congênere e não automaticamente o empenho.

A Área Técnica apresentou a análise da diligência nos termos da **Manifestação Técnica – TC 01066/2017**. Após foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que devolveu com Parecer **3935/2017** (fl. 548) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica.

Proferi voto (TC6389/2017) na 38ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 31 de outubro de 2017. Na mesma sessão, o Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, proferiu voto vogal nº 0019/2017 divergindo e mantendo todas irregularidades da **ITC 2010/2015**, votando pela **rejeição das contas**.

Na sequência houve vários pedidos de vista, que sucintamente manifestaram:

O conselheiro Rodrigo Flávio Freire Chamoun (voto vista 0136/2017), acompanhou parcialmente meu voto, divergindo quanto **ao item que tratou do art. 42 da LRF**, votando pela **rejeição das contas**.

O Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (voto vista 0142/2017) também acompanhou meu voto em relação as duas primeiras irregularidades, divergindo quanto **ao item que tratou do art. 42 da LRF**, votando pela **rejeição das contas**.
NO ENTANTO, NA 17ª SESSÃO, OCORRIDA NO DIA 05/06/2018, EM VOTO
VOGAL RECONSIDEROU SEU VOTO, entendo pela inaplicabilidade da

irregularidade apontada em afronta ao art. 42 da LRF nas prestações de contas do exercício de 2012.

O conselheiro substituto Marco Antônio da Silva (voto vista 0060/2018), acompanhou parcialmente meu voto, divergindo na fundamentação quanto **ao item que tratou do art. 42 da LRF**, mas acompanhando quanto ao afastamento da irregularidade desse item, votou pela **aprovação das contas com ressalva**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

O feito se encontra devidamente instruído, observado todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Após análise dos autos, verifico que o município de Colatina, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 64,95%** (sessenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 25,28%** (vinte cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **17,21%** (dezessete inteiros e vinte e um centésimos) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 50,65%** (cinquenta vírgula sessenta e cinco pontos percentuais), não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88, bem como a Lei Municipal n. 4.636/2000, bem com o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Entretanto, foram mantidas pela Área Técnica deste Tribunal, e anuídas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3935/2017), as seguintes irregularidades:

Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa, Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados e “Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC n. 402/2014; Instrução Contábil Conclusiva - ICC 39/2015 e Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2010/2015, que passo a analisar e ao final deliberar para apreciação deste Plenário.

Registro que acompanho o afastamento das irregularidades dispostas nos itens 4.1; 4.2; 4.3 e 7.2.1.1 do **RT 402/2014**, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva – ICC 39/2015**.

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE DÍVIDA ATIVA. (Item 5.1 do RTC nº 402/2014)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

Foi observada na ICC 39/2015:

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis e demais peças integrantes do presente processo, ocorreu o cancelamento de créditos de dívida ativa no montante de R\$ 1.954.830,11 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos). Entretanto, não fora incluído aos autos documentação que comprovasse a legalidade do ato, tampouco foram apresentados os fatos que motivaram o concernente cancelamento.

Destarte, fez-se necessário que o Agente responsável enviasse a documentação faltante, conforme determina a Resolução TCEES 182/2002, bem como que informasse quais os fatos que motivaram o cancelamento dos créditos de dívida ativa.

Após regular citação do gestor e apresentação de justificativas, tempestivamente, a Área Técnica manteve o indicativo de irregularidade, uma vez que não fora demonstrada pelo gestor comprovação de legalidade do ato praticado:

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que o mesmo informara que houve cancelamentos indevidos no sistema informatizado de controle da dívida ativa, bem como inúmeras baixas sem o devido processo, no total de R\$ 1.470.775,21 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Quanto ao valor restante questionado na análise técnico-contábil inicial, no montante de R\$ 484.054,90 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos), o Agente responsável não apresentou qualquer justificativa a respeito.

Em que pese o fato de o Agente responsável ter identificado parte dos procedimentos que deram causa ao cancelamento de dívida ativa, o fato é que na sua gestão foram cancelados créditos que o Município possuía perante terceiros, prejudicando a arrecadação de receitas provenientes de dívida ativa.

Em sede de nova defesa, por ocasião da sustentação oral, o defendant alegou (conforme notas taquigráficas – fls. 410-413), que hoje a prefeitura já está executando a cobrança via cartório e que:

(...) os cancelamentos da dívida ativa, na verdade, estavam prescritos, ou seja, anteriores a 2007 e que a cobrança administrativa por parte da Administração seria equivocada e mais ainda, por via judicial, uma vez que poderia o Município sofrer condenação de honorários advocatícios, pagamento de custas e por consequência promoveria maior prejuízo à municipalidade. O defendant para corroborar sua afirmação, anexa aos autos relatórios contendo a origem da dívida ativa (...).

Entretanto, a Área Técnica argumenta (na Manifestação Técnica 00342/2016-1-fls. 460-477), após analisar os relatórios juntados pelo defendant, que as referidas dívidas não haviam sido prescritas, mas, sim, em via de prescrever no decorrer do ano de 2012, suscita ainda, que tão pouco, fora apresentada pela municipalidade explicaçāo quanto a não execuçāo da cobrança administrativa ou judicial dos créditos no período anterior a prescrição:

Verifica-se que os arquivos intitulados “cancelados 2012- proc. 18755-11 (1).pdf” e “cancelados 2012- proc. 15270-11 (2).pdf”, que juntos totalizam R\$ 1.331.154,39, evidenciam apenas cancelamentos, por prescrição, de créditos referentes ao ano de 2007. Cabe ressaltar que esses créditos não são anteriores ao exercício de 2007, como informado pelo defendant, e sim do exercício de 2007. Sendo assim, presume-se que os mencionados créditos tributários não iniciaram o exercício de 2012 prescritos. A prescrição ocorreu no decorrer do exercício em análise. Uma vez que os relatórios evidenciam apenas o ano de referência dos créditos tributários, não se pode aferir a data precisa de sua prescrição.

Em que pese a alegação do defendant sobre à impossibilidade de cobrança dos créditos da dívida ativa após a prescrição, não foi apresentado qualquer esclarecimento sobre a omissão da administração municipal em efetuar a cobrança judicial dos créditos antes do término do prazo prescricional.

Pois bem. Por certo, que baixas da Dívida Ativa podem ocorrer: pelo recebimento; pelos abatimentos ou anistias previstas legalmente; e pelo cancelamento administrativo ou judicial da inscrição.

O gestor, em sua sustentação oral, justificou que a cobrança administrativa por parte da Administração seria equivocada e mais ainda, por via judicial, uma vez que poderia o Município sofrer condenação de honorários advocatícios, pagamento de custas e por consequência promoveria maior prejuízo à municipalidade, considerando o baixo valor das dívidas e juntou relatórios em mídia Digital (CDs – fls. 425 e 431) dos débitos baixados.

Decerto, a cobrança judicial deve ser precedida de uma avaliação custo x benefício, a fim de evitar que a Fazenda Pública efetue despesas que superem o valor dos créditos fiscais cobrados, pela própria falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.

Nesse sentido, numa análise mais acurada aos relatórios trazidos pelo defensor, verifiquei que os **cancelamentos não foram todos realizados no inicio do ano de 2012, mas no decorrer de todo o ano**, conforme se nota, por amostragem, do extrato que subtrai dos relatórios apresentados:

INSCRIÇÃO	BENEFICIÁRIO	ANO	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR ORIGEM
0000648	MARINALDO FELIPPE	2007	MI PAGA EM 11/05/2007 NA ELFSM CFE. DAM	30/01/2012	644,60
01010010644001	TEREZA BELARMINO DE OLIVEIRA	2007	OS DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2007 ENCONTRASE PRESCRITO CONFORME ART. 174 DO CTN. ASSIM, NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.	28/02/2012	33,01
0000010016	JORGE MOTTA DA SILVA -	2007	PRESCRITO CONFORME ART. 174 DO CTN	07/03/2012	38,68
02010020320001	DOMINGA RAMOS	2001	DÉBITOS PRESCRITOS CONFORME FLS. 23 DO PROC. REFERIDO	21/03/2012	57,81
02010140453002	LUDWICH FEHLBERG	2011	ISENTO CONFORME DESPACHO DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL ANEXO AO PROCESSO. LEI 030/2004	28/08/2012	82,88
08010020361001	ODILIA GUSS LOSS	2007	ISENTO - CONFORME PARECER DA PROCURADORIA GERAL ANEXO	04/09/2012	48,61

Verifico que os cancelamentos de débitos do cadastro imobiliário e econômico, no valor de 1.331.154,39 (CD – fl. 425), encontravam-se com mais de 05 (cinco) anos, por certo, prescritos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN¹⁷. Observo, de fato, que se tratavam de valores relativamente muito baixos, em sua maioria em torno de R\$ 30,00 a R\$ 70,00, não justificando, o dispêndio de esforços da municipalidade para alcançar tais créditos, pois não justifica o Estado gastar mais do que o valor que pretende recuperar com a execução.

O Município já praticou situações semelhantes de cancelamento de dívida ativa, quando o valor apurado se mostrava reduzido, a exemplo da Lei Complementar 020/2001:

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2.001 .

Fixa valor de débito para efeito de cancelamento e dá outras providências :

Artigo 1º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, **constituídos até o exercício de 1.999**, que após atualizados atinjam o valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) serão cancelados, após autorização da autoridade competente.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar a redução ou dispensa da multa para pagamento em parcela única, dos débitos inscritos em dívida ativa até o montante de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único - A autorização contida neste Artigo vigorará até 31 de dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 06 de março de 2.001.

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 06 de março de 2.001.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

Quanto ao relatório contendo o total de R\$ 748.517,92 cancelados (CD – fl. 431) constam justificativas em sua maioria de que foram cancelados após decisão judicial e débitos lançados em duplicidades.

Registro que justamente pelo fato da existência de muitos débitos pequenos e que a execução pela via judicial tornava-se muito custosa e que no início de 2013, ano seguinte a essas contas que estão aqui sendo analisadas, foi editado o ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO¹⁸ firmado entre o TCE-ES, o MPC e o TJES e

¹⁷ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

¹⁸ Publicado na Edição 4498 do Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo, de 22/04/2013

que basicamente recomendou aos entes públicos que priorizassem a cobrança administrativa dos valores inscritos em dívida ativa para evitar que o Poder Judiciário continuasse sobrecarregado de processos. Assim sendo, tanto esta Corte de Contas, quanto o Tribunal de Justiça e o Ministério Público de Contas do nosso Estado, recomendaram de que a execução fiscal somente deveria ser promovida quando da existência de débitos de maior monta, sendo que no item 3 está prescrito:

3). Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

O referido dispositivo legal prescreve que o Poder Executivo (no caso da referida lei, o Estado, mas que foi recomendada como referência aos municípios) está autorizado a dispensar “II - a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) VRTEs”.

Diante do que foi exposto e em obediência ao princípio da razoabilidade e economicidade, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que a prática do gestor ponderou o custo x benefício para não executar as dívidas ativas do município e, ainda, sopesando ao fato de já terem ultrapassado o prazo de mais de cinco anos de suas inscrições. **Afasto a irregularidade.**

5. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. (Item 5.2 do RTC nº 402/2014)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

Segundo a Lei 4.320/64 em seu artigo 36¹⁹, consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício, distinguindo-se quanto aos processados e não processados.

¹⁹ Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Quando constatado o cumprimento da condição, como expresso no art. 62²⁰ da Lei nº 4320/64, diz-se então que a despesa empenhada está liquidada, processada ou pronta para o pagamento, e é inscrita pela Contabilidade como Obrigações a Pagar do Exercício. Neste caso, quando o pagamento não é efetivado durante o período em que se originou ou até o dia 31/12, o credor, terá o seu crédito, líquido e certo, inscrito efetivamente como Restos a Pagar Processados.

Nesse passo, destacou a Área Técnica na ICC 39/2015:

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com os demonstrativos contábeis constantes nos autos, foram cancelados restos a pagar no valor total de R\$ 2.354.639,65 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo que, parte dos restos a pagar cancelados, **no montante de R\$ 103.528,41 (cento e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referem-se a restos a pagar processados**, conforme se observa na relação de cancelamentos de restos a pagar processados constantes nos autos.

Outrossim, em que pese constar no presente processo a cópia do Decreto 15.388/2012, o qual anula valores de restos a pagar da Prefeitura de Colatina, no mesmo não consta nenhuma justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, os quais se referem a bens entregues ou serviços prestados por terceiros ao ente público, tendo sido, no momento da liquidação da despesa, certificado pela administração pública o direito adquirido pelo credor.

Desta feita, considerando que não foram apresentados os fatos que motivaram o cancelamento de restos a pagar processados, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as suas justificativas quanto ao aludido cancelamento.

Após regular citação, o Agente responsável declarou as seguintes razões que justificam o cancelamento dos débitos de restos a pagar processados:

²⁰ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

- 5)** Os valores abaixo se referem a pagamentos efetuados em valor menor que o liquidado, e a devida anulação da liquidação não ocorreu dentro do exercício de 2012.

CREDOR	VALOR
Ieda Stela Moulin de Alencar	R\$ 0,52
Climpet Clínica Integ. Medicina Prev. Terap. Ltda.	R\$ 0,02
Mecânica Kennedy Ltda	R\$ 0,20
Total	R\$ 0,74

- 6)** Os valores abaixo se referem a elementos de diárias requeridas pelos servidores em destaque, porém os mesmos não compareceram ao Setor de Tesouraria para a retirada do valor.

CREDOR	VALOR
Rita de Cássia Carvalho	R\$ 32,00
Fernando Cesar Valverde Vieira	R\$ 64,00
Total	R\$ 96,00

- 7)** Os valores abaixo são todos de fonte de recurso de Convênios, cujo cancelamento de restos a pagar processados ocorreu de forma equivocada e foram reemprendidos em 2013.

CREDOR	VALOR
Barachi Construtora Ltda	R\$ 18.303,50
Barachi Construtora Ltda	R\$ 47.454,42
GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 6.572,35
GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 8.051,98
A. C Dal'Col ME/MEE	R\$ 19.221,25
A. C Dal'Col ME/MEE	R\$ 2.941,69
Total	R\$ 102.545,19

- 8)** Os valores abaixo se referem a anulações de pagamentos efetuados pelo Setor de Tesouraria, cujas informações não foram repassadas ao setor responsável para efetuar as devidas anulações de liquidação no decorrer do exercício de 2012.

CREDOR	VALOR
Espólio – Adelia Jacob	R\$ 496,10
Servidores da Sec. Munic. de Educação	R\$ 390,38
Total	R\$ 886,48

(...)

Considerando que o Agente responsável informou que os valores de restos a pagar processados cancelados no montante de R\$

102.545,19 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) foram empenhados no exercício subsequente, entretanto, o mesmo não encaminhou qualquer documentação que comprovasse que fora realizado tal procedimento no exercício de 2013; Considerando que quanto aos demais valores de restos a pagar cancelados, no montante de 887,22 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o Agente não justificou o motivo de tais restos a pagar processados, terem sido cancelados. Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

Em nova defesa, quando da sustentação oral, a Manifestação Técnica (fls. 467/468), destaca as alegações do deficiente extraída das notas taquigráficas – fls. 410/411:

Primeiramente, foram cancelados “restos a pagar”, no final de 2012, que foram reempenhados em 2013. Esses “restos a pagar” de 2013, foram cumpridos e pagos; não havendo o que se falar em qualquer prejuízo ao erário. Com relação aos débitos de servidores, às diárias canceladas, não foram reempenhadas, porque os servidores pediram a diária, porém, não participaram do evento. Assim, não houve necessidade desses reempenho no exercício financeiro do ano seguinte. Não havia motivo para pagar aquela diária, não havia motivo para que fosse reempenhada no ano seguinte para custeio do pagamento. Ainda houve alguns débitos que realmente não foram pagos – foram cancelados – e não foram reempenhados e nem pagos no ano seguinte. Esses débitos referem-se à empresa chamada Barack, que executou algumas obras em razão de convênio firmado entre o município e o DERTES. Esse convênio não foi renovado, de modo que esses débitos realmente estavam atrelados aos recursos desse convênio, daí que não houve o não pagamento desse valor de “restos a pagar”, de final de mandato.

Na documentação protocolizada pelo gestor responsável na data da sustentação oral (fls. 451), constam os seguintes esclarecimentos:

2.4.1 – Quanto ao cancelamento dos restos a pagar referentes à concessão de diárias: Verifica-se que foram cancelados os valores referente à concessão de diárias aos servidores da Prefeitura. No entanto, de última hora, os servidores não puderam participar do evento. A situação motivou o não pagamento das diárias pela

tesouraria do Município. Entretanto, os processos não foram devolvidos a Superintendência Contábil para se processar o cancelamento das liquidações e por conseguinte dos referidos empenhos. Fato somente percebido no exercício de 2012, o que motivou o cancelamento dos restos a pagar processados das diárias, conforme decreto nº 15388/2012;

2.4.1 – Quanto ao cancelamento dos restos a pagar referentes aos recursos de convênios: Consta da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 2010/2015, o cancelamento de restos a pagar processados cuja fonte de recursos era de Convênios (fls. 377). Dos cancelamentos da empresa Barachi Construtora Ltda dos valores R\$ 18.303,50 e R\$ 47.454,52, observa-se que foi feito o empenho nº 2450/2013 com a fonte de recurso “Transf. Da União – CFEM/ANP/ROYALTIES, tendo em vista que os cancelamentos foram motivados em virtude do fim do convênio celebrado entre o Município e o Estado através do DERTES (convênio nº 75/2006 – DERTES nº 34118306/2006). Dos cancelamentos das empresas GVS Construções Urbanismo e Transporte Ltda – ME e da A.C. Dal Col – ME/MEE ocorridos em 2012, verifica-se através do Relatório Listagem de empenhos que os mesmos foram reemprendidos em 2013, de forma a recompor os valores dos compromissos empenhados a pagar.

Da documentação trazida pelo defensor, que prestou para comprovar o cancelamento do resto a pagar processado, bem como o reempreendimento no exercício seguinte (2013): relatório dos atos executados (fls. 451), relatório dos empenhos cancelados e reemprendidos (fls. 453-454), a Área Técnica analisou e ao final sugere a manutenção da irregularidade, a razão de:

Ao dispor sobre os cancelamentos de restos a pagar em nome da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92, o defensor faz referência ao empenho 2450/2013, sugerindo que este seria um “reempreendimento” dos valores cancelados. Contudo, verifica-se, na listagem de empenhos encaminhada, que o referido empenho tinha o valor de R\$ 55.154,81, inferior em R\$ 10.603,11 ao

total cancelado. Além disso, o histórico do empenho em questão não faz referência a despesas do exercício de 2012.

Os empenhos do exercício de 2013 em nome das empresas GVS Construções Urbanismo e Transporte Ltda – ME e da A.C. Dal Col – ME/MEE, evidenciados nas listagens de empenhos encaminhadas, totalizam valores equivalentes aos restos a pagar cancelados em 2012 referentes a essas empresas. Ainda assim, não é possível assegurar que os empenhos de 2013 são reemprendimentos dos restos a pagar cancelados. O histórico destes empenhos não faz referência às despesas canceladas e, ainda que os valores empenhados sejam os mesmos dos restos a pagar cancelados, verifica-se que há, na mesma relação, outros empenhos com valores semelhantes.

Cumpre mencionar que, o reempreendimento dos restos a pagar cancelados, caso realmente tenham ocorrido, não justificam os cancelamentos promovidos, posto que tal fato administrativo, extraídas as exceções previstas na legislação, é ilegal.

Além disso, o cancelamento irregular de restos a pagar processados distorceu os demonstrativos contábeis do exercício de 2012, levando a uma interpretação equivocada da situação financeira e patrimonial do Município.

Cabe ressaltar que, além dos cancelamentos de restos a pagar mencionados na defesa em análise, houve outros cancelamentos questionados na análise inicial, no montante de R\$ 887,22, para os quais o defensor não apresentou qualquer esclarecimento.

Observo, portanto, que dos restos a pagar processados no montante de R\$ 103.528,41 apontados pela Área Técnica na RTC 402/2014, foram reemprendidos o valor de R\$91.942,08, conforme demonstrado pelo gestor, restando uma diferença

Credor	Valor Cancelado	Valor Reemprendido
14. Barachi Construtora Ltda	R\$ 18.303,50	R\$ 55.154,81
15. Barachi Construtora Ltda	R\$ 47.454,42	
16. GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 6.572,35	R\$ 6.572,35
17. GVS Construções Urb. e Transportes Ltda.	R\$ 8.051,98	R\$ 8.051,98
18. A. C Dal"Col ME/MEE	R\$ 19.221,25	R\$ 19.221,25
19. A. C Dal"Col ME/MEE Total	R\$ 2.941,69	R\$ 2.941,69
20. Ieda Stela Moulin de Alencar	R\$ 0,52	0,00
21. Climpet Clínica Integ. Medicina Prev. Terap. Ltda.	R\$ 0,02	0,00
22. Mecânica Kennedy Ltda	R\$ 0,20	0,00
23. Rita de Cássia Carvalho	R\$ 32,00	0,00
24. Fernando Cesar Valverde Vieira	R\$ 64,00	0,00
25. Espólio – Adelia Jacob	R\$ 496,10	0,00
26. Servidores da Sec. Munic. de Educação	R\$ 390,38	0,00
Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SERGIO MENEGUELLI em: 26/03/2020 07:29.		R\$ 91.942,08
Diferença		11.586,33

de R\$ 11.586,33, conforme tabela abaixo. Dessa diferença apenas a quantia de R\$96,00, referente à diária de servidores foi justificada.

As alegações e documentos trazidos pelo gestor não foram capazes de elidir completamente a irregularidade apontada, porquanto não há justificativa a respeito da diferença do empenho cancelado da Empresa Barachi Construtora Ltda, (R\$ 10.603,11), e os cancelados do Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38).

Por certo que o cancelamento irregular de restos a pagar processados promove uma distorção dos demonstrativos contábeis e leva a uma interpretação equivocada da situação financeira e patrimonial do Município.

Contudo, ainda que permaneça a irregularidade, pondero a situação, considerando evidenciar-se ausência de dolo ou má fé por parte do gestor. Ancorando-me no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, relação esta que sobrevém em agir com bom senso, moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre a finalidade a ser alcançada e os meios empregados, relativizo, e entendo que não cabe rejeição das contas em razão desta irregularidade mantida, pois não trata de valor que promove o desequilíbrio das contas.

Nesse sentido, acompanho, parcialmente, a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e, no sentido de que seja mantida a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas, devendo permanecer no campo da ressalva e com determinação para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.

6. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (Item 6.3.5.1 do RTC 402/2014)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Trata de irregularidade de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, constituindo afronta ao art. 42 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse apontamento de irregularidade ensejou intenso debate nesta Corte de Contas quanto à interpretação do artigo 42 da LRF, desse debate, tivemos a primeira definição consolidada, por maioria dos votos dos conselheiros, de que “**contrair obrigação de despesa**”, expressão inserta no artigo 42 da LRF refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere e não automaticamente pelo empenho, conforme Decisão 2230/2017 do Pleno deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013.

Outros pontos de grandes debates sobre os parâmetros para aferir a infração ao art. 42 da LRF, foram a existência dos Pareceres Consultas neste Tribunal de Contas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordava o tema do art. 42 da LRF, com força normativa e eficácia *erga omnes* e a Nota Técnica 001/2013, que trouxe a metodologia de aferição do referido artigo, equacionados com a edição da Decisão Normativa 001/2018, aprovada, por maioria do plenário, na 16ª Sessão Plenária, no dia 29 de maio do corrente ano.

Os pareceres consultas que estavam em vigor nesta Corte até a edição da Decisão Normativa 001/2018, promoveram manifestações com fundamentos divergentes, conforme se verificam dos votos vista apresentados nos autos deste processo, ou seja, entendimentos divergentes entre nós conselheiros, a partir das mesmas bases normativas, suscitando uma insegurança jurídica perante seus jurisdicionados.

Inclusive há de se registrar que esses debates tomados para a emissão de parecer Prévio de Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeitos relativa ao exercício de

2012, ou seja, depois da ocorrência dos fatos, não sendo possível orientação aos gestores, que à época tiveram que se basear no que existia e que não era algo conclusivo.

Foi com essas premissas que o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em voto vogal proferido na 17ª Sessão Plenária, no dia 05/06/2018, reconsiderou seu entendimento proferido a respeito do tema e **propôs a inaplicabilidade da irregularidade apontada em afronta ao art. 42 da LRF, nas prestações de contas de 2012.**

Reproduzo trechos do voto vogal, em face do seu teor elucidativo:

Insta destacar, porém, que o procedimento inaugurado pela Nota Técnica (NT) nº. 001/2013 não foi aquele aplicado ao julgamento das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2008, suscitando questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, conforme voto proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, durante o julgamento deste Processo (TC nº. 4003/2013).

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva advertiu que “ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa”.

A observação formulada pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva deve ser considerada em sua plenitude. A respeito do princípio da segurança jurídica nunca é demais relembrar as lições do Professor Almiro do Couto e Silva²¹ quando aduz que:

²¹ COUTO e SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos**: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Brasileira de Direito

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza **objetiva** e outra de natureza **subjetiva**. A primeira, de natureza **objetiva**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. [...] A outra, de natureza subjetiva, concerne à **proteção à confiança** das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Discorrendo sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro observa:

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Ademais, o referido princípio integra o ordenamento jurídico aplicável à espécie, notadamente por encontrar-se previsto de forma expressa o *caput* do art. 2º., da Lei Federal nº. 9.784/99, de aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas, cujo teor regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Recentemente, ainda, a Lei Federal nº. 13.655/2018, alterou as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para fazer constar que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Extrai-se do texto legal, portanto, a necessidade de se estabelecer um período de transição entre a entrada em vigor de um novo parâmetro hermenêutico quando se tratar de interpretação de normas de conteúdo indeterminado.

No caso concreto, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora tenham sido realizados eventos institucionais com vistas a conceder esclarecimentos aos gestores públicos, é de se recordar que o novo marco interpretativo se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila²², a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques. O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a “segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de constatação”. Sob essa

²² ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.

Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy²³, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que “*podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição*”.

Desta feita, sob esse enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, “é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos”

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.

Por estas razões, reviso o meu posicionamento anterior para alterá-lo, propondo seja considerado impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade “Obrigações de despesas

²³ ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87.

contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.

Desta forma, tal qual salientado pelo E. Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva (Voto Vista 048/2018) “não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF, havendo sanção para tal situação no âmbito do direito penal, bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção, seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, peço vênia ao Eminent Relator, para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42 da LRF, deixando de determinar a formação de autos apartados para este fim.”

Assim, primando pela segurança jurídica, aderi a proposição do Conselheiro Sérgio Borges.

Entretanto, tendo em vista que houve o indicativo de irregularidade pela Área técnica de que existiu insuficiência de caixa para arcar com as despesas contraídas no final do mandato, sem, no entanto, ser analisado tal encargo, devido à falta de um critério seguro, conforme já fundamentado neste voto e decidido por maioria do plenário, ficando inconcluso se houve ou não a infração do referido artigo, entendo pela ressalva na aprovação das contas.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3049/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de Colatina**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Depultski**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.
8. **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;
9. **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal, para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas a ser apresentada a este tribunal.
10. **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;
11. **Dar ciência** aos interessados;
12. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3049/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de Colatina**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Depultski**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012;
- 1.2.** **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;
- 1.3.** **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal, para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempreendimento em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas a ser apresentada a este tribunal;
- 1.4.** **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;
- 1.5.** **Dar ciência** aos interessados;
- 1.6.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria. Nos termos do voto desempate do presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que seguiu o voto do relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, que, por sua vez, encampou o voto vogal do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votaram pela rejeição das contas, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, inclusive com formação de autos apartados e remessa ao MPE, este último por ter já ter proferido voto, nos termos do art. 86, § 2º, do Regimento Interno, e o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, pela rejeição com o afastamento da irregularidade do item 2.4 e flexibilização da do item 2.5. .

3. Data da Sessão: 19/06/2018 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 28/08/2018

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XV - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

VARIAÇÃO ATIVA

VARIAÇÃO PASSIVA

Código	Especificação	Exercício Atual	Código	Especificação	Exercício Atual
61000000000	RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	285.117.685,92	51000000000	RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	295.117.578,28
61100000000	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	233.829.693,13	51100000000	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	241.681.395,95
61110000000	RECEITAS CORRENTES	225.077.808,84	51110000000	DESPESAS CORRENTES	211.770.384,38
61111000000	RECEITA TRIBUTÁRIA	22.157.416,95	51111000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	93.307.049,57
61111010000	RECEITA TRIBUTÁRIA	22.157.416,95	51111010000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	93.307.049,57
61112000000	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.933.230,57	51112000000	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	168.879,37
61112010000	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.933.230,57	51112010000	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	168.879,37
61113000000	RECEITA PATRIMONIAL	1.564.789,89	51119000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	118.294.455,44
61113010000	RECEITA PATRIMONIAL	1.564.789,89	51119010000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	118.294.455,44
61114000000	RECEITA AGROPECUÁRIA	6.455,00	51120000000	DESPESAS DE CAPITAL	29.911.011,57
61114010000	RECEITA AGROPECUÁRIA	6.455,00	51121000000	INVESTIMENTOS	24.448.357,26
61116000000	RECEITA DE SERVIÇOS	25.207.296,94	51121010000	INVESTIMENTOS	24.448.357,26
61116010000	RECEITA DE SERVIÇOS	25.207.296,94	51129000000	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	5.462.654,31
61117000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	168.607.343,11	51129010000	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	5.462.654,31
61117010000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	185.722.961,98	51200000000	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	25.809.464,36
61117090000	DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	(17.115.618,87)	51210000000	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	25.809.464,36
61119000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.601.276,38	51211000000	REPASSE PASSIVOS	25.809.464,36
61119010000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.601.276,38	51211010000	REPASSE CONCEDIDO	25.809.464,36
61120000000	RECEITAS DE CAPITAL	8.751.884,29	51211010100	CÂMARA MUNICIPAL	5.597.467,00
61121000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	288.184,39	51211010200	FUNDOS MUNICIPAIS	20.134.141,37
61121010000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	288.184,39	51211010300	AUTARQUIAS MUNICIPAIS	77.855,99
61124000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.463.699,90	51300000000	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	27.626.717,97
61124010000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.463.699,90	51310000000	DESINCORPORAÇÕES DE ATIVOS	27.338.533,58
61200000000	INTERFERÊNCIAS ATIVAS	25.881.611,41	51312000000	LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS	1.656.638,64
61210000000	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	25.881.611,41	51312020000	DÍVIDA ATIVA RECEBIDA	1.656.638,64
61211000000	REPASSE ATIVOS	25.881.611,41	51312990000	DÍVIDA ATIVA RECEBIDA	25.681.894,94
61211010000	REPASSE RECEBIDO	25.881.611,41	51330000000	OUTRAS LIQUIDAÇÕES DE CRÉDITOS	288.184,39
61211010100	CÂMARA MUNICIPAL	5.597.467,00	51331000000	INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	288.184,39
61211010200	FUNDOS MUNICIPAIS	20.206.288,42	51331010000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	288.184,39
61211010300	AUTARQUIAS MUNICIPAIS	77.855,99	51331010100	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM CONTRATOS	288.184,39
61300000000	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	25.406.381,38	51331010001	OPERAÇÃO CREDITO INTERNA PAC/BID CONTRATO N° 0241.749.27/09	208.235,50
61310000000	INCORPORAÇÕES DE ATIVOS	17.598.455,80	51331010002	OPERAÇÃO CREDITO INTERNA PAC/BID CONTRATO N° 0243.845.35/09	79.948,89
61311000000	INCORPORAÇÕES/AQUISIÇÕES DE BENS	17.598.455,80			
61311010000	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	13.278.749,90			
61311010100	BENS MÓVEIS DE USO PERMANENTE	2.137.113,39			
61311010200	BENS DE ESTOQUE	11.141.636,51			
61311030000	AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.456.665,00			
61311030100	PRÉDIOS E CASAS	255.000,00			
61311030200	TERRENOS	1.201.665,00			
61311040000	CUSTOS DE BENS E SERVIÇOS - INCORPORAÇÃO	2.863.040,90			
61311040200	OBRAS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO	2.863.040,90			



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XV - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

VARIAÇÃO ATIVA

VARIAÇÃO PASSIVA

Código	Especificação	Exercício Atual	Código	Especificação	Exercício Atual
613300000000	DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	7.807.925,58			
613320000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM CONTRATO	4.090.520,46			
613320100000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM CONTRATO	4.090.520,46			
613320100001	AMORT. JUROS E ENCARGOS FINANCIAMENTO BANDES-PMAT. PROG. MOD. ADMINIST. TRIBUTÁRIA	32.299,28			
613320100002	AMORTIZAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS FINANCIAMENTO PROVIAS - CONTRATO 21/05417-7	20.563,67			
613320100003	AMORT. JUROS E ENCARGOS OP. CREDITO INTERNA PAC/BID - CONTRATO 024174927/09	12.787,07			
613320100004	AMORT. JUROS E ENCARGOS OP. CREDITO INTERNA PAC/BID - CONTRATO 024384535/09	12.580,41			
613320100005	AMORT. JUROS E ENCARGOS OP. CREDITO INTERNA PAC/BID - CONTRATO 024222733/09	1.274,60			
613320100999	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM CONTRATO	4.011.015,43			
613340000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM TÍTULOS	28.787,48			
613340100000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EM TÍTULOS	28.787,48			
613390000000	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS	3.688.617,64			
613390100000	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS	3.688.617,64			
613390100002	AMORTIZAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS DE PARCELAMENTO INSS - SANEAR	94.062,02			
613390100005	AMORTIZAÇÃO DE PRECATORIOS - SANEAR	45.555,89			
613390100010	AMORTIZAÇÃO PRECATORIOS CÍVEIS - EXERCÍCIO 2008	178.673,00			
613390100011	AMORTIZAÇÃO PARCELAMENTO JUDICIAL DOS PRECATORIOS TRABALHISTAS	1.516.836,89			
613390100012	AMORTIZAÇÃO PARCELAMENTO JUDICIAL DE PRECATORIOS JUSTIÇA COMUM	443.000,00			
613390100013	AMORTIZAÇÃO DE MULTAS/JUROS SANEAR	1.774,12			
613390100014	AMORTIZAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS DE PARCELAMENTO DE FGTS - SANEAR	553,95			
613390100015	AMORTIZAÇÃO PARCELAMENTO INSS - SANEAR	68.840,52			
613390100016	AMORTIZAÇÃO PARCELAMENTO FGTS - SANEAR	25.388,05			
613390100017	AMORTIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO PASEP - MP 574/2012	15.000,00			
613390100999	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS	1.298.933,20			
620000000000	INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	43.750.782,17	520000000000	INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	25.141.817,16
622000000000	INTERFERÊNCIAS ATIVAS	1.049.371,27	522000000000	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	1.049.371,27
622200000000	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.049.371,27	522200000000	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1.049.371,27
622200000000	REPASSES ATIVOS	1.049.371,27	522220000000	REPASSES PASSIVOS	1.049.371,27
622201000000	REPASSE RECEBIDO	1.049.371,27	522220100000	REPASSE CONCEDIDO	1.049.371,27
622220105000	DEVOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.049.371,27	522220105000	DEVOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.049.371,27
623000000000	ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	42.701.410,90	523000000000	DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	24.092.445,89
623100000000	INCORPORAÇÕES DE ATIVOS	35.870.974,32	523100000000	DEINCORPORAÇÕES DE ATIVOS	18.113.390,28
623110000000	INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	801.099,15	523120000000	BAIXA DE BENS MÓVEIS	15.101.684,03
623110100000	DIVERSAS INCORPORAÇÕES DE BENS IMÓVEIS	801.099,15	523120100000	BENS MÓVEIS DE USO PERMANENTE	630.244,39
623120000000	INCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS	4.965.759,70	523120102000	PERDA	23.889,00
623120100000	BENS MÓVEIS	3.396.022,65	523120103000	TRANSFERÊNCIA	551.350,00
623120101000	DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS	555.589,00		TRANSFERÊNCIA PARA AUTARQUIA MUNICIPAL	551.350,00



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XV - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

VARIAÇÃO ATIVA

VARIAÇÃO PASSIVA

Código	Especificação	Exercício Atual	Código	Especificação	Exercício Atual
		555.589,00	523120103001		
623120103000	BENS MÓVEIS DE USO PERMANENTE	2.296.092,19	523120105000	DOAÇÃO	6.634,00
623120199000	OUTRAS INCORPORAÇÕES DE BENS MÓVEIS	544.341,46	523120199000	OUTRAS BAIXAS DE BENS MÓVEIS	48.371,39
623120200000	BENS DE ESTOQUE	1.569.737,05	523120200000	BAIXA DE BENS DE ESTOQUE	14.471.439,64
623120201000	AQUISIÇÃO DE BENS DE ESTOQUE	1.358.191,45	523120201000	CONSUMO POR REQUISIÇÃO	4.295.793,51
623120203000	PRODUÇÃO	3.570,00	523120202000	CONSUMO IMEDIATO	7.510.214,26
623120204000	DOAÇÃO	569,00	523120213000	REQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	2.665.431,87
623120211000	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DE USO PERMANENTE	207.406,60	523170000000	BAIXA DE DIREITOS	3.011.706,25
623170000000	INCORPORAÇÃO DE DIREITOS	30.104.115,47	523170100000	CRÉDITOS A RECEBER	1.056.876,14
623170100000	CRÉDITOS A RECEBER	36.042,52	523170200000	DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO	1.954.830,11
623170200000	DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO	2.794.215,42	523300000000	INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	4.549.075,28
623170200001	DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO	2.775.028,75	523310000000	INCORPORAÇÃO DE OBRIGAÇÕES	4.549.075,28
623170200999	DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO	19.186,67	523319000000	INCORPORAÇÃO DE DÍVIDAS	421.443,14
623179900000	INCORPORAÇÃO DE OUTROS DIREITOS	27.273.857,53	523319004000	PARCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	421.443,14
623200000000	AJUSTES DE BENS, VALORES E CRÉDITOS	4.339.921,46	523319004001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO PASEP - MP 574/2012	421.443,14
623230000000	AJUSTES DE CRÉDITOS	4.339.921,46	523319900000	OUTRAS INCORPORAÇÕES DE OBRIGAÇÕES	4.127.632,14
623230200000	ÁGIOS	1.644,13	523319999000	OUTRAS INCORPORAÇÕES DE OBRIGAÇÕES NÃO FINANCEIRAS	4.127.632,14
623230400000	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	4.338.277,33	523319999011	INCORPORAÇÕES DE PRECATÓRIOS TRABALHISTAS/PESSOAL	3.738.885,15
623230401000	DÍVIDA ATIVA	4.338.277,33	523319999013	INCORPORAÇÕES DE PRECATÓRIOS CÍVEIS - TERCEIROS	388.746,99
623300000000	DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2.490.515,12	523400000000	AJUSTES DE OBRIGAÇÕES	1.429.980,33
623310000000	DESINCORPORAÇÃO DE OBRIGAÇÕES	2.490.515,12	523410000000	ATUALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES INTERNAS	1.429.980,33
623310100000	CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	0,01	523410300000	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO FINANCEIRA	26.640,77
623310100999	CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	0,01	523410300008	ATUALIZAÇÃO - PARCELAMENTO DE DEBITO Nº 25002.0033709/2009 - C ONVENIO 2464/2003/MS/PMC	26.640,77
623310200000	RESTOS A PAGAR	2.354.639,65	523410400000	JUROS E ENCARGOS NÃO FINANCEIROS	1.403.339,56
623319900000	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES NÃO FINANCEIRAS	135.875,46	523410400001	JUROS E ENCARGOS - PARCELAMENTO FGTS ADMINISTRATIVO LEI 4.6 58/00 CONTR. 2000018887	96.825,11
623319900005	AJUSTE/DESINCORPORAÇÃO DE SALDO - PRECATORIOS TRABALHISTA S - PESSOAL	62.818,57	523410400002	JUROS E ENCARGOS PARCELAMENTO INSS - SANEAR	108.331,15
623319900007	AJUSTE/DESINCORPORAÇÃO DE SALDO - PRECATORIOS CÍVEIS - TER CEROS	69.685,83	523410400003	JUROS E ENCARGOS FINANCIAMENTO BANDES-PMAT. PROG. MOD. A DMINIST. TRIBUTÁRIA	32.299,28
623319900009	AJUSTE/DESINCORPORAÇÃO DE SALDO - PARCELAMENTO FGTS - SAN EAR	3.371,06	523410400004	JUROS E ENCARGOS - PARCELAMENTO INSS ADMINISTRATIVO LEI 4.0 54/93	1.033.955,84
			523410400006	JUROS E ENCARGOS - FINANCIAMENTO PROVIAS - CONTRATO Nº 21/05 417-7	20.563,57
			523410400007	JUROS E ENCARGOS - OP. CREDITO INTERNA PAC/BID CONTRATO 0241 74927/09	33.693,16
			523410400008	JUROS E ENCARGOS PARCELAMENTO - SANEAR	1.774,12
			523410400009	JUROS E ENCARGOS - PARCELAMENTO ESPECIAL INSS ART. 8º MP 303/ 06	23.095,40
			523410400010	JUROS E ENCARGOS - PARCELAMENTO ESPECIAL INSS ART. 1º MP 303/ 06	16.507,07
			523410400011	JUROS E ENCARGOS - OP. CREDITO INTERNA PAC/BID CONTRATO 0243 84535/09	33.713,67
			523410400012	JUROS E ENCARGOS - OP. CREDITO INTERNA PAC/BID CONTRATO 0242 22733/09	2.027,24
			523410400013	JUROS E ENCARGOS PARCELAMENTO FGTS - SANEAR	553,95



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XV - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

VARIAÇÃO ATIVA			VARIAÇÃO PASSIVA		
Código	Especificação	Exercício Atual	Código	Especificação	Exercício Atual
	SUBTOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS	328.868.468,09		SUBTOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS	320.259.395,44
	DEFÍCIT PATRIMONIAL			SUPERÁVIT PATRIMONIAL	8.609.072,65
	TOTAL GERAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS	328.868.468,09		TOTAL GERAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS	328.868.468,09

SERGIO MENEGUELLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LORENA CARLA OLIVEIRA HÚNGARA DE LIMA
CONTADORA CRC-ES 016274/O-6



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XII - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A				D E S P E S A			
Títulos	Previsão	Execução	Diferenças	Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
RECEITAS CORRENTES	247.546.310,00	242.193.427,71	5.352.882,29	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	310.437.612,34	241.507.510,98	68.930.101,36
RECEITA TRIBUTÁRIA	22.484.800,00	22.157.416,95	327.383,05	CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS	537.156,10	173.884,97	363.271,13
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.300.000,00	4.933.230,57	(633.230,57)				
RECEITA PATRIMONIAL	2.529.020,00	1.564.789,89	964.230,11				
RECEITA AGROPECUÁRIA	6.000,00	6.455,00	(455,00)				
RECEITA INDUSTRIAL							
RECEITA DE SERVIÇOS	24.082.000,00	25.207.296,94	(1.125.296,94)				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	191.943.600,00	185.722.961,98	6.220.638,02				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.200.890,00	2.601.276,38	(400.386,38)				
RECEITAS DE CAPITAL	69.751.666,00	8.751.884,29	60.999.781,71				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	18.016.800,00	288.184,39	17.728.615,61				
ALIENAÇÃO DE BENS	111.000,00		111.000,00				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	51.623.866,00	8.463.699,90	43.160.166,10				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
RECEITAS CORRENTES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
RECEITA TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
RECEITA PATRIMONIAL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
RECEITA INDUSTRIAL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
RECEITA DE SERVIÇOS - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS							
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	(18.712.000,00)	(17.115.618,87)	(1.596.381,13)				
DEDUÇÃO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO							
DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA	(18.712.000,00)	(17.115.618,87)	(1.596.381,13)				
SUBTOTAL RECEITA	298.585.976,00	233.829.693,13	64.756.282,87	SUBTOTAL DESPESA	310.974.768,44	241.681.395,95	69.293.372,49
DÉFICIT (IV)	12.388.792,44	7.851.702,82	4.537.089,62	SUPERÁVIT			
TOTAL RECEITA	310.974.768,44	241.681.395,95	69.293.372,49	TOTAL DESPESA	310.974.768,44	241.681.395,95	69.293.372,49



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XII - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A				D E S P E S A			
Títulos	Previsão	Execução	Diferenças	Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
SERGIO MENEGUELLI	GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES	LORENA CARLA OLIVEIRA HÚNGARA DE LIMA					
PREFEITO	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	CONTADORA CRC-ES 016274/O-6					



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

RECEITA			DESPESA		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
O110201001	Recursos Próprios - SANEAR	25.277.687,41	O110201001	Recursos Próprios - SANEAR	28.090.169,36
O210201001	Recursos Próprios - Fundo Municipal de Meio Ambiente	67.858,31	O110201002	Recursos Próprios - Fundo Municipal de Meio Ambiente	79.904,37
V	RECURSOS VINCULADOS	233.829.693,13	V	RECURSOS VINCULADOS	241.681.395,95
V110101001	Tesouro Não Vinculado	94.029.673,53	V110101001	Tesouro Não Vinculado	62.861.520,29
V110102001	Tesouro - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	35.164,70	V110102001	Tesouro - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	4.909,06
V110102002	Tesouro - Fundo Municipal Direitos Criança e Adolescente	125.359,66	V110102002	Tesouro - Fundo Municipal Direitos Criança e Adolescente	174.340,72
V110102003	Tesouro - Fundo Municipal Direitos do Consumidor	14.750,67	V110102003	Tesouro - Fundo Municipal Direitos do Consumidor	8.885,00
V110102006	Tesouro - Fundo Municipal Transporte e Trânsito Urbano	512.602,74	V110102006	Tesouro - Fundo Municipal Transporte e Trânsito Urbano	424.960,00
V220101001	MDE - art.11 Inciso V da Lei 9394/96 c/c art.212 da CF/88	1.126,19	V110103001	Tesouro - Contrapartida Convênios Assistência Social	1.335,89
V220201001	Fundeb 40% - Outras Despesas	17.049.320,71	V110103999	Tesouro - Contrapartida Demais Convênios	61.195,00
V220301001	Fundeb 60% - Profissionais do Magistério	25.720.457,77	V220101001	MDE - art.11 Inciso V da Lei 9394/96 c/c art.212 da CF/88	12.401.721,95
V222001001	Cota Parte - Salário Educação	2.935.548,98	V220201001	Fundeb 40% - Outras Despesas	10.864.969,41
V222001002	Transferência PNAE - Fundo Mais Educação	112.200,00	V220301001	Fundeb 60% - Profissionais do Magistério	32.973.720,14
V222001003	Merenda Escolar - PNAE Creche (PNACN)	298.032,00	V222001001	Cota Parte - Salário Educação	2.748.094,50
V222001004	Merenda Escolar - PNAE Fundamental (PNAFN)	660.300,00	V222001002	Transferência PNAE - Fundo Mais Educação	129.912,84
V222001005	Merenda Escolar - PNAP Pré Escola (PNAPN)	184.380,00	V222001003	Merenda Escolar - PNAE Fundamental (PNAFN)	249.340,61
V222001007	Merenda Escolar - Educação Jovens e Adultos (PNAEN)	3.000,00	V222001004	Merenda Escolar - PNAP Pré Escola (PNAPN)	719.327,00
V222001008	Transporte Escolar - Transferência PNATE Educação Infantil	20.567,42	V222001005	Merenda Escolar - Educação Jovens e Adultos (PNAEN)	194.237,24
V222001009	Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio	50.393,11	V222001007	Transporte Escolar - Transferência PNATE Educação Infantil	3.909,68
V222001010	Transporte Escolar - Transferência PNATE Fundamental	173.343,52	V222001008	Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio	7.529,92
V222001011	Transferência PDDE - Pré Escolar (Manutenção)	96,00	V222001009	Transporte Escolar - Transferência PNATE Fundamental	11.240,61
V222001012	Transferência PDDE - Pré Escolar Extra Rural	48,00	V222001010	Transferência PDDE - Pré Escolar (Manutenção)	200.000,00
V222001013	Transferência PDDE - Fundamental (Manutenção)	888,00	V222001011	Transferência PDDE - Fundamental Extra Rural	508,40
V222001014	Transferência PDDE - Fundamental Extra Rural	444,00	V222001014	T. C. 200212/2011/ FNDE - Construção de Creches	216,00
V222001018	T. C. 200212/2011/ FNDE - Construção de Creches	1.167.415,33	V222001018	Transferência PDDE - Fundamental	1.215.439,98
V222001019	Transferências Escolares Apoio a Creches	258.358,20	V223001001	Conv. 050/2009 SEDU - Transporte Escolar	211.504,89
V222001099	Rendimentos Transferências do FNDE	30.641,43	V223001002	Convênio 045/2012 SEDU Transporte Escolar	622.593,34
V223001001	Conv. 050/2009 SEDU - Transporte Escolar	226.005,39	V223001004	Termo de Compromisso PAR nº 5765/2012 - Aquisição de Onibus e Mobilários e Equipamentos Escolares	965.733,00
V223001002	Convênio 045/2012 SEDU Transporte Escolar	608.783,16	V224001001	Programa Caminho da Escola - Ônibus Rural Escolar - ORE	224.880,00
V223001003	CONVENIO Nº 701536/2011 - EDUCACAO INCLUSIVA	65.061,81	V230101001	Recursos Próprios Não Vinculados	20.791.590,04
V223001004	Termo de Compromisso PAR nº 5765/2012 - Aquisição de Onibus e Mobilários e Equipamentos Escolares	965.611,00	V230101002	Recursos Próprios - Contrapartida Convênios	82.778,97
V223001998	Rendimentos Convênios Diversos - SEME	56.890,29	V232001001	Básico da Assistência Farmacêutica - SUS	458.059,42
V232001001	Básico da Assistência Farmacêutica - SUS	567.961,56	V232001002	Básico da Assistência Farmacêutica Estadual - SUS	211.941,56
V232001002	Básico da Assistência Farmacêutica Estadual - SUS	262.821,40	V232002001	Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - SUS FAEC	281.677,50



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A			D E S P E S A		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
V232002001	Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - SUS FAEC	4.328.339,30	V232002002	Saúde - SUS - MAC- Limite Financ. Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar	18.411.004,48
V232002002	Saúde - SUS - MAC- Limite Financ. Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar	18.548.186,38	V232003001	Saúde - SUS - PAB Fixo - Piso de Atenção Básica Fixo	2.536.630,38
V232003001	Saúde - SUS - PAB Fixo - Piso de Atenção Básica Fixo	2.121.435,09	V232003002	Saúde - SUS - Piso de Atenção Básica Variável	5.436.201,90
V232003002	Saúde - SUS - Piso de Atenção Básica Variável	5.316.914,97	V232005001	Saúde - SUS - Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - PVVPS	143.976,13
V232005001	Saúde - SUS - Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - PVVPS	321.617,43	V232005002	Saúde - SUS - Piso Fixo de Vigilância Sanitária - PFVISA	41.364,14
V232005002	Saúde - SUS - Piso Fixo de Vigilância Sanitária - PFVISA	42.734,42	V232005003	Saúde - SUS - Vigilância e Promoção da Saúde	802.051,33
V232005003	Saúde - SUS - Vigilância e Promoção da Saúde	529.616,76	V232005004	Saúde - SUS - Vigilância e Promoção da Saúde - DENGUE	40.674,96
V232006001	Saúde - SUS - Implantação de Unidade Básica da Saúde - UBS	180.000,00	V232005005	Saúde - SUS - Academia de Saúde Ampliada B. Ayrton Senna	36.000,00
V232006006	Saúde - SUS - UBS - B. Fioravante Marino	130.000,00	V232005006	Saúde - SUS - Academia de Saúde Ampliada B. Colatina Velha	36.000,00
V232006009	Saúde - SUS - UBS - Dist. Paul de Graça Aranha	150.000,00	V232006003	Saúde - SUS - UBS - B. N. S. Aparecida	5.570,88
V232006011	Saúde - SUS - Incentivo p/Constr.Polos Academia de Saúde - Ampliada Colatina Velha	36.000,00	V232006006	Saúde - SUS - UBS - B. Fioravante Marino	131.106,46
V232006012	Saúde - SUS - Incentivo p/Constr.Polos Academia de Saúde - Ampliada Ayrton Senna	36.000,00	V232006007	Saúde - SUS - UBS - Dist. Angelo Frechiane	130.000,00
V232006013	Saúde - SUS - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação US2 AYRTON SENNA	21.510,00	V232006009	Saúde - SUS - UBS - Dist. Paul de Graça Aranha	150.000,00
V232006014	Saúde - SUS - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação US2 COLUMBIA	19.362,00	V232006010	Saúde - SUS - UBS - Dist Boapaba	20.000,00
V232006015	Saúde - SUS - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação US2 BELA VISTA	24.381,00	V232006017	Saúde - SUS - UBS - B. Barbados	20.000,00
V232006016	Saúde - SUS - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação US2 SÃO PEDRO	21.873,00	V233010999	Saúde - Convênios do Estado - Diversos	7.052.045,71
V232006017	Saúde - SUS - UBS - B. Barbados	20.000,00	V239905999	Outras Receitas Orçamentárias	1.226,65
V233010999	Saúde - Convênios do Estado - Diversos	7.383.529,56	V242001001	PAC I - Piso Alta Complexidade I (Abrigamento)	82.842,49
V239901998	Saúde - Rendimentos de Recursos Próprios	11.505,45	V242001002	PBF - Piso Básico Fixo (PAIF CRAS)	329.986,77
V239902998	Saúde - Rendimentos de Convênios da União	267,90	V242001004	PFMC - Piso Fixo de Média Complexidade	227.121,72
V239903998	Saúde - Rendimentos de Convênios do Estado	36.331,35	V242001005	PFMC III - Piso Fixo de Média Complexidade (Medidas Socioeducativas L.A.)	5.637,50
V239904998	Saúde - Rendimentos de Recursos do SUS	251.509,79	V242001006	PROJOVEM - PBV I - Piso Básico Variável I	10.844,08
V239905999	Outras Receitas Orçamentárias	76.510,81	V242001008	PTMC - Piso de Transição de Média Complexidade (Pessoa c/ Deficiência)	122.000,00
V242001001	PAC I - Piso Alta Complexidade I (Abrigamento)	99.000,00	V242001009	IGD - Bolsa Família (Índice de Gestão Descentralizada)	131.482,79
V242001002	PBF - Piso Básico Fixo (PAIF CRAS)	442.052,85	V242001010	PVMC - Piso Variável de Média Complexidade (Serviço Sócio Educativo)	5.332,77
V242001004	PFMC - Piso Fixo de Média Complexidade	218.000,00	V242001011	IGDSUAS	19.001,84
V242001005	PFMC III - Piso Fixo de Média Complexidade (Medidas Socioeducativas L.A.)	8.800,00	V242001012	Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO	121,60
V242001006	PROJOVEM - PBV I - Piso Básico Variável I	25.120,50	V242001099	Rendimentos Programas Sociais	0,57
V242001007	PBV II - Piso Básico Variável II	68.035,68	V249901001	Transferência de Recursos - FUNCOP	466.931,91



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A			D E S P E S A		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
V242001008	PTMC - Piso de Transição de Média Complexidade (Pessoa c/ Deficiência)	121.642,92	V249901002	Benefícios Eventuais - FMAS	6.681,20
V242001009	IGD - Bolsa Família (Índice de Gestão Descentralizada)	248.548,18	V249901003	Piso Básico Fixo - PBF CRAS	137.130,94
V242001010	PVMC - Piso Variável de Média Complexidade (Serviço Sócio Educativo)	48.000,00	V249901004	Piso Fixo de Média Complexidade I - PAEFI	156.000,00
V242001011	IGDSUAS	59.680,21	V249901005	Piso Fixo de Média Complexidade II - MSE	2.032,30
V242001012	Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO	281.820,00	V249901007	Piso Fixo de Alta Complexidade - PAC I	107.998,52
V242001099	Rendimentos Programas Sociais	61.440,52	V249901008	Piso Alta Complexidade - PAC II (Pop. Rua)	180.000,00
V249901001	Transferência de Recursos - FUNCOP	378.199,61	V249901009	Piso Básico Fixo - Programa Incluir	174.886,25
V249901002	Benefícios Eventuais - FMAS	83.973,99	V261045001	Conv. 087/2011 - SEADH - Aquisição de Equipamentos p/ Restaurante Popular	46.681,03
V249901003	Piso Básico Fixo - PBF CRAS	445.367,94	V261045002	Conv. 02/2012 PMC/IASES - LA/PSC)	483.685,07
V249901004	Piso Fixo de Média Complexidade I - PAEFI	159.827,69	V261045003	Conv. 003/2011 - Seastdh - Manutenção do Restaurante Popular	300.000,00
V249901005	Piso Fixo de Média Complexidade II - MSE	82.092,78	V261045005	Conv. 18/2010 - Setades - BPC Fortalecimento de Vínculos	1.593,59
V249901006	Piso Média Complexidade - Abordagem Social	19.019,62	V261057001	Convenio nº 023/2011/SESPORT-ES	347.217,48
V249901007	Piso Fixo de Alta Complexidade - PAC I	109.882,39	V261057002	Conv. nº 57/11 - PMCxSECULT - Reforma e Aquisição Equipamentos Casa da Cultura	43.779,44
V249901008	Piso Alta Complexidade - PAC II (Pop. Rua)	182.252,85	V261057004	Conv. 019/2010 - SESPORT - Campo Futebol Society B° Jardim Planalto	7.759,92
V249901009	Piso Básico Fixo - Programa Incluir	181.602,65	V261065001	Conv. 02/2011 - SEDES - Implantação do Pólo Industrial de Colatina	2.363,13
V261045001	Conv. 087/2011 - SEADH - Aquisição de Equipamentos p/ Restaurante Popular	45.521,59	V261075001	Convenio nº 040/2012 - PMC x SEDURB - POLO INDUSTRIAL	1.997.656,33
V261045002	Conv. 02/2012 PMC/IASES - LA/PSC)	483.928,67	V261075002	Convenio 065/2012 Pav. Distrito Ponte do Pancas e São Salvador	232.472,67
V261045998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMAS	19.617,52	V261075023	Conv. 019/2010 - SEDURB - Pav. em Diversas Ruas de Colatina	24.490,48
V261045999	Convênios Diversos - SEMAS	300.000,00	V261077001	Conv. 048/2010 - DETRAN/ES - Implantação/ Manutenção da Sinalização Vertical e Horizontal	1.489,98
V261057001	Convenio nº 023/2011/SESPORT-ES	18.717,48	V261080002	Conv. 095/2010 - SEAG - Casa do Mel	10,39
V261057002	Conv. nº 57/11 - PMCxSECULT - Reforma e Aquisição Equipamentos Casa da Cultura	70.000,00	V262045002	Conv. C.R. 0233496-05 Construção Casas Populares Bairro Ayrton Senna	2.333,24
V261057003	Convenio nº 15/2012 Reforma e Recuperação do Casarão Cultural Dist Itapina-Colatina/ES	150.000,00	V262057001	Termo de Comp. 0363302-15/2011 Implant. Praça Esp. Cultura Bairro Columbia	3.640,36
V261057998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMUC	3.066,06	V262075003	Conv. T.C. 0350.763-29/2011 - MCIDADES - Const. Reserv. Distrib. Água Tratada ETA II	1.116.131,79
V261065998	Rendimentos Convênios Diversos - SEDETUR	2.363,12	V262075016	Conv. C.R. 025532615/08-MCIDADES/ Abastecimento de Água Tratada B° José de Anchieta	2.406,69
V261075001	Convenio nº 040/2012 - PMC x SEDURB - POLO INDUSTRIAL	3.593,59	V262075020	Conv. C.R. 030857015/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Colibri	26.120,63
V261075023	Conv. 019/2010 - SEDURB - Pav. em Diversas Ruas de Colatina	1.480.730,07	V262075021	Conv. C.R. 030322069/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Ayrton Senna	209.657,16
V261075998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMOB	12,78	V262075022	Conv. C.R. 030323198/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Morada do Sol	94.199,51
V261077998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMTRAN	582,86	V262075998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMOB	1.151,62



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A			D E S P E S A		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
V261080998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMDER	5.183,22	V262080001	Conv. C.R. 0326484-49/2010/MDA - Instalação Usina de Pasteurização e Envasamento	73.245,12
V262045998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMAS	20.678,68	V262080004	Conv. C.R. n° 017021017/2004 - MDA/Caixa - Pronaf/2004	2.061,87
V262057001	Termo de Comp. 0363302-15/2011 Implant. Prança Esp. Cultura Bairro Columbia	22.519,04	V262080006	Conv. CR 020227691/2006/MAPA/CAIXA - Pat. Prodesa 2006	265,63
V262075001	Conv. CR nº 030490459/09 -MCIDADES/Ampliação Sistema Esgoto Sanitário XV de Outubro	51.923,43	V262085001	Termo Comp. 018/2011-Atend. à Vítimas de Desastre Natural na Const./Recup. de Pontes	435.093,23
V262075003	Conv. T.C. 0350.763-29/2011 - MCIDADES - Const. Reserv. Distrib. Agua Tratada ETA II	1.032.194,65	V262085002	Termo de Compromisso nº 0105/2012 - Construção e Recuperação de Pontes em Colatina.	182.273,00
V262075020	Conv. C.R. 030857015/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Colibri	28.752,96	V271001002	PAC/ Contrapartida BID - Contr. 0242.227-33/09	34.610,86
V262075021	Conv. C.R. 030322069/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Ayrton Senna	210.818,16	V271001003	PAC/ Contrapartida BID - Contr. 0241.749-27/09	22.424,05
V262075022	Conv. C.R. 030323198/09-MCIDADES/ Pavimentação de Ruas B° Morada do Sol	64.006,76	V290101001	Alienação de Bens Móveis	4.136,00
V262075998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMOB	35.487,52	V290201001	Transferência Contrib. Interv. no Domínio Econômico	246.738,70
V262075999	Convênios Diversos - SEMOB	106.286,42	V290301001	Contrib. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.613.711,48
V262080998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMDER	32.712,08	V290401001	Transferência CFEM/ FEP/ ANP Royalties	2.794.623,32
V262085001	Termo Comp. 018/2011-Atend. à Vítimas de Desastre Natural na Const./Recup. de Pontes	428.400,00	V290501001	Transferência Fundo de Red. das Desigualdades Regionais	1.899.785,30
V262085002	Termo de Compromisso nº 0105/2012 - Construção e Recuperação de Pontes em Colatina.	1.019.445,00	V299901001	Transferência Compensação Financeira Esforço Exportador - FEX	673.273,35
V262085998	Rendimentos Convênios Diversos - SEMI	23.308,69	V610102002	Tesouro - Fundo Municipal Direitos Criança e Adolescente	263.221,18
V271001001	PAC/ Contrapartida BID - Contr. 0243.845-35/09	79.948,89	V722001001	Cota Parte - Salário Educação	1.239.603,67
V271001003	PAC/ Contrapartida BID - Contr. 0241.749-27/09	208.468,00	V722001002	Transferência PNAE - Fundo Mais Educação	19.322,97
V271001999	Operações de Crédito Diversas	193,89	V722001003	Merenda Escolar - PNAE Creche (PNACN)	36.393,70
V290201001	Transferência Contrib. Interv. no Domínio Econômico	184.404,21	V722001004	Merenda Escolar - PNAE Fundamental (PNAFN)	122.017,96
V290301001	Contrib. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.979.773,47	V722001005	Merenda Escolar - PNAP Pré Escola (PNAPN)	24.368,70
V290401001	Transferência CFEM/ FEP/ ANP Royalties	4.291.227,59	V722001007	Merenda Escolar - Educação Jovens e Adultos (PNAEN)	1.016,97
V290501001	Transferência Fundo de Red. das Desigualdades Regionais	3.171.025,68	V722001018	T. C. 200212/2011/ FNDE - Construção de Creches	242.573,84
V299901001	Transferência Compensação Financeira Esforço Exportador - FEX	838.400,52	V732001001	Básico da Assistência Farmacêutica - SUS	894.135,00
V299901002	Transferência de Recursos Lei Pelé - 9.615/98	1.622,65	V732001002	Básico Assistência Farmacêutica Estadual	17.400,00
			V732002002	Saúde - SUS - MAC - Limite Financ.da Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar	1.266.491,37
			V732003001	Saúde - SUS - PAB Fijo - Piso de Atenção Básica Fijo	97.679,62
			V732004002	Saúde - SUS - Implantação de Ações e Serviços de Saúde	52.703,11
			V732005001	Saúde - SUS - Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - PVVPS	36.235,57
			V732005003	Saúde - SUS - Vigilância e Promoção da Saúde - INPV	6.501,05
			V732006005	Saúde - SUS - UBS - B. Operário	20.000,00
			V732006006	Saúde - SUS - UBS - B. Fioravante Marino	20.268,00



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A			D E S P E S A		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
			V732006006		
			V732006007	Saúde - SUS - UBS - Dist. Angelo Frechiane	20.273,00
			V732006008	Saúde - SUS - Material oftalmologico	24.339,80
			V733010003	Convênio 166/2009 US da Gente CG Naumann	164.984,98
			V733010005	Convênio 012/2010 CTT	185.008,30
			V739905999	Outras Receitas Orçamentárias	92.996,56
			V742001001	PAC I - Piso Alta Complexidade I (Abrigamento)	19.542,60
			V742001002	PBF - Piso Básico Fixo (Paf-Cras)	41.914,79
			V742001004	PFMC - Piso Fixo de Média Complexidade	29.391,01
			V742001005	PFMC III - Piso fix Média Complexidade (Medidas Sócio-Educat.-LA)	50.052,85
			V742001006	PROJOVEM - PBV I - Piso Básico Variável I	9.040,26
			V742001007	PBV II - Piso Básico Variável II	22.467,42
			V742001008	PTMC - Piso de Transição de Média Complexidade (Pessoas c/ Deficiência)	11.540,59
			V742001009	IGD - Bolsa Família (Índice de Gestão Descentralizada)	111.327,40
			V742001010	PVMC - Piso Variável de Média Complexidade (Serviço Sócio Educativo-Peti)	158.650,28
			V749901001	Transferência de Recursos - FUNCOP	244.302,45
			V749901002	Benefícios Eventuais - FMAS	44.468,00
			V749901003	Piso Básico Fixo - PBF CRAS	403.314,35
			V749901004	Piso Fixo de Média Complexidade I - PAEFI	152.824,56
			V749901005	Piso Fixo de Média Complexidade II - MSE	80.686,96
			V749901007	Piso Fixo de Alta Complexidade - PAC I	31.986,21
			V749901008	Piso Alta Complexidade - PAC II (Pop. Rua)	92.304,32
			V749901009	Piso Básico Fixo - Programa Incluir	16.925,35
			V761045003	Conv. 003/2011 - Seastdh - Manutenção do Restaurante Popular	131.915,45
			V761045004	Conv.085/2010 - Setades - Serviço de Acolhimento Institucional da Rede Socioassistencial de Alta	255.000,00
			V761045005	Conv. 182/2010 - Setades - BPC Fortalecimento de Vínculos	16.931,11
			V761045006	Conv.028/2010 - Setades - PAEFI	13.542,90
			V761045015	Conv. 184/2008 Setades -Constr./Aquisição de Equipamentos Cras São Vicente	27.519,25
			V761045019	Conv. 196/2009 - Setades - Enfrentamento à Violência - Creas (Sentinela/2009)	19.340,12
			V761045023	Conv.281/2009 - Setades - População de Rua Adulta	583,11
			V761045024	Conv.157/2009 - Setades - Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes	19.612,68
			V761045025	Conv.067/2010 - Setades - Equipamentos Coletivos do Projovem	3.103,61
				Conv.059/2010 - Setades - Aluguel Cras	12.602,72



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

RECEITA			DESPESA		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
			V761045026	Conv.059/2010 - Setades - Aluguel Cras	12.602,72
			V761057001	Conv. 019/2010 - SESPORT - Campo Futebol Society B° Jardim Planalto	47.757,07
			V761065001	Conv. 02/2011 - SEDES - Implantação do Pólo Industrial de Colatina	5.428,52
			V761077001	Conv. 048/2010 - DETRAN/ES - Implantação/ Manutenção da Sinalização Vertical e Horizontal	46.743,56
			V761080001	Conv. 095/2010 - SEAG - Casa do Mel	572,91
			V761080002	Conv. 081/2011 - SEAG - Prog. Estadual de Fortal. da Agricultura Familiar - Pronaf Capixaba	199.880,00
			V762045002	Conv. C.R. 0233496-05 Construção Casas Populares B° Ayrton Senna	84.141,10
			V762045003	Conv. 224/2007 Serh/PR - Centro Atend. Vítimas Crimes - CEAV	5.216,54
			V762075013	Convenio n° 760/2004/FUNASA/PMC - Esgoto Sanitário Ponte do Pancas	50.063,06
			V762080002	Conv. C.R. 017767470/2005 MDA - Des. Jus. Des. Territ. Rural - Pronat	19.899,00
			V762080003	Conv. C.R. 026456267/2008/MDA - Agregação de Valor e Associativismo	10.576,67
			V762080004	Conv. C.R. n° 017021017/2004 - MDA/Caixa - Pronaf/2004	73.256,26
			V762080005	Conv. CR 020227691/2006/MAPA/CAIXA - Pat. Prodesa 2006	3.221,61
			V762085001	Termo Comp. 018/2011-Atend. à Vítimas de Desastre Natural na Const./Recup. de Pontes	31.176,22
			V790201001	Transferência Contrib. Interv. no Domínio Econômico	173.939,19
			V790301001	Transfer. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	415.363,87
			V790401001	Transferência CFEM/ FEP/ ANP Royalties	2.061.436,65
			V790501001	Transferência Fundo de Red. das Desigualdades Regionais	925.720,19
			V799901001	Transferência Compensação Financeira Esforço Exportador - FEX	293.462,45
Total do Grupo:		233.829.693,13	Total do Grupo:		241.681.395,95
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		
612110101000	CÂMARA MUNICIPAL	5.597.467,00	512110101000	CÂMARA MUNICIPAL	5.597.467,00
612110102000	FUNDOS MUNICIPAIS	20.206.288,42	512110102000	FUNDOS MUNICIPAIS	20.134.141,37
612110103000	AUTARQUIAS MUNICIPAIS	77.855,99	512110103000	AUTARQUIAS MUNICIPAIS	77.855,99
622220105000	DEVOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.049.371,27	522220105000	DEVOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.049.371,27
623170100000	CRÉDITOS A RECEBER	50.590,17	623170100000	CRÉDITOS A RECEBER	14.547,65
Total do Grupo:		26.981.572,85	Total do Grupo:		26.873.383,28
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS			PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		
112190100002	SALÁRIO-FAMÍLIA	60.637,43	112190100002	SALÁRIO-FAMÍLIA	60.592,09
112190200002	SALÁRIO-MATERNIDADE	366.317,26	112190200002	SALÁRIO-MATERNIDADE	366.041,95
112191000005	CREDITOS A RECEBER FOLHA DE PAGAMENTO - SANEAR	794,98	112191000005	CREDITOS A RECEBER FOLHA DE PAGAMENTO - SANEAR	794,98
112191200000	VALORES DE INSS A COMPENSAR	14.777,66	112191200000	VALORES DE INSS A COMPENSAR	7.554,76



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

RECEITA				DESPESA			
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual		
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS				PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS			
11229010000	PAGAMENTOS INDEVIDOS	324,88	11219990006	VALORES DE ISS A COMPENSAR	22,48		
11229040000	RESPONSÁVEIS POR DESPESAS A REGULARIZAR	2.534.935,61	11229010000	PAGAMENTOS INDEVIDOS	324,88		
11243030000	ADIANTAMENTOS DE VALE TRANSPORTE	84.205,63	11229040000	RESPONSÁVEIS POR DESPESAS A REGULARIZAR	2.535.015,61		
112460600001	PLANO DE SAUDE - SANEAR	195.232,39	11243030000	ADIANTAMENTOS DE VALE TRANSPORTE	82.128,71		
212110200001	CONTRIBUICAO INSS - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL	51.486,55	112460600001	PLANO DE SAUDE - SANEAR	195.232,39		
212110200002	CONTRIBUICAO INSS - SERVIDORES DA CAMARA	126.646,95	211110101000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - DIVERSOS	5.466.649,04		
212110200004	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	6.126.686,49	211110102000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - PESSOAL	1.067.178,03		
21211030099	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	8.154,63	211110103000	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - DIVERSOS	5.717.743,18		
21211040005	SALARIO PAGO A MAIOR	150,73	211110104000	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PESSOAL	5.019,00		
21211070001	PENSÃO ALIMENTÍCIA	206.901,72	212110200001	CONTRIBUICAO INSS - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL	51.486,55		
21211080099	VALE TRANSPORTE	9.489,93	212110200002	CONTRIBUICAO INSS - SERVIDORES DA CAMARA	126.646,95		
212119900001	SISPMC - SIND. SERV. PUBL. MUNIC. DE COLATINA	342.651,25	212110200004	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	6.187.751,89		
212119900002	CONSIGNACOES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.801.006,90	212110300999	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	8.154,63		
212119900005	CONTRIBUICAO SINDICAL	115.107,73	212110400005	SALARIO PAGO A MAIOR	150,73		
212119900008	CONSIGNACOES - BANESTES	1.873.055,18	212110700001	PENSÃO ALIMENTÍCIA	211.319,71		
212119900009	CONSIGNACOES - BANCO DO BRASIL	156.916,68	212110800999	VALE TRANSPORTE	9.039,68		
212119900013	SINDAEMA/ES	3.844,96	212119900001	SISPMC - SIND. SERV. PUBL. MUNIC. DE COLATINA	364.547,11		
212119900024	PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITACAO POPULAR	2.668,78	212119900002	CONSIGNACOES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.827.261,83		
212119900025	CONSIGNACOES BANESTES - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL	19.672,93	212119900005	CONTRIBUICAO SINDICAL	115.107,73		
212119900026	CONSIGNACOES BANESTES - SERVIDORES CAMARA MUNICIPAL	37.850,95	212119900008	CONSIGNACOES - BANESTES	1.919.489,68		
212119900029	P S B - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMARA MUNICIPAL	5.656,80	212119900009	CONSIGNACOES - BANCO DO BRASIL	160.420,33		
212119900031	P T - PARTIDO DOS TRABALHADORES CAMARA MUNICIPAL	7.526,37	212119900010	PM HABITACAO POPULAR	9,76		
212119900035	VALE ALIMENTACAO	2.339,67	212119900013	SINDAEMA/ES	3.921,51		
212119900036	PLANO DE SAÚDE - SANEAR	36.221,56	212119900024	PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITACAO POPULAR	3.955,37		
212119900037	IPAMV - INST. PREV. MUNIC. VITORIA	3.443,57	212119900025	CONSIGNACOES BANESTES - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL	19.672,93		
212119900040	IPSON - INST. PREV. MUNIC. JOAO NEIVA	1.144,20	212119900026	CONSIGNACOES BANESTES - SERVIDORES CAMARA MUNICIPAL	37.850,95		
212119900042	EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO CEF (SERVIDORES) CMC	8.753,73	212119900029	P S B - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMARA MUNICIPAL	5.656,80		
212119900046	PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CAMARA MUNICIPAL	1.780,14	212119900031	P T - PARTIDO DOS TRABALHADORES CAMARA MUNICIPAL	7.526,37		
212119900048	PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-CÂMARA MUNICIPAL	4.219,62	212119900035	VALE ALIMENTACAO	3.747,80		
212119900050	PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMARA MUNICIPAL	3.219,67	212119900036	PLANO DE SAÚDE - SANEAR	39.709,18		
212119900051	INSTITUTO PREVIDENCIA - IPSMBSF	3.518,44	212119900037	IPAMV - INST. PREV. MUNIC. VITORIA	3.443,57		
212119900942	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - SMJ	2.140,33	212119900040	IPSON - INST. PREV. MUNIC. JOAO NEIVA	1.287,22		
212119900997	DESCONTO ACORDO JUDICIAL	5.050,00	212119900042	EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO CEF (SERVIDORES) CMC	8.753,73		
212120100002	IRRF - VEREADORES - CAMARA MUNICIPAL	23.218,27	212119900046	PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CAMARA	1.780,14		



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

RECEITA				DESPESA			
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual		
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS				PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS			
212120100003	IRRF - FUNCIONARIOS - CAMARA MUNICIPAL	133.305,15	212119900048	MUNICIAPAL			
212120100005	IRRF DE SERVIDORES	1.849.175,38	212119900050	PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-CÂMARA MUNICIPAL			4.219,62
212120200999	IRRF DE PF/PJ	236.157,76	212119900051	INSTITUTO PREVIDENCIA - IPSMBSF			3.219,67
212120300004	RESTITUIÇÕES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO	42,56	212119900054	DEVOULAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES			3.296,31
212129900003	ISS - MUNICIPIO DE COLATINA	1.046.606,60	212119900942	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - SMJ			11,49
212129900006	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR - SANEAR	13.080,00	212119900997	DESCONTO ACORDO JUDICIAL			2.089,00
212129900007	COMPENSAÇÃO DÉBITOS FISCAIS	965,57	212120100002	IRRF - VEREADORES - CAMARA MUNICIPAL			5.550,00
212129900008	RESSARCIMENTO DE VALORES PELA CESSAO DE SERVIDORES - CONVENIO ESTADO/FMS	106.605,48	212120100003	IRRF - FUNCIONARIOS - CAMARA MUNICIPAL			23.218,27
212130100002	INSS RETENCAO DE AUTONOMOS MUNICIPIO DE COLATINA	385,33	212120100005	IRRF DE SERVIDORES			133.305,15
212130100003	INSS - RETENCAO PRESTACAO DE SERVICOS	1.281.582,87	212120200999	IRRF DE PF/PJ			1.855.168,17
212130100005	INSS - RETENCAO SOBRE AUTONOMOS/PF	671,73	212120300004	RESTITUIÇÕES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO			240.399,37
212130100006	INSS - RETENCAO PRESTACAO SERVICOS/PJ	14.940,04	212129900003	ISS - MUNICIPIO DE COLATINA			1.421,61
212130100009	INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - CÂMARA MUNICIPAL	61,80	212129900006	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR - SANEAR			1.040.041,13
212130100010	INSS - RETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	928.608,23	212129900007	COMPENSAÇÃO DÉBITOS FISCAIS			12.765,00
212310100999	DEPÓSITOS E CAUÇÕES	48.453,64	212129900008	RESSARCIMENTO DE VALORES PELA CESSAO DE SERVIDORES - CONVENIO ESTADO/FMS			965,57
212320100002	RETENÇAO DE CREDITO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL	62.563,72	212130100002	INSS RETENCAO DE AUTONOMOS MUNICIPIO DE COLATINA			96.989,20
212370700000	DEPÓSITOS DE RENDIMENTOS DO PIS/PASEP	521.023,94	212130100003	INSS - RETENCAO PRESTACAO DE SERVICOS			385,33
216110100000	RECEITAS A CLASSIFICAR	17.350,84	212130100005	INSS - RETENCAO SOBRE AUTONOMOS/PF			1.338.685,97
			212130100006	INSS - RETENCAO PRESTACAO SERVICOS/PJ			376,93
			212130100009	INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - CÂMARA MUNICIPAL			14.940,04
			212130100010	INSS - RETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA			61,80
			212320100002	RETENÇAO DE CREDITO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL			921.700,49
			212370700000	DEPÓSITOS DE RENDIMENTOS DO PIS/PASEP			51.021,54
			212379900002	RETENÇAO EM VIRTUDE DE TERMO DE AUDIENCIA - PROCESSO N° 014.10.003389-4			521.023,94
			216110100000	RECEITAS A CLASSIFICAR			1.237.499,99
Total do Grupo:		20.509.331,21	Total do Grupo:				31.385.097,04
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
111000000000	DISPONÍVEL	34.543.363,23	111000000000	DISPONÍVEL			31.789.514,68
111000000000	DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL	34.543.363,23	111000000000	DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL			31.789.514,68



MUNICÍPIO DE COLATINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESPIRITO SANTO
27.165.729/0001-74
ANEXO XIII - BALANÇO FINANCEIRO
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

R E C E I T A			D E S P E S A		
Código	Títulos	Exercício Atual	Código	Títulos	Exercício Atual
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR			SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		
Total do Grupo:		34.543.363,23	Total do Grupo:		31.789.514,68
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)		315.863.960,42	Total do Geral :		331.729.390,95
<hr/>			<hr/>		
SERGIO MENEGUELLI PREFEITO	GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA CONTADORA CRC-ES 016274/O-6			



MUNICÍPIO DE COLATINA

CONSOLIDADO

ESPIRITO SANTO

27.165.729/0001-74

ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual			
			Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa				
RESTOS A PAGAR										
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS										
214110100000	FORNECEDORES DE BENS				14.677.331,02	14.677.331,02				
214110200001	ALUGUEIS A PAGAR - PESSOA FÍSICA				493.826,98	493.826,98				
214110200999	FORNECEDORES DE SERVIÇOS OBRIG. EM CIRCULAC.				87.648.975,71	87.648.975,71				
214110300000	FORNECEDORES DE OBRAS E INSTALAÇÕES				12.986.185,38	12.986.185,38				
214120100000	PESSOAL A PAGAR - ESTATUTÁRIO				9.566.469,30	9.566.469,30				
214120200000	PESSOAL A PAGAR - CELETISTA				33.208.118,04	33.208.118,04				
214120400000	PESSOAL A PAGAR - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA				8.788.434,29	8.788.434,29				
214120600000	PESSOAL A PAGAR - COMISSIONADOS				5.622.863,92	5.622.863,92				
214120700000	PESSOAL A PAGAR - ESTAGIÁRIOS				2.458.050,71	2.458.050,71				
214120800000	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER - INSS EMPREGADOR				14.491.304,62	14.491.304,62				
214120900000	PIS/PASEP				2.260.836,08	2.260.836,08				
214121000000	INSS EMPREGADOR - AUTÔNOMOS				14.948,76	14.948,76				
214121100000	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER				3.330.093,47	3.330.093,47				
214121400000	PESSOAL A CLASSIFICAR				359.143,81	359.143,81				
214121500000	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL A PAGAR				1.462.763,54	1.462.763,54				
214121600000	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER - RPPS EMPREGADOR				1.740,91	1.740,91				
214130500000	TRANSF. AUTARQ. E FUNDAÇÕES - CONTRIBUIÇÕES				467.383,32	467.383,32				
214131200000	TRANSF. A INSTIT. PRIVADAS - CONVÊNIOS				86.584,45	86.584,45				
214131300000	TRANSF. A INST. PRIVADAS -SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS				1.606.711,84	1.606.711,84				
214131700000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS				2.613.606,92	2.613.606,92				
214140100000	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA - CONTRATOS				5.332.433,62	5.332.433,62				
214140300000	JUROS E ENC. DA DÍVIDA - CONTRATOS				168.092,52	168.092,52				
214150100000	ADIANTAMENTOS PARA SUPRIMENTO DE FUNDOS				147.458,20	147.458,20				
214150200000	DIÁRIAS				197.610,00	197.610,00				
214160100000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				641.870,82	641.870,82				
214160202000	PRECATÓRIOS A PAGAR - REGIME ESPECIAL MENSAL				62.790,95	62.790,95				
214160299000	OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS				2.352.521,56	2.352.521,56				
214160400000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS				57.798,00	57.798,00				
214160500000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR				142.666,51	142.666,51				
214170100000	APOSENTADORIAS A PAGAR				205.451,90	205.451,90				
214170200000	PENSÕES A PAGAR				227.906,42	227.906,42				
TOTAL - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS:					211.681.973,57	211.681.973,57				
TOTAL - RESTOS A PAGAR:					211.681.973,57	211.681.973,57				
OUTRAS DÍVIDAS										



MUNICÍPIO DE COLATINA

CONSOLIDADO

ESPIRITO SANTO

27.165.729/0001-74

ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual
			Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR							
211110101000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - DIVERSOS	5.531.283,58		65.854,64	6.034.505,08	5.466.649,04	6.033.284,98
211110102000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - PESSOAL	1.068.064,91		886,88	1.843.471,98	1.067.178,03	1.843.471,98
211110103000	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - DIVERSOS	8.082.861,05		2.280.907,46	10.750.987,94	5.717.743,18	10.835.198,35
211110104000	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PESSOAL	12.009,67		6.990,67	4.334,08	5.019,00	4.334,08
21120301000	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA - CONTRATOS				15.372,65		15.372,65
TOTAL - RESTOS A PAGAR:		14.694.219,21		2.354.639,65	18.648.671,73	12.256.589,25	18.731.662,04
CONSIGNAÇÃO							
212110200001	CONTRIBUICAO INSS - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL				51.486,55	51.486,55	
212110200002	CONTRIBUICAO INSS - SERVIDORES DA CAMARA				126.646,95	126.646,95	
212110200004	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	694.642,54			6.126.686,49	6.187.751,89	633.577,14
212110300999	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO				8.154,63	8.154,63	
212110400005	SALARIO PAGO A MAIOR				150,73	150,73	
212110700001	PENSÃO ALIMENTÍCIA	7.469,52			206.901,72	211.319,71	3.051,53
212110800999	VALE TRANSPORTE	1.622,42			9.489,93	9.039,68	2.072,67
212119900001	SISPMC - SIND. SERV. PUBL. MUNIC. DE COLATINA	55.603,03			342.651,25	364.547,11	33.707,17
212119900002	CONSIGNACOES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	193.903,24			1.801.006,90	1.827.261,83	167.648,31
212119900005	CONTRIBUICAO SINDICAL	18,14			115.107,73	115.107,73	18,14
212119900008	CONSIGNACOES - BANESTES	231.383,47			1.873.055,18	1.919.489,68	184.948,97
212119900009	CONSIGNACOES - BANCO DO BRASIL	19.133,98			156.916,68	160.420,33	15.630,33
212119900010	PM HABITACAO POPULAR	9,76				9,76	
212119900013	SINDAEMA/ES	396,55			3.844,96	3.921,51	320,00
212119900024	PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITACAO POPULAR	1.419,47			2.668,78	3.955,37	132,88
212119900025	CONSIGNACOES BANESTES - VEREADORES CAMARA MUNICIPAL				19.672,93	19.672,93	
212119900026	CONSIGNACOES BANESTES - SERVIDORES CAMARA MUNICIPAL				37.850,95	37.850,95	
212119900029	P S B - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMARA MUNICIPAL				5.656,80	5.656,80	
212119900031	P T - PARTIDO DOS TRABALHADORES CAMARA MUNICIPAL				7.526,37	7.526,37	
212119900035	VALE ALIMENTACAO	1.408,13			2.339,67	3.747,80	
212119900036	PLANO DE SAÚDE - SANEAR	3.487,62			36.221,56	39.709,18	
212119900037	IPAMV - INST. PREV. MUNIC. VITORIA	529,78			3.443,57	3.443,57	529,78
212119900040	IPSJON - INST. PREV. MUNIC. JOAO NEIVA	333,72			1.144,20	1.287,22	190,70
212119900042	EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO CEF (SERVIDORES) CMC				8.753,73	8.753,73	
212119900046	PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CAMARA MUNICIAPAL				1.780,14	1.780,14	
212119900048	PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-CÂMARA MUNICIPAL				4.219,62	4.219,62	
212119900049	PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	203,59					203,59
212119900050	PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMARA MUNICIPAL				3.219,67	3.219,67	
212119900051	INSTITUTO PREVIDENCIA - IPSMBSF	270,39			3.518,44	3.296,31	492,52



MUNICÍPIO DE COLATINA

CONSOLIDADO

ESPIRITO SANTO

27.165.729/0001-74

ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2012

Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual
			Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
212119900054	DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES	11,49				11,49	
212119900942	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - SMJ	270,91			2.140,33	2.089,00	322,24
212119900997	DESCONTO ACORDO JUDICIAL	500,00			5.050,00	5.550,00	
212120100002	IRRF - VEREADORES - CAMARA MUNICIPAL				23.218,27	23.218,27	
212120100003	IRRF - FUNCIONARIOS - CAMARA MUNICIPAL				133.305,15	133.305,15	
212120100005	IRRF DE SERVIDORES	292.811,10			1.849.175,38	1.855.168,17	286.818,31
212120200999	IRRF DE PF/PJ	20.764,42			236.157,76	240.399,37	16.522,81
212120300004	RESTITUIÇÕES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO	1.379,05			42,56	1.421,61	
212129900003	ISS - MUNICIPIO DE COLATINA	69.656,59			1.046.606,60	1.040.041,13	76.222,06
212129900006	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR - SANEAR	960,00			13.080,00	12.765,00	1.275,00
212129900007	COMPENSAÇÃO DÉBITOS FISCAIS				965,57	965,57	
212129900008	RESSARCIMENTO DE VALORES PELA CESSAO DE SERVIDORES - CONVENIO ESTADO/FMS	28.833,90			106.605,48	96.989,20	38.450,18
212130100002	INSS RETENCAO DE AUTONOMOS MUNICIPIO DE COLATINA	3.519,51			385,33	385,33	3.519,51
212130100003	INSS - RETENCAO PRESTACAO DE SERVICOS	197.904,35			1.281.582,87	1.338.685,97	140.801,25
212130100005	INSS - RETENCAO SOBRE AUTONOMOS/PF	7.632,65			671,73	376,93	7.927,45
212130100006	INSS - RETENCAO PRESTACAO SERVICOS/PJ				14.940,04	14.940,04	
212130100009	INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - CÂMARA MUNICIPAL				61,80	61,80	
212130100010	INSS - RETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	62.920,04			928.608,23	921.700,49	69.827,78
212310100001	CAUÇÕES ITBI - COMDEC	3.657,62					3.657,62
212310100003	CAUÇÕES - LICITAÇÕES	3.049,80					3.049,80
212310100999	DEPÓSITOS E CAUÇÕES	114.986,10			48.453,64		163.439,74
212320100002	RETENÇÃO DE CREDITO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL	7.237,50			62.563,72	51.021,54	18.779,68
212370700000	DEPÓSITOS DE RENDIMENTOS DO PIS/PASEP	47,08			521.023,94	521.023,94	47,08
212379900002	RETENÇÃO EM VIRTUDE DE TERMO DE AUDIENCIA - PROCESSO N° 014.10.003389-4	1.237.500,00		0,01	17.234.754,53	18.627.047,74	1.873.184,24
TOTAL - CONSIGNAÇÃO:		3.265.477,46			0,01	17.234.754,53	18.627.047,74
DEPÓSITOS							
216110100000	RECEITAS A CLASSIFICAR	35.239,58			17.350,84	36.993,40	15.597,02
TOTAL - DEPÓSITOS:		35.239,58			17.350,84	36.993,40	15.597,02
TOTAL - OUTRAS DÍVIDAS:		17.994.936,25		2.354.639,66	35.900.777,10	30.920.630,39	20.620.443,30
<hr/> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p>SÉRGIO MENEGUELLI PREFEITO</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>LORENA CARLA OLIVEIRA HÚNGARA DE LIMA CONTADORA CRC-ES 016274/O-6</p> </div> </div> <hr/>							

